UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FACULDADE DE DIREITO

MARIANA BARBOSA CIRNE

UNIVERSIDADE E CONSTITUIÇÃO Uma análise dos discursos do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia universitária

MARIANA BARBOSA CIRNE

UNIVERSIDADE E CONSTITUIÇÃO Uma análise dos discursos do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia universitária

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto.

BRASÍLIA 2012

MARIANA BARBOSA CIRNE

UNIVERSIDADE E CONSTITUIÇÃO

Uma análise dos discursos do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia universitária

A dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, de de 2012.

Banca Examinadora:

Presidente: Professor Doutor Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto

Membro: Professora Doutora Claudia Roesler

Membro: Professora Doutora Maura Paula Dallari Bucci Membro Suplente: Professor Doutor Juliano Zaiden Benvindo

AGRADECIMENTOS

Lembro-me como se fosse hoje da primeira vez que entrei na Faculdade de Direito do Recife. Em meio ao caos e a desordem do centro do Recife, surge uma praça – chamada Adolpho Cirne – com um enorme palácio branco em seu centro. Acima dos grandes portões de ferro, e abaixo de três anjos, a representarem a república, pude ler: "FACVLDADE DE DIREITO". Dentro do prédio, maior ainda foi meu espanto pelo jardim, com majestosas palmeiras e bancos de ferro – de uma época em que esse material era o lastro para a exportação da cana-de-açúcar – e muitos, mas muitos mesmo, estudantes pelos corredores. Percebi cada detalhe: os desenhos de mosaicos no chão, feitos de ladrilhos ingleses, os importantes nomes que um dia se formaram lá, e a infinidade de assuntos nos quadros de aviso. Prontamente, decidi: vou estudar aqui!

Vencida a etapa do vestibular, e efetivamente matriculada na "Casa de Tobias", descobri que todos aqueles detalhes que inicialmente me encantaram, não eram – de longe – o mais importante. Na Faculdade de Direito do Recife, e no *campus* da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE - aprendi algo muito mais importante: aprendi a contestar. Participei das discussões de sala de aula, dos programas de extensão (em presídios e favelas), do movimento estudantil, das manifestações populares e artísticas. Posso dizer que "vivi a universidade", em suas benesses e seus desafios. E lá aprendi a não aceitar as respostas fáceis. E isso me encantou. Parecia que a lição estava aprendida.

Certo tempo depois, decisões profissionais me trouxeram a Brasília. Aqui, descobri que o aprendizado nunca termina. Ao contrário, sempre se renova. A Universidade de Brasília – UnB – pôs fim a todas as minhas certezas e me recriou. Quantas dúvidas, quantas interrogações. Nas aulas do professor Cristiano Paixão aprendi que muito pode ser descoberto – e encoberto – nos discursos. Da mesma forma, com o professor Menelick de Carvalho, compreendi que não existem fórmulas mágicas no Direito e que ninguém pode nos salvar de nós mesmos. Ainda na qualidade de aluna especial, todas as minhas certezas ruíram e recordei – mais uma vez com a universidade – o quanto é preciso questionar. Sempre.

Por essas palavras, começo os meus agradecimentos mais sinceros às universidades. Não tenho como retribuir tudo que a vivência universitária – seja em Recife, em Brasília, ou em outros Estados – trouxe-me e ainda pode me trazer. Por conta disso, a universidade é o meu objeto, e ao mesmo tempo o meu problema, de pesquisa.

E digo isso não só pelas discussões acadêmicas, mas porque na universidade também

fiz alguns dos melhores amigos que me acompanham até hoje nessa mudança para Brasília. Para a minha inserção e questionamento acadêmico agradeço muito – desde a época da "Casa de Tobias", aos colegas Rafael e Heloisa Dubeux e Marcos Toscano (que fazem parte da grande comunidade pernambucana que domina hoje o cerrado!). A minha família pernambucana no Distrito Federal.

Em Brasília – mais especialmente na UnB – não posso deixar de agradecer ao Grupo de Pesquisa Observatório da Constituição e Democracia (OCD). Projeto que colocou a prova todas as minhas posições e me fez repensar – e repensar novamente – a minha visão sobre o mundo. Dos nossos encontros e discussões tive também a alegria de conquistar amigos. Meus agradecimentos sinceros a Noemia Porto, Aline Lisboa, Carolina Ferreira e Ricardo Machado (a minha banca do mal!) que participaram da minha inserção na UnB desde a construção do meu projeto até o desenvolvimento deste trabalho. Foram implacáveis na tarefa de construção, e desconstrução, desta pesquisa.

O meu *muito obrigada* a todos os professores da UnB, com seus múltiplos pontos de vista, com especial carinho aos professores Argemiro Martins, Cláudia Roesler e Juliano Benvindo. Registro ainda um terno, e especial agradecimento a Lia e Helen (única!), por toda a ajuda na secretaria da UnB.

Unidos pelo empenho na defesa das universidades nos tribunais superiores, não posso deixar de demostrar o meu carinho e agradecimento aos meus amigos – e procuradores federais como eu – Helena, Cleiton, Marcinha e Anne (o conhecido "time do bem" do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal). Sem as nossas discussões e estratégias processuais, diárias, eu não teria reparado na riqueza que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal poderiam dar para uma pesquisa sobre o tema da autonomia universitária.

Obrigada aos meus amigos da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, em especial ao meu *Subchefe*, Ivo Corrêa, pela paciência com uma chefe de gabinete mestranda e aos amigos Maria Laura, Miguel Ragone, Felipe de Paula e Luís Felipe.

Gostaria de deixar um eterno e verdadeiro agradecimento à minha amiga de todas as horas, Renata Espíndola Luxo. Não existem duas de você, amiga.

Em um misto de saudades e eterna gratidão, não posso me esquecer dos meus queridos irmãos, Pedro e Renato, de meu padrasto Arnaldo, e da minha incrível avó Vilma.

Agradeço ao meu pai, Auro, e ao meu pai-avô, Sebastião, que lá de cima continuam a olhar por mim. Não há um dia em que eu não me lembre, e sinta muita falta de vocês.

Faço um aparte para uma homenagem especial a minha mãe, Dirce Camargo. Não só por ser um misto de alegria, e força, mas acima de tudo por ter me ensinado a nunca desistir daquilo que almejo. Minha força de vontade vem sempre de você, mãe.

Agradeço ainda ao meu orientador – professor Cristiano Paixão – por aceitar o desafio de me orientar. Agradeço pelos arquivos, rastros e novos horizontes que você me proporcionou, além da divertida amizade.

Por fim, quero render as minhas maiores homenagens ao meu melhor amigo do mestrado. Àquele que passou as noites em claro repensando os seus, e os meus, problemas de pesquisa da dissertação. Que sofreu ao meu lado todas as dificuldades nesse período de escrita. Que me disse um "sim", em uma bela noite no dia 29 de setembro de 2007 junto com todos os nossos amigos e familiares queridos. Que caminha calmo, e tranquilo, enquanto eu corro na frente. Que sabe todas as respostas, para as minhas dúvidas e minhas agruras. Que faz todos os dias, com um olhar, ou um beijo, a minha vida fazer sentido. Muito obrigada, Victor!

"Chegando em casa, não comecei a ler. Fingia que não o tinha, só para depois ter o susto de o ter. Horas depois abri-o, li algumas linhas maravilhosas, fechei-o de novo, fui passear pela casa, adiei ainda mais indo comer pão com manteiga, fingi que não sabia onde guardara o livro, achava-o, abria-o por alguns instantes. Criava as mais falsas dificuldades para aquela coisa clandestina que era a felicidade.". Clarice Lispector.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABMES – Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AIB - Ação Integralista Brasileira

ANDIFES - Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior

AGU - Advocacia-Geral da União

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

Cf. – Confira, conforme, confronte

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CNE - Conselho Nacional de Educação

CPC – Código de Processo Civil

CRUB – Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras

DE – Dedicação Exclusiva

DOU - Diário Oficial da União

EC - Emenda Constitucional

FASUBRA - Federação das Associações e Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras

GT – Grupo de trabalho

IEA - Instituto Educacional Anapolino

JB - Juventude Brasileira

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação

MS – Mandado de Segurança

MC – Medida Cautelar

ONJ - Organização Nacional da Juventude

PC do B – Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

Pet - Petição

PGF – Procuradoria-Geral Federal

PGR – Procurador-Geral da República

PL – Projeto de lei

PT – Partido dos Trabalhadores

QO - Questão de Ordem

RCL - Reclamação

RE – Recurso Extraordinário

SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

SIPEC - Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública

STF – Supremo Tribunal Federal

SR - Saulo Ramos

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCU - Tribunal de Contas da União

TRF 1° - Tribunal Regional Federal da 1° Região

UBC – Universidade Braz Cubas

UF – União Federal

UFG – Universidade Federal de Goiás

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

UFPE - Universidade Federal de Pernambuco

UFT- Universidade Federal do Tocantins

UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro

UnB – Universidade de Brasília

USP - Universidade de São Paulo

RESUMO

O objeto dessa dissertação é a análise dos discursos do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia universitária previsto no artigo 207 da constituição de 1988. Por meio da análise dos discursos, e dos silêncios, das decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal sobre o tema desenvolveu-se pesquisa jurisprudencial para investigar o sentido conferido ao princípio da autonomia universitária em seu papel constitucional, à luz da "universidade sem condição" de Jacques Derrida e da "crise das universidades" de Boaventura de Sousa Santos. O estudo da história constitucional desses mais de vinte anos de vigência do princípio da autonomia universitária possibilitou identificar algumas concepções extraídas dos discursos do Supremo Tribunal Federal. Pelas falas e referências das decisões, constatou-se a associação do princípio constitucional de 1988 à Reforma Universitária de 1931, de Francisco Campos. Outro interessante resultado do estudo foi o uso do conceito de soberania para evitar o aprofundamento nas discussões sobre a autonomia universitária. Percebeu-se também nessa pesquisa que o Supremo Tribunal Federal busca evitar os desafios impostos ao sujeito constitucional, o que parece ser feito ao se negar a normatividade, a natureza constitucional do princípio. Desvendar o paradoxo da autonomia universitária, como proposto por Derrida, e o enfrentamento da crise das universidades de Sousa Santos, apareceram como interessantes caminhos para afrontar os desafios impostos à concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui a autonomia das universidades.

Palavras-chave: Princípio da autonomia universitária; constituição; crise das universidades; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The object of this dissertation is to analyse Brazilian Supreme Court's discourses on the principle of university autonomy, enshrined in article 217 of the 1988 constitution. By examining these discourses over time, and bearing in mind the degree of silence they imply, we developed a case-to-case research inspired in Jacques Derrida's "university without condition" and Boaventura Sousa dos Santos' "universities in crisis", with a view to investigating the meaning given by the Court to the aforementioned principle (which has been in force for more than 20 years) and its constitutional function. By studying these decisions and the sources they mention, it was possible to identify some of the conceptions underlying the Supreme Court's stance. Firstly, it was noticed that university autonomy has been associated with the 1931 university reform in Brazil, conducted by Francisco Campos. Secondly, it also came to light that the concept of sovereignty has been utilised to prevent discussions on university autonomy from deepening. Finally, Brazilian Supreme Court attempts not to face challenges posed to the constitutional community seemed to have been made by means of negating the binding force of that principle and hence its own constitutional nature. Unveiling the paradox of university autonomy, as suggested by Derrida, and facing the university crisis, as posed by Sousa Santos, emerged as relevant means to confront the challenges of putting into practice fundamental rights, among which university autonomy certainly figures.

Key-words: Principle of university autonomy; constitution; universities in crisis; Brazilian Supreme Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA	20
1.1 A constituição de 1988 e a autonomia universitária	20
1.2 Problematizando a interpretação do artigo 207 da constituição	26
CAPÍTULO 2 - O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	38
2.1 Os discursos nos julgamentos plenários	47
2.1.1 Qual autonomia universitária? A da Reforma de 1931?	49
2.1.2 O princípio da autonomia universitária não é constitucional?	64
2.1.3 Eu já disse que autonomia não é soberania?	77
2.1.4 Uma universidade deformada, e sem qualidade, serve para quê?	85
CAPÍTULO 3 - A VIVÊNCIA CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA	
3.1 O paradoxo da autonomia universitária	98
3.2 Os desafios constitucionais do princípio da autonomia universitária	105
CONCLUSÃO	110
REFERÊNCIAS	116
ANEXO I	137

INTRODUÇÃO

"O personagem leitor é um personagem curioso, estranho. Ao mesmo tempo que inteiramente individual e com reações próprias, é tão terrivelmente ligado ao escritor que na verdade ele, o leitor, é o escritor." Clarice Lispector.

Quando participei, em 2009, do IV Encontro do Fórum de Procuradores-Chefes de Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior, realizado em Brasília, estava ansiosa. Era uma oportunidade única para discutir com outros colegas¹ a efetivação do princípio da autonomia universitária (artigo 207 da constituição). Na época, eu coordenava havia cerca de um ano, na *Adjuntoria de Contencioso*² da Procuradoria Geral Federal – PGF³, a área competente pela defesa das universidades⁴ perante os tribunais superiores. Esperava, então, compartilhar com quem trabalhava junto às universidades as dificuldades e os êxitos na defesa das universidades em sua autonomia. Imagine quanta surpresa ao ouvir os diversos colegas – em consenso – afirmarem: "vamos acabar com essa autonomia do artigo 207 da Constituição, pois isso não serve para nada". Esse discurso marcou o encontro, desde a sua abertura até o último dia.

Ainda no primeiro dia do Encontro, o Consultor Jurídico do Ministério da Educação (MEC) seria o próximo palestrante. Era o momento mais esperado pelos procuradores, pois após o acórdão nº 2.731/2008⁵ do Tribunal de Contas da União todos aguardavam a imediata

-

¹ Sou procuradora federal desde 12 de novembro de 2007 (portaria nº 1.530, DOU de 13 de novembro de 2007, Seção 2). Nos termos da portaria nº 1.219, de 25 de novembro de 2008, passei a ter lotação e exercício na Procuradoria-Geral Federal – PGF, a partir de 1º de dezembro de 2008.

² Nos termos do Anexo IV, do decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, a "Adjuntoria de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal" hoje se denomina "Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal" (BRASIL, 2010).

³ Conforme o artigo 10, da lei nº 10.480/2002: "À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial" (BRASIL, 2002). Interessante registrar que a criação da PGF, ou seja, da carreira de procuradores federais de que faço parte, é considerada uma irreversível perda da autonomia das universidades. Alguns exemplos sobre essa opinião: GAZZOLA, 2005 p. 71; MORHY, 2003, p. 23.

⁴ Cf. Anexo da portaria nº 530, de 13 de julho 2007. Exatamente por atuar como procuradora das universidades no âmbito dos tribunais superiores, dentre os quais se inclui o Supremo Tribunal Federal, é que fiz a opção de escrever a introdução deste trabalho em primeira pessoa, afinal, não há como excluir o sujeito da pesquisa que realizo. Faço essa escolha de me mostrar na primeira pessoa no intuito de deixar claros alguns dos meus "preconceitos" e de me sujeitar à crítica, e quem sabe talvez tornar a compreensão histórica possível e com algum sentido (GADAMER, 2006, p. 12).

⁵ O acórdão decorre da investigação do TCU em 464 projetos ligados a fundações de apoio de universidades federais, após alguns escândalos envolvendo reitores e fundações de apoio, em especial o da UnB e a FUB, por falta de transparência na administração dos recursos públicos destinados às pesquisas (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2008).

expedição de um decreto presidencial⁶ para por fim a algumas lacunas da autonomia universitária. Além disso, aproveitariam a presença do consultor jurídico do MEC para apresentar uma proposta de lei sobre o tema.

Confesso que não entendi. Não representava um avanço inserir o princípio da autonomia universitária na constituição de 1988? A abertura do princípio não fazia parte da ideia de universidade?

Os painéis seguintes foram ainda mais controvertidos. Na época, eu participava das estratégias de defesa da Universidade de Brasília – UnB, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186⁷, sobre as cotas raciais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Para o meu espanto, nem mesmo sobre o direito das universidades fixarem os seus próprios modelos de cotas os procuradores juntos às universidades estavam de acordo. Havia quem defendesse uma lei federal geral⁸ para todas as universidades. Por outro lado, outros procuradores entendiam que um regime de acordo com as particularidades locais⁹ de cada universidade seria a melhor alternativa. Ao se abordar a possibilidade de cobrança de mensalidade, em pós-graduações, nova celeuma foi ocasionada. Saí do encontro sem saber muito bem para que, e por que, existia uma autonomia universitária.

⁶ A referência era ao decreto nº 7.233, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia universitária, e dá outras providências (BRASIL, 2010b). No entanto, também se deve incluir nessa expectativa, os decretos presidenciais nº 7.232 e 7.234, de 19 de julho de 2010, que juntamente com o primeiro já referido formam o pacote da autonomia universitária do Governo Federal. Contudo, merece ser feita ainda referência à edição da medida provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, sobre a relação entre as fundações de apoio e as universidades (BRASIL, 2010a e 2010c).

Para aprofundamento sobre o tema, sugerimos: BELLINTANI, 2006; AZEVEDO, 2007; PAIXÃO e CARVALHO NETTO, 2009; AZEVEDO, 2009; CIRNE, 2009; PISCITELLI, 2009; SOUSA JÚNIOR, 2009.
 Um exemplo é o projeto de lei nº 73/99, de autoria da deputada Nice Lobão (PFL/MA). A sua proposta é a

reserva de no mínimo 50% das vagas dos vestibulares das universidades federais para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Deste percentual, metade deve ser reservada a estudantes de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários mínimo *per capita*. Deve-se ainda reservar um número de vagas proporcional ao número de negros, pardos e indígenas identificados pelo IBGE na população local. O PL nº 73/99 foi aprovado na Câmara dos Deputados e se encontra agora pendente de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ do Senado Federal. O presidente do CCJ, Demóstenes Torres, já anunciou que pretende reduzir o índice das cotas para 20% (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010).

⁹ A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, desde 2007, separa 30% de suas vagas para alunos que cursaram metade do ensino fundamental, ou todo o segundo grau, em colégios públicos. Dentro desse número, metade das vagas é destinada àqueles que se autodeclararem negros. Há ainda a reserva de 10 vagas para indígenas, independente do vestibular. Segundo a sua proposta, a política deve valer por 5 anos, com avaliação anual de seus resultados e previsão de término para 2012. A ênfase na proposta é evitar a segregação racial (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2010). No caso da Universidade Federal de Pernambuco, o sistema é diferente. Para o ano de 2011, os alunos que concluíram integral e exclusivamente os três anos do ensino médio em qualquer escola pública estadual ou municipal do Estado receberão o incremento de 10% em seu argumento de classificação. Para aqueles que concorram a uma vaga nas unidades de Vitória de Santo Antão ou do Agreste, e tenham concluído os três anos do ensino médio em escola do interior do Estado de Pernambuco terão um acréscimo de 5% na sua classificação. Aqui a preocupação centra-se na disparidade regional (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, 2010). No caso da Universidade Federal do Tocantins, diante da realidade de que 62% dos alunos se declararam negros ou pardos, decidiu-se que desde 2004 apenas 5% de suas vagas serão reservadas para indígenas (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, 2010).

O meu próximo passo, após a surpresa dos debates no Encontro, foi procurar trabalhos sobre o tema. Alguns dos títulos dos livros que encontrei pareceram falar por si: A Universidade (im)possível (1998); Universidade em ruínas: na república dos professores (1999); A Universidade na Encruzilhada. Seminário universidade: por que e como reformar? (2003); Os usos da Universidade: Universidade em questão (2005); Universidade Crítica (2007); Universidade e repressão: os expurgos na UFRGS (2008).

Passei, então, a ler alguns destes trabalhos, e até mesmo notícias sobre a autonomia universitária. Dentre o material colhido, encontrei um intrigante artigo do Ministro de Estado da Educação, Cristovam Buarque¹⁰, em que enumerava 5 (cinco) componentes que dariam à universidade a *sensação de inutilidade*: Eram eles: 1) a percepção de que muitos de seus alunos já não encontram emprego; 2) o sentimento de que grande parte da produção já não vem de seus laboratórios; 3) a sensação de que muitos dos produtores intelectuais já não precisam de diploma universitário; 4) a descoberta de que, de repente, as empresas e o Estado montaram instituições próprias, não só de pesquisa, mas também de formação dos técnicos que necessita; 5) o susto de saber que as pessoas se informam diretamente, pela mídia, dos novos conhecimentos desenvolvidos fora da universidade (BUARQUE, 2003, p. 37-38).

Tudo isso me causou uma inquietação (MIRACY; DIAS, 2006). Pensei que a universidade, e a sua autonomia, prevista na constituição, poderiam ser um interessante objeto de pesquisa. Aos meus olhos aparecia um problema com capacidade de estudo importante para a academia, para a sociedade e também para a própria universidade.

Por todos esses fatores, a pergunta inicial que me desafiou neste estudo foi: o que se pode interpretar do princípio da autonomia universitária previsto no artigo 207 da constituição de 1988?

Mas faltava estabelecer melhor o meu objeto de pesquisa (MIRACY; DIAS, 2006).

Na minha experiência como procuradora federal, atuando nos tribunais superiores, fiquei incomodada com a quantidade de demandas levadas pelas universidades ao Supremo Tribunal Federal (STF) com respaldo no artigo 207 da constituição. Mais ainda pelo fato de poucas conseguirem trânsito. Não bastasse isso, nos raros casos em que eram admitidos os recursos, ou naqueles muitos em que ocorria a inadmissão, os argumentos dos julgamentos

¹⁰ Para que se tenha melhor dimensão de como o Ministro da Educação percebe a "crise da universidade", aponto outro trabalho escrito por ele, sobre os rumos da universidade no futuro. Em tal oportunidade, Cristovam Buarque pregou a desnecessidade do espaço físico universitário, pois as aulas serão transmitidas no futuro pela televisão, rádio e internet (BUARQUE, 2003, p. 39-40); Para ele também, há ausência de barreiras linguísticas, graças aos "mecanismos de tradução automática já existentes na internet" (BUARQUE, 2003, p. 39). Será necessária apenas uma nova regulamentação. Segundo o ministro, as propostas decorrem da constatação de que a universidade federal chegou ao ano de 2003 praticamente falida (BUARQUE, 2003, p. 43).

me causavam novo estranhamento¹¹. Então, pensei: será que alguém já estudou os discursos produzidos pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema? Sob que perspectiva os ministros do STF abordam o princípio da autonomia universitária? Não seria proveitoso pesquisar esses discursos em uma perspectiva de direito constitucional?

Então, esclarecido o tema – princípio da autonomia universitária – e o objeto de pesquisa – as decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 207 da constituição de 1988 – eis a pergunta que desafia a presente pesquisa: que elementos são passíveis de identificação nos discursos do plenário do STF sobre o princípio da autonomia universitária?

Para tentar respondê-la, escolhi trilhar o seguinte caminho.

Busquei inicialmente trabalhos na área jurídica sobre o tema, mas encontrei poucos. Desse universo, as maiores preocupações centravam-se nas origens da universidade¹², sua regulamentação no ordenamento brasileiro¹³, ou em eventuais inconstitucionalidades¹⁴. Todas são pesquisas interessantes, no entanto, não refletem a minha pretensão quando enxerguei o problema dessa pesquisa.

Para a minha ideia de abordagem, então, decidi aceitar o desafio proposto por Jacques Derrida (1999, p. 123): "Como não falar, hoje, da Universidade?". Em tal intuito, proponho o percurso de 3 (três) capítulos.

O primeiro deles se intitula *A constituição de 1988 e a autonomia universitária*. Nele, não desejo retomar uma construção histórica desde o nascimento da autonomia no ordenamento brasileiro (OLIVEIRA, 2004). Por isso, parto da ideia de constituição – na desconstrução da sua relação entre direito e justiça (DERRIDA, 2007) – para observar a nossa constituição de 1988. No primeiro tópico observo o ato fundador, para a edificação democrática do princípio da autonomia universitária em 1988. Ainda neste capítulo, busco demonstrar – em uma visão interdisciplinar (MORIN, 2008) – uma problematização na construção de sentidos do princípio, seja no direito, na pedagogia, na ciência política, na

¹¹ Segundo Gadamer (2006, p. 19), pode-se falar de interpretação quando o significado de um texto não é compreendido de imediato, o que torna a interpretação necessária. Caberia, então, uma reflexão explícita sobre as condições que levam o texto a ter esse ou aquele significado, e a primeira pressuposição do conceito de interpretação "[...] é o caráter 'estranho' daquilo a ser compreendido".

Para a reconstrução da autonomia universitária, no ordenamento jurídicos brasileiro, ver: RANIERI, 2005a; LINHARES, 2005, p. 91-137; RANIERI, 1994, p. 61-137. Quanto à discussão sobre *alma mater* das universidades, vide: PETERKE, 2008. Caso se almeje estudar a relação entre o aparecimento das primeiras instituições universitárias e o renascimento das cidades, recomendo: PAIXÃO, 2002, p. 27-37. Para se aprofundar sobre as possibilidades regulatórias na área da educação superior, especialmente quanto à qualidade do ensino superior, ler: BUCCI, 2009, p. 48-63.

¹³ Em uma visão da autonomia universitária na perspectiva do direito administrativo: ARAGÃO, 2001.

¹⁴ Para analisar as eventuais inconstitucionalidades, em especial das disposições da lei nº 9.394/96, ver: LAPA, 1998, p. 191-255.

sociologia, ou mesmo dentro do Estado. Afinal, o que se pensa sobre o artigo 207 da constituição? A finalidade desse tópico será esmiuçar o problema que foi superficialmente anunciado nessa introdução. Ao mesmo tempo em que pretendo demonstrar tais leituras, busco verificar que papel cabe à constituição neste processo.

No segundo capítulo, almejo explicar porque fiz a opção de estudar as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal. Antes, prefiro deixar incontestável que os acórdãos do STF não são a única forma de conferir um significado ao dispositivo constitucional. Ao contrário. O ponto de partida desse trabalho é uma constituição que se realiza em sua vivência (CARVALHO NETTO e SCOTTI, 2011; ROSENFELD, 2003), em seus cidadãos, o que não corresponde à visão restrita de que a interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal é a única forma de concretizar um princípio constitucional. Apesar disso, não deixo de reconhecer que um estudo sobre os discursos do Supremo Tribunal Federal pode ser um material de estudo bastante produtivo para uma pesquisa na área do direito.

Ainda no segundo capítulo, adentrarei propriamente nas decisões plenárias do STF. Diante da grande quantidade de decisões sobre o princípio da autonomia universitária, precisei delimitar o meu material de pesquisa. Por isso, como primeiro corte metodológico, restringi o objeto dessa dissertação aos acórdãos proferidos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, de outubro de 1988 a dezembro de 2010. Tal escolha derivou da necessidade de eleger decisões, aleatoriamente, sem escolher aquelas que levariam o pesquisador a determinada conclusão (MIRACY e DIAS, 2006). Além disso, a eleição recaiu sobre as decisões do plenário porque estas são as que contêm alguns debates, e silêncios, para além da leitura dos votos.

Para a empreitada, as decisões plenárias¹⁵ escolhidas versam sobre os seguintes temas, em ordem cronológica: a) Eleição dos Reitores e Vice-Reitores, de 1989; b) Criação de novos cursos superiores, de 1990; c) Avaliação periódica do ensino superior - PROVÃO, de 1996; d) Regime de dedicação exclusiva, de 1993 e 1996; e) Autorização de curso superior, de 1996 e 2002; f) Regime de servidores, de 1998; g) Implantação de *campi* universitário, de

¹⁵ Note-se que apesar do julgamento do recurso extraordinário nº 110.419-8, (recorrente: Universidade de São Paulo – USP e recorridos: Neide de Paula Valério e outros) ter seu término na decisão plenária do dia 08.03.1989, o tema objeto do julgamento é anterior à inclusão do artigo 207 da constituição. O tema em discussão era a gratificação por prestação de serviço noturno prevista na resolução nº 570, de 26 de dezembro de 1974, editada pelo Reitor da USP. Tanto é assim que o relator, Ministro Octavio Gallotti, afirmou o seguinte: "Até aqui, reproduzi, Senhor Presidente, o voto que havia proferido perante a Turma, na sessão de 29 de setembro de 1987, quando se interrompeu o julgamento, em face do pedido de vista formulado pelo eminente Presidente MOREIRA ALVES" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Por se tratar de continuidade de julgamento, fora do lapso temporal eleito para a presente pesquisa, excluí da pesquisa esse acórdão.

2001; h) Dia de guarda de diferentes religiões, de 2003; i) A transferência de alunos entre universidades não-congêneres, de 2004, e j) A cobrança de taxa de matrícula, de 2008¹⁶.

As decisões eleitas serão esmiuçadas quantitativa e qualitativamente. Na primeira perspectiva, verificarei o número de decisões favoráveis, os quóruns e as partes autoras ou recorrentes. Na fase seguinte, darei destaques às falas, aos silêncios, e às referências dos ministros do STF. Peculiaridades dos casos concretos, que são viáveis pelo manuseio dos autos de tais processos, também serão elementos de estudo. No entanto, não almejei alcançar um conceito para a autonomia universitária, apenas uma impressão¹⁷ (DERRIDA, 2001).

Os eixos temáticos da fase qualitativa serão os seguintes: a) Qual autonomia universitária? A da Reforma de 1931? b) O princípio da autonomia universitária não é constitucional? c) Eu já disse que autonomia não é soberania? e d) Uma universidade deformada, e sem qualidade, serve para quê? Nesta fase da observação, as decisões plenárias são os passos de Gradiva, ou as suas cinzas¹⁸, para o desenvolvimento do tema com maior profundidade. Fiz também um anexo com uma sinopse das informações de cada processo (autor/réu, recorrente/recorrido, relator, data do julgamento e síntese de cada voto) em ordem cronológica.

No terceiro capítulo, de posse do material colhido da análise das decisões, ambiciono trabalhar sobre os seus frutos, para construir aqui uma reflexão sobre o princípio da autonomia que está em permanente construção e reconstrução. Nessa etapa, os eixos da discussão serão o *paradoxo da autonomia* e *os desafios constitucionais do princípio*.

¹⁶ Registre-se que a ordem por tema, na sequência cronológica, é apenas uma formatação inicial, pois com a análise das decisões, a tendência seguida foi agrupar os temas em menos tópicos.

¹⁷ Em sua desconstrução do arquivo, do *mal de arquivo*, Jacques Derrida (2001, p. 41-45) passa pela impressão, "que insiste através do sentimento instável de uma figura móbil, de um esquema ou de um processo in-finito ou indefinido".

¹⁸ Em *Mal de Arquivo*, Jacques Derrida (2001, p. 127) utiliza-se da metáfora da pegada, ou das cinzas de Gradiva, que no caso é um fantasma que busca em tais traços reviver. "Ele sonha fazer reviver. Ou melhor, sonha reviver a si próprio. Mas reviver o outro. Reviver a pressão ou a impressão singular que o passo da Gradiva, o próprio passo, o passo da própria Gradiva naquele dia, naquela vez, naquela data, no que ele tem de inimitável, deixou nas cinzas".

CAPÍTULO 1 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Como anunciado na introdução, o ponto de partida - e de chegada - dessa investigação é o artigo 207 da constituição. Por esse motivo, pareceu essencial apresentar um pouco da construção de seu ato fundador (DERRIDA, 2007), bem como a sua problematização nesses mais de 20 (vinte) anos de vigência constitucional do princípio.

Acolhidas tais premissas, o primeiro tópico falará um pouco sobre o princípio da autonomia universitária no momento constituinte de 1987/1988. Quais marcas desse ato fundador podem ajudar a compreender o princípio em sua vivência? No tópico seguinte, algumas das possíveis – para não dizer infindáveis – leituras sobre o artigo 207 da constituição serão inseridas na discussão. Almeja-se, com tais escolhas, problematizar a questão para que se possa tomar certo conhecimento das discussões que giram em torno da universidade em sua autonomia. Apesar de serem questões preliminares, o que se apresentará neste capítulo aparece como essencial para um momento posterior de reflexão sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Feitos tais esclarecimentos, abre-se o primeiro capítulo com a ideia de constituição, ou melhor, com a constituição de 1988.

1.1 A constituição de 1988 e a autonomia universitária

Em seus trabalhos, Jacques Derrida costuma deixar bastante claro que não existem respostas tranquilizadoras para quem apresenta expectativas de retornos como "ou isto ou aquilo" ou "sim ou não" (DERRIDA, 2007). Tal raciocínio merece ser aplicado a essa pesquisa já que seu objeto é o papel de um princípio constitucional. Em outras palavras, o que se está tentando advertir é que neste estudo não se responderá o que é – ou não é – o princípio da autonomia universitária.

No entanto, apesar da dificuldade para se encontrar respostas fáceis, não se deixa de acreditar também no papel da constituição e no próprio princípio inserido nela. O que se está buscando explicar é que o escopo desse trabalho não é encontrar um conceito fechado, e muito menos definitivo, para o princípio da autonomia universitária. Ao invés de pensar no papel unívoco para o princípio constitucional, o que se almeja é explorar as suas relações

internas e externas - os seus paradoxos - que podem parecer conflituosos, mas que também podem manter aberta a constituição ao *por vir* (DERRIDA, 2007).

Trata-se sempre da relação entre a força e a significação; trata-se sempre de força 'performativa', força ilocucionária ou perlocutória, força persuasiva e de retórica, de afirmação da assinatura, mas também e sobretudo de todas as situações paradoxais em que a maior força e a maior fraqueza permutam-se estranhamente (DERRIDA, 2007, p. 11).

O direito constitucional necessariamente precisa lidar com essas permutas, com esses jogos de força (BENVINDO, 2010), pois lhe são constitutivas (CARVALHO NETTO, 2003). Não se pode esquecer que "são as ideias que nos permitem conceber as carências e os perigos da ideia". Como explicado por Edgar Morin, esse paradoxo incontornável pode ser sintetizado assim: "devemos travar uma luta crucial contra as ideias, mas apenas o podemos fazer com a ajuda das ideias" (MORIN, 2002, p. 35). Em outras palavras, o paradoxo faz parte das escolhas. Então, na perspectiva desses deslizamentos ¹⁹ entre o Direito e a Justiça (DERRIDA, 2007) é que se pretende observar o papel da constituição de 1988.

Esclarecidas essas premissas, o próximo passo no desenvolvimento desse estudo será o ato de fundação, o momento constituinte de 1987/1988. O ato de força que constitui, que funda, a constituição.

Ora, a operação de fundar, inaugurar, justificar o direito, *fazer a lei*, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e portanto interpretativa que, nela mesma, não é nem justa nem injusta, e que nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anterior fundador, nenhuma fundação preexistente, por definição, poderia nem garantir nem contradizer ou invalidar (DERRIDA, 2007, p. 24).

Essa inauguração, esse sentimento inovador²⁰, parece corresponder neste trabalho ao momento constituinte de 1987/1988. No mesmo sentido, é necessário reafirmá-lo sempre, afinal, apesar de toda essa força fundadora, o objeto de pesquisa deste trabalho – a constituição de 1988 – aparece como passível de vários riscos. O ato de fundação do direito é atacado quase que cotidianamente²¹ por propostas de revisão do seu texto, seja por

¹⁹ Derrida, em companhia de Pascal, explica essa relação: "A justiça sem força é impotente [por outras palavras: a justiça não é a justiça, ela não é feita se não tiver a força de seu '*enforced*'; uma justiça impotente não é uma justiça, no sentido do direito]; a força, sem a justiça é tirânica; A justiça sem força é contradita, porque sempre há homens maus; a força sem justiça é acusada. É preciso pois colocar juntas a justiça e a força; e, para fazê-lo, que aquilo que é justo seja forte, ou que aquilo que é forte seja justo" (DERRIDA, 2007, p. 19).

Para explorar melhor o sentido da força no momento constituinte, ver: NEGRI, 2002.
 Um bom exemplo é o Manifesto do Partido Social Democrata - PSD, criado em 2011, que tem como principal bandeira a realização de uma Assembleia Nacional Constituinte, a partir de 2014, para dar solução aos problemas políticos, trabalhistas e administrativos do Brasil. Por meio de um projeto do Senado, a ser apresentado pela senadora Kátia Abreu, o PSD almeja a convocação de 250 constituintes que seriam escolhidos pelo Congresso Nacional de uma lista de notáveis (GLOBO, 2011).

*lipoaspirações*²², seja por *novas constituintes*²³, e por isso precisa ser sempre (re)fundado, reafirmado. Exatamente em contraposição a tais pretensões, essa investigação parte de uma perspectiva de crença na tarefa que pode desempenhar o texto constitucional, motivo pelo qual começa por seu ato fundador²⁴, pela constituinte. Como explicado por Derrida (2002, p. 47) "A declaração que funda uma instituição, uma constituição, ou um Estado, exige que quem a assina se engaje – ou a si mesma" ²⁵.

Durante 583²⁶ dias (quase dois anos: 1987/1988), o sentido de participação de uma constituinte foi aberto para quem quis fazer parte do processo²⁷no Brasil. Metalúrgicos, mulheres, índios, trabalhadores rurais, professores, servidores públicos, advogados, dentre tantos outros protagonistas, "[...] trabalharam, pressionaram, gritaram, choraram, cantaram, e negociaram com parlamentares detalhes nunca antes discutidos num parlamento brasileiro" (PRETTO, 2009, p. 9). Mesmo quem não estava lá podia (e muitos o faziam) acompanhar os debates pela televisão e pelo rádio (COELHO, 1988).

Não bastante isso, o texto constitucional foi construído sem um projeto-básico²⁸. Nenhum "notável" (ou um grupo de notáveis²⁹) propôs um projeto, a ser submetido aos

2

A PEC nº 341/2009, da autoria deputado federal Régis de Oliveira objetiva modificar a constituição "retirando do texto o que não é constitucional". Isso significa transformar a constituição em um diploma de 70 artigos. Na sua justificativa, o deputado Régis de Oliveira traça uma linha histórica do constitucionalismo, passando por Hobbes, Locke, Rousseau e Mostesquieu para chegar à conclusão de que a constituição "é o resultado de um impacto social que gera uma determinada situação possível" (2009, p. 19). Em 31.01.2011, essa proposta de emenda à constituição foi arquivada pela mesa diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 105 do regimento interno (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

regimento interno (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

²³ No caso da PEC nº 157/2003, pretendia-se a convocação de uma Assembleia de Revisão Constitucional, a ser instalada em 1º de janeiro de 2007, para funcionar por 12 meses e aprovar o texto de revisão por maioria absoluta de votos de cada Casa e submeter, depois, o texto final a referendo. Só as cláusulas pétreas e os direitos sociais seriam poupados. A proposta é de autoria do deputado Luiz Carlos Santos (PFL-SP), com substitutivo redigido pelo deputado Michel Temer (PMDB-SP). O procedimento se repetiria a cada 10 anos. Para saber mais sobre o tema: PAIXÃO, 2006; SOUSA JUNIOR, 2006 e PAIXÃO e CARVALHO NETTO, 2007. O último andamento dessa proposta de emenda constitucional ocorreu em 2008, ao apensá-la à PEC 554/1997 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2003).

²⁴ Esse momento fundador, de ruptura com o antigo, aparece na revolução americana quando se tornar "[...] necessário estabelecer as bases da comunidade política, de um modo capaz de concretizar as aspirações revolucionárias e preservar os anseios de liberdade" (PAIXÃO e BIGLIAZZI, 2008, p. 131).

²⁵ Tradução livre, de responsabilidade da autora. No original: "The declaration that founds an institution, a constitution or a state, requires that a signer engage him – or herself" (DERRIDA, 2002, p. 47).

²⁶ Cf. COELHO, 1988; BARBOSA, 2009.

²⁷ O regimento interno consagrava as seguintes oportunidades de participação: 1) sugestões iniciais de qualquer associação, mas, também, da Câmara de Vereadores, Assembléias Legislativas e Tribunais; 2) audiências públicas obrigatórias em que não só especialistas e autoridades poderiam ser convidados, como, sobretudo, entidades associativas tinham o direito de apresentar-se e opinar; 3) emendas de 30 mil cidadãos com a responsabilidade de, pelo menos, três entidades associativas ao texto do projeto de constituição; 4) defesa de tais propostas, ante a Comissão de Sistematização, por um de seus signatários (COELHO, 1988, p. 43).

²⁸ Sobre a discussão na Assembleia Nacional Constituinte, se haveria ou não um projeto básico, Lucas Coelho: "Partir sem projeto era dar um salto imprevisível, um criativo e arriscado desafio. A forma escolhida foi exatamente essa: não haveria anteprojeto prévio, o conjunto da Assembléia seria subdividido em 24 comitês temáticos (as subcomissões) para que de cada um deles nascesse uma fonte indicativa para o futuro Projeto" (COELHO, 1988, p. 43).

representantes do povo. Não. Milhares de pessoas participaram ativamente da construção de um texto constitucional do *zero*, para uma formulação mais democrática. Para que se tenha uma noção dessa participação, 11.989 propostas dos cidadãos foram apresentadas às comissões temáticas, e em seguida distribuídas para os Comitês Temáticos da Assembleia Nacional Constituinte (COELHO, 1988).

E parece que esse processo de construção plural³⁰ do texto constitucional não pode passar despercebido. Por quê? Exatamente porque essa participação popular, juntamente com a representação política, é um dos importantes fatores que confere legitimidade ao texto constitucional de 1988. Como explicaria Derrida, aparece aqui o ideal emancipador, que pode – e deve – ser constantemente reelaborado (2007, p. 57). O direito constitucional contribui para a auto-afirmação e para a emancipação, porque a constituição é, a um só tempo, coercitiva e emancipatória (ROSENFELD, 2003, p. 92).

Como explica o professor Menelick de Carvalho Netto, o processo original e democrático³¹ de 1987/1988 é o que confere à constituição a sua legitimidade. A participação demonstra o verdadeiro poder constituinte originário (CARVALHO NETTO, 2006, p. 6). Como ressaltado por João Gilberto Lucas Coelho, a Constituinte é resultado de uma sociedade viva e real. "Não aquela ideal que cada um possa ter na cabeça. Nem a Constituinte haverá de criar uma nova sociedade; ela gerará instituições para uma sociedade que existe e que a elegeu" (1988, p. 57). O texto é exatamente o reflexo dessa sociedade viva e real, a sociedade brasileira.

Nesse contexto, cabe perguntar: por que as universidades? Qual a importância de incluí-las no texto constitucional?

2

²⁹ Nesse sentido, era a proposta de Manoel Gonçalves Filho, ao propor que em uma possível revisão da constituição, "sejam os mais sábios os incumbidos de estabelecê-la" (PAIXÃO e CARVALHO NETTO, 2007, p. 4). No caso do ensino superior, Maria de Lourdes Fávero (1988, p. 13) explica que o decreto nº 91.972, de 1985, instituiu a "Comissão de Alto Nível para Estudar a Reforma da Educação Superior" no intuito de resolver os problemas do ensino superior. No entanto, não se sabe o paradeiro das conclusões do documento produzido por tal comissão, e não se credita aos resultados dessa comissão mudanças no ensino superior.

³⁰ Plural como precisa ser pensada a universidade. Nesse sentido, Wrana Maria Panizzi aborda o tema universitário, apropria-se das lições de Roland Barthes para dizer: "Ao referir-se à universidade – com "u" maiúsculo – Barthes de fato nos falava de uma construção social talvez jamais plenamente realizada, cujo desenho, entretanto, parecia-lhe perfeitamente configurado. Ele nos fala de um lugar, que é muito mais do que um conjunto de edifícios, e de uma instituição, que é muito mais do que uma organização ou uma infra-estrutura. Suas referências eram uma convivência, marcada pela diversidade, pela pluralidade, pela livre expressão das idéias, e um processo, herdeiro e fato de renovação das melhores realizações da humanidade no território da cultura, das artes, das técnicas e das ciências" (PANIZZI, 2003, p. 245).

³¹ Só para que se tenha noção, da participação, a Assembleia Nacional Constituinte registrou o recebimento de 122 emendas populares, somando 12.277.423 assinaturas. A educação encontra-se dentre os temas que recebeu o maior número de assinaturas (COELHO, 1988, p. 49-50).

Uma possível pista pode ser encontrada na identificação da universidade como um dos protagonistas³² do processo constituinte (PEREIRA, 2009), diante da participação de seus dirigentes, professores, servidores e alunos. Outro conveniente indicativo parece ser a realização da constituinte em um contexto de greve geral das universidades públicas, com remissão expressa nas suas reuniões³³ a essa situação. Há ainda quem defenda que a inclusão do artigo 207 no texto constitucional pretendia garantir a liberdade acadêmica, após o controle ideológico³⁴ exercido nas universidades durante o período militar³⁵ (DURHAM, 2003). Para o professor Luiz Carlos Mendonça Lucas, o momento constituinte foi a culminância de uma fase em que os movimentos sociais puderam, por muita luta, influir na formatação do texto constitucional. Especificamente sobre a educação, afirma ele que o texto constitucional, "[...] embora necessite de alterações, é, em linhas gerais, muito próximo do que defende a comunidade universitária" (LUCCAS, 2003, p. 515). O texto representaria, então, de certa forma, as preocupações da comunidade universitária. Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, por sua vez, explica que a

[...] ascensão ao *status* constitucional, preconizada por toda a comunidade universitária, representada à época pelo Conselho de Reitores, Academia Brasileira de Ciência, Andes, Fasubra e tantas outras entidades representativas deveu-se ao fato de que a legislação educacional desde 1911,

-

³² Sobre essa participação, Newton Lima Neto: "Lá nós conquistamos – na Constituinte de 88 - e vários de nós lá estivemos trabalhando junto com os parlamentares – autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira" (2005, p. 85).

³³ No dia 14 de abril de 1987, na Subcomissão da Educação Cultura e Esporte, o constituinte Octávio Elísio deu o seguinte informe: "Prezados colegas constituintes, lamentavelmente, a área de educação universitária de 3º grau não teve o mesmo sucesso na negociação da sua greve como [sic] Sr. Ministro da Educação. E lamentavelmente, no dia de ontem, quando o comando de greve esteve com o Sr. Ministro, recebeu dele a informação de que todas as negociações feitas até então pelo Diretor de Ensino Superior do MEC não correspondiam a posições oficiais do Ministério, e apresentou ao comando de greve, que hoje paralisa quase 100% das universidades neste País, e também faculdades isoladas, uma proposta que por eles não foi aceita. Especialmente porque não incorporava nada daquilo que tinha sido até então negociado". E termina a sua fala informando que a paralisação ocorre desde 25.03.1987 (ATAS DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE, p. 6).

³⁴ A professora Eunice R. Durham, que foi Presidente da Fundação CAPES, Secretária Nacional de Educação Superior e Secretária Nacional de Política Educacional do Ministério da Educação, justifica a inclusão da autonomia universitária no texto constitucional nos seguintes termos: "No país, ainda está presente na memória o processo de controle ideológico promovido pelos governos militares, que provocou o êxodo de muitos de nossos cientistas mais ilustres e destruiu alguns dos mais promissores centros de investigação. Foi certamente em virtude deste passado recente que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da autonomia universitária, a fim de garantir a liberdade acadêmica" (DURHAM, 2003, p. 280).

Sobre os efeitos da ditadura de 1964 nas universidades, interessantes são as memórias do Corpo Docente da UFRGS, no enquadramento de professores de várias areas como detentores de "intenções subversivas" (ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2008, p. 27). Apesar desse trabalho se debruçar sobre os efeitos da Ditadura na UFRGS, não deixa de pontuar que a Universidade de Brasília foi a mais atingida (13 professores demitidos em 1964, sem qualquer investigação; Em outubro de 1965, mais 15 professores foram demitidos. Em solidariedade aos colegas, no dia seguinte, 210 professores apresentaram ao Reitor, Laerte Ramos de Carvalho, seus pedidos de demissão. Não bastasse isso, a UnB foi ocupada em quatro oportunidades: 1964, 1965, 1968 e 1978) (2008, p. 28). Para um emocionante relato sobre esse período da UnB, ver: SALMERON, 2005 e SALMERON, 2007, p. 173-473.

quando nem havia universidade no Brasil, repetida em 1931, inscrita na lei de Diretrizes e Bases de 1961, reiterada na Lei 5.540 de 1968 e em outros instrumentos normativos, nunca garantiu a autonomia, e esta a cada ano ficava mais restrita (LUZ, 2005, p. 18).

Para Rodolfo Luz, a inserção do princípio na esfera constitucional pretendia reverter um processo de decadência na aplicação da autonomia nas universidades.

Todas essas falas parecem demonstrar que no contexto de discussões plurais, a edificação do texto constitucional se pautou naquilo que correspondia aos temas mais importantes para o País. A despeito da diferença entre as motivações, todas continuam sendo preocupações dos cidadãos brasileiros. Como exemplificado por João Gilberto Lucas Coelho, na Subcomissão que tratou da Educação, Cultura e Esportes, foram ouvidas entidades "[...] a favor da escola pública, defensoras da escola privada, representante de alunos, professores, funcionários, pais, donos de escolas, Reitores e, igualmente, ilustrados analistas" (COELHO, 1988, p. 45). Dentro de tais disputas, a universidade, e o seu papel na sociedade, não poderia ficar (como de fato não ficou) de fora³⁶.

Como resultado desse processo emancipador³⁷ (DERRIDA, 2007, p. 56-57), o Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, Da Cultura e Do Desporto), Seção I (Da Educação) do texto³⁸ da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dispõe:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

É precisamente sobre esse dispositivo que essa pesquisa se debruça.

Ao mesmo tempo em que se permite demonstrar a riqueza do processo constituinte de 1987/1988, em suas características de participação e lutas, não se olvidam as infinitas possibilidades de releitura dos fundamentos que haviam sido preliminarmente pensados para a constituição de 1988. Essa é a tarefa dos direitos fundamentais, como o princípio da

³⁷ Cf. "[...] cada avanço da politização obriga a reconsiderar, portanto a reinterpretar, os próprios fundamentos do direito, tais como eles haviam sido previamente calculados ou delimitados. Isso aconteceu, por exemplo, com a Declaração dos Direitos do Homem, com a abolição da escravatura, em todas as lutas emancipadoras que permanecem ou deverão permanecer em curso, em qualquer parte do mundo, para os homens e para as mulheres. Nada me parece menos perempto que o clássico ideal emancipador" (DERRIDA, 2007, p. 56-57).

Interessante notar que na construção da constituição americana também foi identificada a preocupação com as universidades. Quando analisa o constitucionalismo americano, Horst Dippel (2007, p. 206) resgata as contribuições dos Estados americanos, e identifica que Ohio, em 1802, preocupou-se com o papel inclusivo das universidades, ao propor que fosse acrescido ao texto a "[...] determinação de acordo com a qual as escolas e universidades, dentro dos Estados, seriam abertas a toda gente". Para aprofundar estudos sobre o constitucionalismo americano, ver: ADAIR, 1998; MADISON, 1984.

³⁸ Para as possíveis distinções entre as constituições escritas, e as não-escritas, ver ELSTER, 2009, p. 129-139. Nesse trabalho, o autor explica que enquanto as primeiras são *feitas*, as segundas surgem e se *se desenvolvem*. Além disso, marca como distinção as consequências de sua violação, que na primeira hipótese seriam sanções *legais*, e na segunda seriam políticas. Contudo, após demarcar distinções, Elster explica que inúmeras podem ser as suas exceções e que a distinção não consistiria em diferença insuperável. Sobre esse tema, uma interessante sugestão é STOURZH, 1988.

autonomia universitária, como "[...] resultado de um processo histórico tremendamente rico e complexo de uma história, a um só tempo, universal, mas sempre individualizada; comum, mas sempre plural" (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 41).

Como se demonstrará, algumas dessas possibilidades de leitura parecem essenciais para a compreensão do objeto dessa pesquisa.

1.2 Problematizando a interpretação do artigo 207 da constituição

Na *Odisseia*, Ulisses pedira aos seus subordinados que o amarrassem no mastro para que pudesse ouvir o canto das sereias. Como sabia que apesar de encantador, tal canto o levaria ao fundo do mar, Ulisses ordenou aos seus marinheiros que colocassem cera em seus ouvidos, e de maneira alguma atendessem às suas ordens. Ao ouvir o canto das sereias, Ulisses pediu, ordenou que todos o soltassem, mas conforme o combinado previamente permaneceu amarrado no mastro. Passado o perigo, Ulisses agradeceu a todos por lhe conterem.

No trabalho intitulado "*Ulysses and the Sirens*", Jon Elster se valeu dessa metáfora para explicar a constituição como um mecanismo de auto-restrição, identificando-a com as cordas que mantém Ulisses preso ao mastro. Ocorre que, algum tempo depois, o próprio autor revisitou as suas premissas para perceber que estava enganado. Reconheceu isso no seu novo trabalho: "*Ulisses Liberto*", definindo novo papel às constituições. Ao tentar explicar porque mudou de ideia, Elster esclareceu que confundiu conceitos de limitação ao indivíduo e às coletividades. No entanto, mais do que isso, Elster percebeu que "[...] as constituições podem restringir os outros em vez de serem atos de auto-restrição. Além disso, as constituições podem nem mesmo ter o poder de restringir" (ELSTER, 2009, p. 124).

Isso ocorre porque, como adverte o professor Menelick de Carvalho Netto (2003, p. 141), não existem respostas fáceis para as dificuldades do direito. Os desafios de aplicar os direitos fundamentais "[...] se traduzem na vivência cotidiana de todos nós". E mais:

A complexidade da tarefa interpretativa de aplicação desse Direito geral e abstrato de natureza estruturalmente indeterminada requer a superação tanto da crença irracional de que textos racionalmente elaborados pudessem por si sós reduzir a complexidade social a ponto de tornar esse trabalho de interpretação e aplicação do Direito uma tarefa mecânica e automatizada, quando do ceticismo decisionista que retira dos direitos fundamentais seu papel de 'barreira de fogo" inegociável (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 15).

O processo de construção da história discursiva do princípio da autonomia universitária parece demonstrar toda essa complexidade do direito constitucional, ao mesmo tempo em que deixa ver também a sua fragilidade. Isso porque os direitos fundamentais encontram-se de fato em permanente risco de serem manipulados e abusados (CARVALHO NETTO, 2003), mas isso não pode desencorajar o intérprete.

Retomando o artigo 207, de uma simples leitura pode parecer singelo o manejo do dispositivo constitucional: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". No entanto, como adverte Wrana Panizzi (2003, p. 254), o artigo 207 da constituição gera reflexões por suas proposições, bem como por suas omissões. A interpretação é – como de fato precisa ser – múltipla, plural, aberta.

Eis, então, algumas dessas possibilidades de leitura do artigo 207.

Para alguns, entre os quais se inclui o Tribunal de Contas da União³⁹, o artigo 207 da constituição se apresenta como ineficaz, diante de uma pretensa inércia por parte do Poder Executivo quanto à sua implantação. Segundo o TCU, faltou ao dispositivo constitucional da autonomia universitária uma regulamentação⁴⁰ específica⁴¹, que até o presente momento não foi editada. Por essas razões, o princípio não estaria surtindo os seus devidos efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em contrapartida, não são poucos os que entendem ser desnecessária a pretensa regulamentação para garantir os efeitos do artigo 207 da constituição. Nina Ranieri (1994, p. 106), por exemplo, afirma que se trata de norma de aplicação imediata e eficácia plena⁴², vinculando desde a sua edição "[...] a ação do Judiciário e a dos poderes legislativo da União

³⁹ No acórdão nº 2.731/2008, do Tribunal de Contas da União, que mudou decisivamente a gestão universitária ao delimitar a relação entre as universidades e as fundações de apoio, encontra-se a seguinte diretiva: "3.32 Em primeiro lugar, a retomada pelo poder executivo federal da agenda positiva da autonomia universitária, de modo a reparar duas décadas de inércia na implantação do preceito insculpido no art. 207 da Constituição Federal, possibilitando, de um lado, o retorno das atividades, serviços e recursos orçamentários irregularmente repassados às fundações de apoio para o ambiente de controle propiciado pela contabilidade pública e pelo trânsito dos recursos públicos por dentro do Siafi, e, de outro, a adequação das fundações de apoio às finalidades que a lei e o regulamento lhe reservaram, realizando, em especial, as funções de um escritório de contratos de pesquisa e de transferência de tecnologia" (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2008).

⁴⁰ Discurso da Presidente da ANDIFES, Wrana Maria Panizzi, sobre o princípio da autonomia universitária: "Além disso, é inadiável a construção e implementação de uma proposta de *autonomia universitária*, atendendo, quinze anos depois, àquilo que deliberaram os constituintes de 1988" (ANDIFES, 2003, p. 216).

quinze anos depois, àquilo que deliberaram os constituintes de 1988" (ANDIFES, 2003, p. 216).

⁴¹ Nas palavras do Ministro da Educação Cristovam Buarque: "Um conjunto de normas tem de ser formulado para regular esse sistema, aplicando-se a todas as universidades, públicas ou privadas, e incorporando todas as entidades que fazem parte do sistema de produção de conhecimento superior, como institutos de pesquisa, empresas, hospitais, repartições públicas e entidades de formação profissional de nível superior" (BUARQUE, 2003, p. 45).

⁴² Para a classificação adotada por Nina Ranieri, ver: SILVA, 2002.

e dos Estados em matéria universitária, bem como a atuação dos Conselhos de Educação". Logo, não haveria, a princípio, qualquer obstáculo ou discussão sobre os seus efeitos. Ocorre que, a mesma autora, em outro trabalho escrito 10 (dez) anos depois, explica que "[...] no plano dos fatos, a previsão do art. 207 da constituição de 1988 mostra-se parcialmente desprovida de efetividade, especialmente no sistema federal de ensino" (RANIERI, 2005, p. 20). Parece que a autora não tem tanta crença quanto à efetividade da norma constitucional, já que no seu primeiro trabalho não fazia qualquer ressalva quanto a esse ponto.

Outros intérpretes puderam extrair do texto constitucional um caráter essencialmente prático, ao entender, como Helena Sampaio⁴³, que do princípio previsto no artigo 207 decorreu a ampliação no âmbito privado⁴⁴ do número de universidades de 20 para 64 (2003, p. 151). Em contrapartida, Eunice Durham, ao mesmo tempo em que verifica o acréscimo no setor privado, também aponta como efeito a redução do número de universidades públicas (2003, p. 281). Ambas defendem que a elevação da autonomia ao patamar constitucional foi um incremento para o setor privado, ao lhe viabilizar uma escusa de vários controles do Estado quanto às suas atividades, e um prejuízo ao setor público⁴⁵.

Uma boa parte dos autores que escreve sobre o princípio do artigo 207 o vê como letra morta, ante a escassez de recursos⁴⁶ nas universidades públicas⁴⁷. Note-se que, quando perguntado em debate presidencial organizado pela UnB, Luiz Inácio Lula da Silva (2002, p.

⁴³ Eunice Durham (2003, p. 281) também compartilha desse entendimento, e completa a afirmação dizendo que no setor público aconteceu o inverso. Houve a redução do número de universidades públicas.

4

A ampliação do setor privado no ensino superior ocorreu de maneira impressionante a partir de 1980. Nesse sentido, Wrana Maria Manizzi (2003, p. 251) diz que "[...] em 1980, 62% dos estudantes de graduação brasileiros estavam matriculados em instituições públicas – em 2002, esta participação caiu para 30%".

⁴⁵ Sobre essa questão, Helena Sampaio: Esse movimento expressa a percepção, por parte da iniciativa privada, de que estabelecimentos maiores, com uma oferta mais diversificada de cursos, gozam de maiores vantagens competitivas na disputa pela clientela. A estratégia de se transformarem em universidades inscreve-se também no quadro das mudanças que ocorreram na moldura legal para o ensino superior. Não é por acaso que ela vem sendo acionada pelo setor privado de forma muito mais intensa a partir de 88, data da nova Constituição da República. Ao disciplinar o princípio da autonomia para as universidades, a Constituição criou um instrumento que abriu ao setor privado a possibilidade de se liberar do controle burocrático do extinto Conselho Federal de Educação, sobretudo no que tange à criação e extinção de cursos na própria sede e ao remanejamento do número de vagas dos cursos oferecidos (SAMPAIO, 2003, p. 151-152).

⁴⁶ Sobre o tema, Geraldo Moisés Martins (2008, p. 95-98) analisa as questões problemáticas da proposta do PL nº 7.200/2006, que almeja vincular a aplicação de no mínimo 75% da receita direcionada à educação para as instituições federais de ensino superior.

⁴⁷ Roberto A. Salmeron (2007, p. 186) diverge dessa posição: "O que é autonomia universitária? Alguns argumentam que se trata de uma ficção, porque as universidades não se autofinanciam e, por conseguinte, não podem ser independentes. Mas nenhuma universidade no mundo é autônoma financeiramente. Contrariamente ao que se pode pensar à primeira vista, certas universidades americanas e britânicas consideradas ricas, embora possuindo fontes de renda garantidas por terem recebido grandes doações de particulares no passado e por cobrarem regiamente dos estudantes, não tem autonomia financeira global. Suas verbas próprias são insuficientes para o funcionamento de uma universidade moderna, que, além de manter ensino de alto padrão, deve promover criação intelectual em campos variados. Essas atividades são financiadas pelos governos e às vezes por contratos por empresas".

113) – ainda na qualidade de candidato – defendeu que as universidades públicas não gozam de fato da autonomia constitucional porque "[...] seus dirigentes têm de ficar mendigando recursos ao governo".

Existem outras formas de negar os efeitos do princípio. Como explicam alguns autores, um fator relevante é o de que, quando sobreveio a elevação da autonomia universitária ao patamar constitucional, a regulamentação que estava vigente datava de 1968 (lei nº 5.540/68). Por se tratar de uma legislação centralizadora, de um período de ditadura⁴⁸, não representava o novo momento democrático. Por isso, houve quem defendesse a ausência de efeitos⁴⁹ ao dispositivo constitucional, enquanto não surgisse nova regulamentação⁵⁰ dentro dos novos parâmetros democráticos.

Então, nesse contexto democrático, a lei de diretrizes e bases da educação nacional (lei nº 9.394/96⁵¹) almejou suprir essa lacuna e iniciar um novo marco legal. No intuito de resguardar a abertura conferida pelo texto constitucional às universidades, a lei lhes garantiu uma enorme margem de decisão interna⁵². Mas, mais uma vez, as opiniões se dividiram quanto ao avanço da nova regulamentação do ensino.

A lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB) trouxe imposições e parâmetros reguladores⁵³, como a atribuição de especial competência normativa e de interpretação (artigos 8º e 9º) ao Conselho Nacional de Educação (CNE), criado pela lei nº

⁴⁸ A reforma educacional de 1968, apesar de atender uma reivindicação discente importante (a extinção da cátedra), trazia retrocessos ao "adotar dispositivos com efeitos desmoralizantes" e reformar "a administração universitária ao governo" (LUCAS, 2003, p. 503). Segundo Nina Ranieri, a possibilidade de autodeterminação da lei nº 5.540/68 foi bastante limitada e isso se acentuou com os atos de exceção baixados pelo governo militar, com especial destaque para o ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e o decreto-lei nº 477, de fevereiro de 1969 (1994, p. 95). Sobre o tema, ver também, FÁVERO, 1988, p. 13. Para pesquisar sobre um dos principais autores da Reforma Universitária de 1968, Newton Sucupira, recomenda-se a leitura de BOMENY,

⁴⁹ Os resultados da Assembleia Constituinte, segundo Niuvenius Paoli, criaram enorme expectativa nos profissionais da educação diante da possibilidade de elaboração de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A maior preocupação, no entanto, ligava-se à autonomia universitária, pois, por se tratar de um princípio poderia ser compreendido "apenas no seu caráter de opção de valores" Cf. 1988, p. 3.

Nesse sentido, o acórdão nº 2.731/2008 do TCU: "3.2 Posteriormente, não obstante o art. 207 da Carta Constitucional de 1988 viesse a conferir às universidades brasileiras autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, pouco ou nada se fez para sua efetiva implementação, principalmente no tocante à autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2008).

⁵¹ Tratava-se do projeto de lei nº 1.258, de 1988, apresentado pelo deputado Octávio Elísio. Nos termos da sua justificação, o projeto se fundamentava em estudo elaborado pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa (ANPED) e pretendia se harmonizar com o novo texto constitucional. Do primeiro texto, o autor apresentou emenda decorrente de reuniões com parlamentares, educadores e estudiosos da legislação educacional. No entanto, manteve a centralidade do projeto na educação escolarizada, sem pontuar divergência quanto à parte que tratava do ensino superior (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1986).

52 Para a avaliação da flexibilidade como ponto positivo da própria autonomia universitária ver: VELLOSO,

^{2002,} p. 485-487.

⁵³ Quanto à existência de parâmetros na lei de diretrizes e bases na educação nacional, Cf. CURY, 2003, p. 474-479 e MORHY, 2002, p. 505-507.

9.131/95⁵⁴. Dentro do CNE, para a discussão sobre a autonomia universitária, um papel de destaque seria o da Câmara de Educação Superior⁵⁵. Para Carlos Roberto Cury, as competências do CNE e a flexibilidade da LDB foram – e ainda são – importantes mecanismos de autonomia universitária, desde que associados à avaliação das instituições. A submissão a critérios de avaliação estatal seria exatamente a contrapartida pela flexibilização oferecida no texto da LDB (CURY, 2003, p. 486).

No entanto, não falta quem critique a LDB⁵⁶ e impute a ela o problema da ineficiência do princípio da autonomia universitária⁵⁷. Carlos Roberto Antunes dos Santos, por exemplo, conclama a rediscussão da LDB, por entendê-la "extremamente limitada, pois os pontos que ela aborda referem-se basicamente às políticas do Executivo" (SANTOS, 2003, p. 16). A fragmentação das leis sobre educação novamente coloca na pauta do dia a reforma da LDB e uma nova regulamentação sobre as universidades⁵⁸.

Os problemas na aplicação do artigo 207 da constituição parecem, em suma, deslocar-se constantemente. Inicialmente, para a carência de regulamentação. Em outra perspectiva, a dificuldade estava na ultrapassada lei nº 5.540/68, por não representar o novo contexto democrático. Depois da edição da lei nº 9.394/96 (LDB) pouco pareceu mudar, ante tantas propostas de reformulação. Insatisfeitos, quem sabe a solução para a aplicação do artigo 207 da constituição estaria na regulação expressa desse dispositivo?

Será mesmo que o problema se encontra em tais elementos (regulamentação, recursos escassos, LDB, legislação esparsa)?

Fis a nova redação dada a

⁵⁴ Eis a nova redação dada ao artigo 6°, da lei 4.024/61: "O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. § 1° No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem" (BRASIL, 1995).

⁵⁵ Nos termos do artigo 7º, da lei nº 9.131/95: "O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional" (BRASIL, 1995).

⁵⁶ Para uma crítica à LDB (lei nº 9.394/96), que englobe a lenta tramitação do projeto de lei, suas omissões e sua fragmentação, Cf. MINTO, 2006, p. 145-160; SOUZA, 1997, p. 95-100.

Apesar de dispensar a reforma do artigo 207 da constituição, Luiz Antônio Cunha propõe uma nova LDB, pois a de 1996 é minimalista, não tratando de temas essenciais, como por exemplo, o Conselho Nacional de Educação. Essa nova regulamentação trataria "dos marcos da autonomia e definiria matérias relevantes, como a avaliação, abrangendo todas as instituições" (CUNHA, 2003, p. 147-149). Na opinião de Édson Franco, o Brasil sofre do desconforto da instabilidade, diante da '*legismania*', com o despejo de legislações esparsas, na tentativa de interpretar a LDB (FRANCO, 2002, p. 476).

Wrana Maria Panizzi, após avaliar o panorama universitário brasileiro, defende o seguinte: nos últimos anos, em quase todos os setores e também na esfera da educação superior, a visão do "público" cedeu terreno à visão do "privado". Contrariando esta lógica, o Estado brasileiro precisa retomar sua condição de centro de decisão política e, antes de qualquer outra discussão, deve libertar-se do conjuntural para mediar a construção de um novo pacto entre as universidades, o conjunto dos estabelecimentos de ensino superior e a sociedade, definindo assim *um novo marco regulatório* para o nosso fragmentado sistema de educação superior (PANIZZI, 2003, p. 253, grifo nosso).

Eunice Durham identifica como problema o excesso de leis e regulamentos sobre a universidade. Segundo a ex-Secretária de Educação Superior, há um excesso de burocracia⁵⁹ no caso das universidades públicas, devido às leis e decretos que estabelecem parâmetros nacionais. No que se refere à autonomia administrativa na educação (salários, investimento em infraestrutura, aumento de vagas) e a financeira (orçamento, destinação de rubricas), as universidades federais não teriam nenhuma liberdade. A autonomia, nessas searas, não existiria, a despeito da previsão constitucional. Só haveria autonomia nas áreas de pesquisa e extensão, em decorrência do modelo de fundações de apoio⁶⁰, o que ocasionou o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil nas últimas décadas⁶¹. Dever-se-ia, portanto, conferir autonomia em todos esses temas às universidades federais, com a vinculação de parte da receita, a ser gasta como cada instituição decidisse, cabendo ao Estado o papel de fiscalização de uma entidade *sui-generis*. O papel do Estado passaria a ser reconhecer, ou não, a instituição como universidade (TRINDADE, 2003, p. 283-296). Como já referido na introdução, parece que o Tribunal de Contas da União⁶² não compartilha dessa proposta e dessa visão de êxito das fundações de apoio.

A chamada "crise das universidades" continua a construir as mais diversas traduções sobre o papel do artigo 207 da constituição de 1988.

Em 1999, o Centro Interdisciplinar para o Desenvolvimento da Educação Superior lançou um livro intitulado *Universidade em ruínas: na república dos professores.* Na apresentação do trabalho, o organizador Hélgio Trindade esclareceu sua pretensão de fazer uma crítica às políticas governamentais no ensino superior, mas também analisar as "[...]

C . 1

⁵⁹ Carlos Roberto Antunes dos Santos, que também foi Secretario de Educação Superior do MEC, afirma que as universidades públicas já vivem uma crise há muitos anos por falta de recursos, de autonomia e de estímulos. No entanto, em seu diagnóstico, afirma que a crise universitária não é apenas emergencial, mas sim estrutural. Concordando com o diagnóstico de Eunice Durham, conclui que a universidade se tornou "burocrática, lenta e custosa" (SANTOS, 2003, p. 11). A ANDIFES também defende que a universidade tem que enfrentar as recorrentes ações da burocracia federal que constantemente ferem a autonomia universitária do artigo 207 (ANDIFES, 2002, p. 202). Fabiano Mendonça entende que a ação regulamentar está prejudicando a autonomia das universidades. Ver: MENDONÇA, 2009, p. 50-57.

⁶⁰ Cf. lei n° 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e as mudanças nesse modelo proveniente da medida provisória n° 495, de 19 de julho de 2010, convertida na lei n° 12.349, de 15 de dezembro de 2010 e o decreto n° 7.423, de 31 de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010c).

⁶¹ Diante da maior flexibilidade no dispêndio de recursos, há quem defenda que as fundações de apoio foram responsáveis pelo maior desenvolvimento das pesquisas empreendidas nas universidades. Nesse sentido, Eunice DUHRAN, 2002.

⁶² A relação entre os reitores universitários e o Tribunal de Contas da União sobre as atuações que envolvem as fundações de apoio às universidades é tão problemática que, ao tratar do tema, e falar sobre uma eventual responsabilização criminal quanto à atuação dos Reitores, Ana Maria Gazzola (2005, p. 80) afirmou que a próxima reunião do Projeto Columbus sobre o sistema universitário ocorreria em um dos presídios brasileiros.

⁶³ Nesse sentido, ver: Da ideia de universidade à universidade de Ideias, SANTOS, 2000; Para uma visão de dentro do Governo Federal, cf. A Universidade no Brasil: concepções e modelos, MOROSINI, 2006 e A Universidade na encruzilhada. Seminário universidade: por que e como reforma?, MEC e UNESCO, 2003. No caso de uma reflexão dentro das próprias universidades: A Universidade em Questão, Vol. 1, MORHY, 2002.

razões acadêmicas, financeiras e políticas que conduziram as universidades ao desolador panorama atual" (TRINDADE, 1999, p.7).

Quando passou a desenvolver um raciocínio sobre a crise das universidades, apropriou-se da metáfora de "um dinossauro pousado em um aeroporto", para depois anunciar a necessária reflexão da universidade, sobre sua identidade e perspectivas, recolocando na pauta "o problema da autonomia universitária" (TRINDADE, 1999, p. 10). Tanto é assim que, ao tratar da marginalidade das ciências sociais e aplicadas, bem como sobre a apropriação da universidade por fins econômicos, associou-se ao seguinte Manifesto "Por uma reforma urgente para salvar a universidade pública", lançado em 1998. Quando propriamente adentrou na questão da autonomia universitária, afirmou que a educação superior jamais gozou de autonomia administrativa e de gestão financeira. Resumiu da seguinte forma a questão:

O grande paradoxo brasileiro, porém, é que o princípio da autonomia universitária, inscrita na Constituição de 1988, tornou-se letra morta para as instituições públicas federais submetidas a controles kafkianos, enquanto que as universidades privadas, uma vez reconhecidas pelo governo, passam a gozá-la plenamente imunes a qualquer controle governamental (TRINDADE, 1999, p. 29).

E o sentimento de descrédito durante esse período histórico foi tanto que se chegou a propor como solução para a crise das universidades uma emenda ao artigo 207 da constituição: a PEC nº 370⁶⁴. Hélgio Trindade afirmou que essa seria uma contraproposta do Governo, ante a má repercussão da tentativa de "privatização branca" das universidades em 1995 (TRINDADE, 1999, p. 32). A proposta de emenda, segundo ele, concederia "autonomia plena" às universidades federais, financiando-as pelo prazo de 10 anos, pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Superior (TRINDADE, 1999, p. 36). Passado esse prazo, as universidades estariam apartadas do espaço público.

Não bastasse tal iniciativa, na esfera constitucional, ainda no Governo Fernando Henrique Cardoso⁶⁵, após um período longo de greves nas universidades, em 2001, surge uma nova proposta de regulamentação constitucional. Segundo as intenções do preâmbulo, o objetivo seria a implantação da autonomia nas universidades federais. No entanto, caso se

⁶⁵ Para mais leituras sobre esse período identificado como neoliberal, e seus efeitos na universidade, ver: LIMA NETO, 2005, p. 82-89; TRINDADE, 1999; SANTOS, 2010.

-

⁶⁴ A PEC n° 370/1996 foi proposta em 1996, pelo Poder Executivo, para modificar o artigo 207 da constituição, e estabelecer que a autonomia deveria ser definida na forma da lei. A proposta decorre do desmembramento da PEC n° 233-A, enviada pelo Poder Executivo em 15.10.1995, que era bem mais ampla, pois abordava os três níveis de ensino. Quanto às universidades, a PEC n° 233-A abarcava temas como a autonomia universitária e formas de obter novas fontes de recursos para as universidades. No histórico da PEC n° 370, conta ainda a apresentação de um substitutivo em 03.06.1997, de autoria do deputado Paulo Bornhausen. Desde 1997, não apresenta andamentos (CÂMARA, 2011).

observasse o seu texto, seria fácil perceber que a autonomia se limitaria a algumas dimensões "para as instituições consideradas não maduras" (TRINDADE, 2003, p. 269-270). A autonomia plena, segundo o projeto, só poderia ser atingida em sua completude por meio do cumprimento de um "contrato de desenvolvimento institucional" a ser firmado entre a universidade e o Ministério da Educação (MEC). Neste caso, a reação das universidades, da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), dos sindicatos e do movimento estudantil foi tanta que o governo desistiu do projeto sem dar encaminhamento ao Congresso Nacional (TRINDADE, 2003, p. 271).

Passado esse período de tentativa de privatização das universidades públicas, pouca coisa parece ter mudado. Em tom de crítica, Lauro Morhy, ex-Reitor da Universidade de Brasília, escreveu sobre o artigo 207 da constituição para alertar sobre o seu constante declínio após 1988.

Apesar de a Constituição de 1988 ter estabelecido, em seu art. 207, que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", a autonomia das universidades públicas continua em declínio. Passados já quase 15 anos desde a promulgação da Carta Magna, pode-se dizer que a autonomia universitária ainda não foi regulamentada.

Oito anos após ser promulgada a Constituição, veio a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.304/1996), seguindo-se de outras leis e regulamentos para a Educação Superior, que só trouxeram mais restrições e controles sobre as universidades públicas. Mais recentemente, a Lei n. 10.480/2002 criou a Procuradoria-Geral Federal que, entre outras atribuições passou a "distribuir os cargos e lotar os Membros da Carreira nas Procuradorias Jurídicas. (...)

A autonomia didático-científica estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases conferiu razoável liberdade de trabalho acadêmico às universidades. Entretanto, essa liberdade está fortemente prejudicada pelas restrições constitucionais e legais existentes, no que diz respeito à administração das instituições universitárias e similares e quanto à gestão financeira e patrimonial dessas instituições (MORHY, 2003, p. 22-23).

A autonomia universitária prevista na constituição, em tal leitura, passa ao mesmo tempo a constituir e a limitar a liberdade universitária. Concordando com algumas das premissas desse declínio, Luiz Antônio Cunha chega a defender que a autonomia universitária, que já era pouca na ditadura, foi sendo reduzida com a democracia (CUNHA, 2003, p. 147). Ana Lúcia Almeida Gazzola também afirma que o movimento brasileiro ocorre em sentido contrário à autonomia, ao se criar entraves normativos que cerceiam a autonomia que seria possível (GAZZOLA, 2005, p. 71; GOMES, 2005, p. 73). Há ainda uma forte

resistência à aplicação do artigo 207 proveniente de uma tradição centralizadora, herdada do Império e mantida na República (MARTINS, 2008, p. 90).

Roberto Romano é bastante enfático em sua posição sobre o princípio da autonomia universitária. Após esclarecer que no Brasil não existe efetivamente autonomia das instituições universitárias, sejam estatais ou civis diante do governo, conclui:

A autonomia universitária não vai além da letra grafada na Constituição de 1988 ou de iniciativas sem maior peso. Fora as universidades públicas de São Paulo – cujo estatuto jurídico autônomo é frágil, posto que fundamentado em decreto do Executivo estadual -, em todo o Brasil não existe, de fato e de direito, autonomia universitária (2008, p. 49).

A constituição - juntamente com as leis da nova ordem democrática - passou a ser vista como empecilho à liberdade das universidades. Quando Luiz Carlos Gonçalves Lucas elogia a conquista da inserção da autonomia universitária no texto constitucional, com a participação direta dos movimentos sociais, não deixa de demonstrar descrédito em relação ao artigo 207. "A aceitação da validade desse dispositivo é quase universal: praticamente ninguém o contesta abertamente. No entanto, poucas normas do ordenamento jurídico brasileiro têm sido tão desrespeitadas quanto essa" (LUCAS, 2003, p. 511). Por isso, elucida que o tema nunca saiu da agenda dos movimentos sociais. Após abordar as discussões da nova LDB, aprovada em 1996, as tentativas de mudança constitucional e as propostas de regulamentação Rodolfo Pinto da Luz comenta que no contexto da autonomia universitária na seara constitucional "[...] as decisões restritivas quanto à autonomia, principalmente na área administrativa, financeira e orçamentária, somente cresceram após a promulgação da nova constituição" (LUZ, 2005, p. 19).

Carlos Roberto Antunes (2003, p. 16), por sua vez, esclarece que apesar de a discussão sobre a autonomia durar mais de uma década, "O Estado Brasileiro demonstrou profunda aversão pela autonomia universitária". A história da autonomia universitária no Brasil mostra como ela tem sido negada "[...] por meio de dispositivos legais ou de mecanismos de controle e contenção" (FÁVERO, 1988, p. 17).

Reforma normativa. Falta de recursos. Crise das universidades. Carência de regulamentação do artigo 207. Proposta de reforma constitucional. Descaso Estatal. Todos esses elementos – que parecem impregnar as falas sobre o princípio do artigo 207 da constituição – guardam em comum certa descrença no papel constitucional.

O objetivo de trazer essas possíveis leituras do texto constitucional para esse trabalho foi identificar um problema, e quem sabe ao mesmo tempo enxergar algumas possibilidades. Afinal, tanto descrédito não parece suficiente para desanimar o enfrentamento dos desafios

quanto à concretização do artigo 207 da constituição. Ao contrário. Como já ressaltado, independente do apuro redacional, e da intenção de quem escreve, ou assina⁶⁶, a constituição ainda permanece sendo texto, sujeito necessariamente ao leitor e à interpretação. "Uma lei é sempre insuficiente; não em razão de qualquer falha intrínseca, mas porque o mundo, como campo de nossas ações, é sempre imperfeito com relação à ordem ideal projetada pelas leis" (GADAMER, 2006, p. 53).

Recorde-se o que já foi explicado nesta dissertação: a constituição é vida. Quando se anseia discutir o número de artigos de uma constituição (se muitos ou poucos), ou a atualidade de um artigo (passados 20 anos), não se pode esquecer que "uma constituição não concede nem outorga cidadania; ela nos pergunta sobre o sentido de nossas liberdades" (OLIVEIRA, 2006, p. 10). Esse é o papel possível para a constituição.

Ao descrever todas as controvérsias da sociedade – e do momento constituinte – Lucas Coelho defende um interessante papel para a constituição:

Na prática, o desafio é superar a distância entre o ideal da Constituição – ela não poderia ser simples reprodução das injustiças ou precariedades do País – e a dura realidade. Uma ordem constitucional precisa ser conhecida, entendida e avalizada pela sociedade, para viabilizar-se e ser legítima.

A nova Constituição apresenta mecanismos, instrumentos e ferramentas para o exercício da cidadania e a construção democrática. Saber utilizá-los, com eles ir abrindo os caminhos do futuro, é a tarefa que resta para todos (COELHO, 1988, p. 60).

Articulando o papel da constituição com o da universidade, Francelino Grando explica que não é necessário reformar a autonomia universitária que está prevista na constituição. "É preciso primeiro praticar." Os longos debates e o profundo amadurecimento alcançado em 1988, quando, de maneira muito consistente, a comunidade acadêmica, nos seus diversos segmentos, foi capaz de trazer para a constituição o artigo 207, que caracteriza a autonomia universitária e expressa o porquê do princípio estar no texto, nos permite a compreensão de que a universidade não é uma parte de Governo. "É sim uma parte do Estado Nacional, que nós constituímos" (GRANDO, 2003, p. 101).

Francelino Grando parece conclamar o que parece óbvio: "É preciso, sim, fazer efetivo aquele resultado, aquela conquista obtida na Constituição de 1988 depois de décadas de luta, e de importantes serviços prestados ao país" (GRANDO, 2003, p. 102). Cabe a todos a prática do princípio constitucional.

⁶⁶ Para o papel da assinatura, e de quem assina, quanto à declaração dos Direitos do Homem dos Estados Unidos, Cf. DERRIDA, 2002.

Isso porque, dentro de suas contradições, e da sua abertura para o *porvir* a "Constituição é um processo, não um objeto acabado" (PAIXÃO, 2006, p. 5). E todos os cidadãos brasileiros são parte decisiva deste processo. Erros acontecem sim, mas sempre são possíveis aprendizados nesse processo.

E a constituição de 1988 aparece como elemento especial, pois por meio de um processo caótico, o Congresso Nacional, na qualidade de Assembleia Constituinte, produziu um texto "consistente, moderno e – principalmente – aberto ao futuro" (PAIXÃO, 2006). Como explica Derrida "[...] o arquivista produz arquivo, e é por isso que o arquivo não se fecha jamais. Abre-se para o futuro". E dentre esses dispositivos espera-se encontrar o princípio da autonomia universitária, sujeito à abertura ao futuro, ou seja, sujeito à interpretação⁶⁷. Ao enfrentar as incertezas, Edgar Morin (2002, p. 83) não deixa de lembrar que é preciso se desvencilhar da "ilusão de predizer o destino humano. O futuro continua aberto e impredizível".

Apesar dessa abertura, e da relação direta entre a constituição e a democracia, não encarar os desafios da Modernidade pode transformar a constituição "em um obstáculo a ser removido" (PAIXÃO, 2006, p. 4), o que parece desperdiçar a rica experiência⁶⁸ brasileira do processo constituinte. Ao invés de continuar em busca de um texto que poderia resolver todos os problemas dos brasileiros, perceber a riqueza do processo constituinte de 1987/1988 parece um melhor caminho para a construção da democracia. Quando se valoriza o momento único de elaboração do texto brasileiro, e sua pluralidade, o verdadeiro desafio – a interpretação – aparece com maior clareza. A interpretação que concretiza os princípio insertos na constituição.

Esclarecido o papel da constituição, parece viável identificar que a busca de respostas parece ocorrer no lugar errado. Não serão novas reformas, ou novas constituições, ou até mesmo novas leis que salvarão a universidade e o futuro. O problema brasileiro não é a carência de leis, mas sim a sua implementação (CARVALHO NETTO, 2006, p. 6).

a uma compreensão oposta. A vitalidade da Constituição norte-americana reside não em seu texto ou 'tamanho', mas na absoluta compreensão de que o seu sentido é sempre o resultado de uma interpretação" (OLIVEIRA, 2006, p. 10).

.

Quando explica o papel da interpretação nos textos constitucionais, Paulo Blair utiliza o exemplo americano para desmistificar a duração de mais de 200 anos da constituição americana. Explica: "Mesmo a Constituição dos EUA, saudada como modelo de concisão e que por isso teria durado mais de duzentos anos, não poderia durar por tanto tempo se não fosse compreendida como objeto dessa interminável reconstrução interpretativa. É por este motivo que, no passado, compreendia-se que a Constituição norte-americana não permitia à legislação federal impor garantias contratuais trabalhistas como um salário-mínimo vigente em toda a União, e, em outro momento histórico posterior, a interpretação dada ao texto constitucional – sem mudança em sua redação – levou

⁶⁸ Quando enfrenta as incertezas do saberes, Edgar Morin (2002, p. 89) defende que "Existe uma fraca integração da experiência humana adquirida e um forte desperdício desta experiência, dissipada em grande parte em cada geração. Com efeito, existe um desperdício do adquirido na história".

Como se tratará no tópico seguinte, a figura do Supremo Tribunal Federal, como aquele que diz o fato e direito (DERRIDA, 2007), pode desenvolver um interessante papel na construção e (re)construção da história do princípio da autonomia universitária.

CAPÍTULO 2 - O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em seu livro *Mal de arquivo*, Jacques Derrida logo no princípio fala sobre a palavra "arquivo", no intuito de resgatar o sentido do "arkheîon grego": "[...] inicialmente uma casa, um domicílio, um endereço, a residência dos magistrados superiores, os arcontes, aqueles que comandam" (DERRIDA, 2001, p. 12). Na Grécia, aos cidadãos que tinham – assim denotavam - o poder público era reconhecido o direito de fazer ou de representar a lei. Em suas casas é que se guardavam os documentos oficiais e também cabia aos arcontes o direito e a competência hermenêuticos (DERRIDA, 2001, p. 13). Em outro trabalho, Derrida encontra essa morada⁶⁹ na sua – que ao mesmo tem não o é – língua (DERRIDA, 1997).

Quando passa por todo um processo do mal de arquivo (DERRIDA, 2001), em uma de suas promessas, Derrida (2001, p. 123) retoma o tema para esclarecer no que consistiria o "princípio arcôntico". Nesse retorno, explica que o princípio seria "[...] a tomada do poder do arquivo pelos irmãos. A igualdade e a liberdade dos irmãos. Uma idéia ainda viva da democracia".

Tomando emprestado o "princípio arcôntico" de Derrida, este trabalho elegeu como seu objeto de pesquisa as decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal. Então, caberia perguntar o porquê de tal escolha. Ao se conceder tanta importância no primeiro capítulo ao processo de participação social da Constituinte de 1987-1988, porque na eleição do objeto os olhos se voltariam para a Corte Constitucional brasileira? Não existira aqui uma contradição? Talvez.

Apesar da indagação principal do trabalho de Celso Campilongo ser a relação entre o Judiciário e a Política (CAMPILONGO, 2011, p. 15), no percurso de tal argumentação aparecem esclarecimentos pertinentes a essa pesquisa. Entre as preocupações do autor se encontra a função do Poder Judiciário e a sua relação com a constituição. Tanto é assim que um dos desdobramentos da pesquisa deságua na pergunta: "O que fazem os tribunais?" (CAMPILONGO, 2011, p. 21).

Diante de tais provocações, o autor reconstrói o papel da separação dos poderes, com ênfase no Poder Judiciário, para revisitar nesse caminho os arranjos do Estado Liberal, Social,

Derrida explica: "Mi monolingüismo mora em mí y lo llamo mi morada; lo siento como tal, permanezco em él y lo habito. Me habita" (DERRIDA, 1997, tradução livre).

e o Democrático de Direito⁷⁰. Em tal empreitada, o Judiciário recebe inicialmente um cunho neutro e imune às influências políticas, econômicas ou de qualquer natureza, no contexto Liberal. Neste contexto, "O Judiciário foi identificado como uma organização burocrática e fechada às pressões do ambiente externo" (CAMPILONGO, 2011, p. 27). Diferentemente, no caso do Estado Social, a função do Judiciário passa a ser "[...] fiscalizar o respeito aos direitos sociais e impelir o Estado a uma atuação compensatória e distributiva" (CAMPILONGO, 2011, p. 28).

No transcurso de tais mudanças de paradigmas surgem reflexos sobre a tarefa desenvolvida pelo juiz. Se no contexto Liberal, a decisão é a subsunção do fato à norma, sendo o juiz obrigado a decidir, quando ocorre a mudança de perspectiva parece possível perceber que "o Judiciário é um inevitável intérprete, criador e construtor do Direito" (CAMPILONGO, 2011, p. 35). A decisão não se resume mais à subsunção e passa a conter um elemento criativo, construtor⁷¹ do Direito. E nessa construção do direito, o papel do juiz, e em especial dos tribunais, chama bastante atenção.

Ocorre que novas mudanças surgem – a explosão de litigiosidade do XX e a maior complexidade do ordenamento jurídico (CAMPILONGO, 2011, p. 40) - para dar ao Judiciário, então, as seguintes características: a) ele não pode deixar de decidir; e b) diversamente dos outros poderes (Executivo e Legislativo) não tem suas decisões controladas por nenhuma outra instância, exceto a lei (CAMPILONGO, 2011, p. 41). E são precisamente essas características que fazem a pesquisa sobre o Poder Judiciário particularmente interessante.

Ao alcançar a ideia de Estado de Direito, a divisão de poderes parece perder seu sentido para dar vez ao possível controle jurisdicional da atuação do Legislativo e do Executivo (CAMPILONGO, 2011, p. 42). Com mais essa mudança, ocorreu uma transformação irreversível no Judiciário, que passa a se entender num contexto de um ordenamento não mais coerente e passível de arbítrio por quem decide. Para avaliar as possibilidades desse novo Judiciário, o propõe quatro possíveis modelos de juiz: a) o executor; b) o delegado; c) o guardião e d) o político⁷². Utilizando-se de tais distinções, Campilongo trabalha a relação entre o político e o jurídico.

⁷⁰ Para uma abordagem sob a perspectiva da relação entre o público e o privado, ver: PAIXÃO, 2003; CARVALHO NETTO, 1999.

⁷¹ Para uma análise do como o caso Roe v. Wade, em que a Suprema Corte Americana reconheceu o direito ao aborto, como interessante exemplo de ato de construção judicial, com significativo e inquestionável impacto sobre o sujeito constitucional, Cf. ROSENFELD, 2003, p. 44-46.

72 Para maior detalhamento sobre o tema: CAMPILONGO, 2011, p. 46-57.

Para o objeto desta pesquisa, na relação entre os sistemas político e o jurídico aparecem a constituição e os tribunais como essenciais para permitir o "acoplamento estrutural"⁷³ entre os sistemas (CAMPILONGO, 2011, p. 61) Isso acontece porque a constituição incorpora um extenso elenco de direitos fundamentais, que precisam⁷⁴ ser levados em conta no momento da decisão jurídica. Dentre esse rol, no caso brasileiro, encontra-se exatamente o princípio da autonomia universitária.

Mais especificamente, o Supremo Tribunal Federal se encontra diretamente relacionado com dois elementos centrais da noção moderna de constituição: a supremacia constitucional e o controle de constitucionalidade (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2008, p. 170). O segundo elemento aparece como central para essa investigação, pois não se faz possível apreender um quadro adequado sobre a identidade constitucional de um país – no caso o Brasil – sem se observar a corrente de interpretações e elaborações das decisões do Supremo Tribunal Federal (ROSENFELD, 2003, p. 19).

Cumprindo, então, um dos papéis fundamentais que cabe à academia⁷⁵ - promover o debate sobre as decisões judiciais -, o ponto de partida desta pesquisa, como já estava anunciado na introdução, são os acórdãos e, portanto, os discursos do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia universitária (artigo 207).

Para que se fizesse um corte metodológico das decisões a serem analisadas, a pesquisa preferiu se restringir aos julgamentos do plenário. Apesar de saber da infinidade de decisões proferidas monocraticamente⁷⁶, ou pelas turmas⁷⁷, sobre o tema, e da riqueza de tal

⁷³ Uma interessante proposta de leitura dos direitos fundamentais é sugerida por Giancarlo Corsi em seu texto Sociologia Jurídica (2001). Partindo de premissas do trabalho de Niklas Luhmann, em A Constituição como aquisição evolutiva do direito (1996), Corsi pretende explicar a constituição como acoplamento estrutural entre os subsistemas do direito e da política e, por meio da teoria dos sistemas, defende que seria viável ver a constituição como a abertura para um futuro incerto. Sobre o tema, ver também: PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2008; CAMPILONGO, 2011.

⁷⁴ Apesar disso, não se questiona a falibilidade, diante da possibilidade de decisões fora desse contexto jurídico. Caso isso ocorra: "Da perspectiva do direito, elevadas taxas de independência e criatividade não podem representar a substituição das operações oferecidas pela Constituição por uma orientação qualquer - política, econômica, religiosa, etc. - advinda do ambiente externo ao sistema jurídico. Isso caracteriza uma corrupção dos códigos do direito, ou seja, a utilização de meios de comunicação próprios de outros subsistemas (econômico, político, etc.) para resolver problemas do sistema jurídico" (CAMPILONGO, 2011, p. 62).

Segundo Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti (2011, p. 44), um dos papéis centrais das universidades no campo do direito é: "[...] proceder ao controle discursivo das decisões do judiciário como um todo, dos tribunais superiores em especial, trazendo para o debate científico e mesmo público, as decisões que acreditam inconsistentes".

⁷⁶ No âmbito das decisões monocráticas parece interessante indicar a decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, na reclamação nº 10.241/DF, proposta por Renata de Sousa de Lima, em que se pretendia a aplicação da súmula vinculante nº 12 (inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula) ao caso da taxa paga por aluno especial do mestrado da UnB. Em tal oportunidade, o Ministro Dias Toffoli fez ponderações de que é inconstitucional o oferecimento de vagas para alunos especiais no programa de pós-graduação da UnB, por falta de referência expressa na lei, motivo pelo qual determinou a intimação do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral Federal e do Procurador-Geral da República para as pretensas medidas cabíveis. Nas suas

material, o pesquisador precisa fazer escolhas no intuito de alcançar um melhor resultado de (GUSTIN; DIAS, 2006). Sabe-se, também, pesquisa que existem discussões interessantíssimas em audiências públicas⁷⁸ sobre a matéria, mas a sua inserção na pesquisa tornaria o objeto amplo demais.

Além da escolha das decisões do Plenário, os recursos e ações eleitos foram apenas aqueles em que ao menos um⁷⁹ de seus fundamentos fosse a ofensa ao artigo 207 da constituição federal de 198880. Para tanto, não se fez distinções entre as pretensões de universidades públicas ou privadas. Ao não efetuar tal seleção, todas as ações e os recursos sobre a matéria foram incluídos, independente de quem era o proponente ou o demandado.

Da mesma forma, não se elegeu uma subespécie do princípio da autonomia universitária (didático-científica/administrativa/financeira-patrimonial), pois melhor do que fazer tais distinções⁸¹ (se é que são possíveis, pois parecem facetas de um mesmo e necessário

razões explicou: "Anualmente, centenas de brasileiros tentam ingressar em cursos de Mestrado e Doutorado de universidades públicas, que, além das excelentes pontuações no ranking da agência de classificação do Ministério da Educação, são gratuitos. Esses candidatos submetem-se a difíceis provas de acesso, com demonstração de conhecimento de idiomas estrangeiros e com a necessidade de serem aceitos por professores orientadores. É evidente que o acesso dos "alunos especiais" esconde uma burla à impessoalidade, para além de se inscreverem sem previsão legal. Criam-se vínculos com os docentes, os discentes especiais participam de aulas e de projetos, o que torna sua futura submissão aos exames diferenciada em relação aos demais" Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RCL nº 10.241/DF, p. 5.

⁷⁷ Podem ser citados aqui diversos casos em que o STF entendeu que as violações ao artigo 207 da CF seriam reflexas, repetindo que "autonomia não significa soberania". São alguns exemplos: triangulação na transferência entre universidades não congêneres - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AgR no RE nº 362074/RN; proibição de dois cursos concomitantes - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AgR no RE nº 553065/MG, e desqualificação de matéria indicada como pré-requisito - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AI nº 724.404/BA.

⁷⁸ Um bom exemplo é a audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 186 e do RE nº 597.285/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski sobre políticas de ação afirmativa para reserva de vagas no ensino superior. Durante 3 (três) dias, 38 (trinta e oito) especialistas de diversas entidades da sociedade civil e representantes dos Três Poderes debateram a utilização de critérios raciais para a reserva de vagas nas universidades públicas. Foram ouvidos, por exemplo: ANDIFES, UNE, UNICAMP, AJUFE, FUNAI, MEC e o deputado Demóstenes Torres. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE nº 597.285/RS, ADI nº 186/DF).

⁷⁹ Registre-se que no julgamento do MC na ADI nº 578-2/RS, sobre a competência para a eleição de diretores de escolas municipais, a petição inicial do Estado do Rio Grande Sul não formulava qualquer pretensão de ofensa ao artigo 207 da constituição. Por essa razão, decidiu-se excluir também este julgado da pesquisa. Apesar disso, não se pode deixar de consignar que no julgamento da MC na ADI nº 578-2/RS, o Ministro Néri da Silveira fez remissão a um julgado anterior à constituição de 1988, e outro posterior (aqui o julgamento da ADI nº 51-9/DF). Explicou: "No segundo precedente, já na vigência da atual constituição, cuidava-se, também, de eleição para reitoria e direção de faculdades de universidade pública. Questionou-se o problema à luz desse princípio da Constituição. Entendi, acompanhando a maioria do Tribunal, que tal preceito, não obstante a sua importância, pende, ainda, de disciplina, que há de ser compreendida como de nível federal." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 578-2/RJ, p. 11).

⁸⁰ Como já esclarecido, o julgamento do recurso extraordinário nº 110.419-8/SP, proposto pela Universidade de São Paulo - USP, que trata sobre gratificação por prestação de serviço noturno, apesar de concluído em 08.04.1989, foi excluído desta pesquisa por não trata do artigo 207 da constituição de 1988.

⁸¹ Essa escolha metodológica justifica-se também na escolha de não fazer uma linha de corte entre as três autonomias, e não repetir a metodologia (sem que isso seja uma rejeição de tais decisões por outros autores) aplicada por: RANIERI, 1994, p. 105-137; LINHARES, 2005.

objeto) parece ser mapear quais temas, de maneira global⁸², ensejaram apreciação no plenário do STF, com fulcro na violação ao artigo 207 da constituição.

Outra importante escolha – que precisa ser esclarecida ao leitor – é o lapso temporal. Como se busca analisar um princípio inserto na constituição de 1988, o período eleito para a pesquisa foi de 5 outubro de 1988, por ser a data da promulgação da constituição (BRASIL, 1988) a 31 de dezembro de 2010⁸³. Apesar de pretender uma aproximação do presente⁸⁴, pareceu relevante não adentrar no ano em que efetivamente se desenvolveu este trabalho, ou seja, nas decisões de 2011.

A identificação das decisões, dentro dos critérios definidos pelo corte metodológico, foi realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal (URL: http://www.stf.jus.br). No mesmo local foram extraídas as atas e o inteiro teor dos acórdãos da pesquisa. Além disso, no intuito de minimizar os possíveis erros na seleção das decisões, foi solicitada ao setor de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a indicação das decisões sobre o tema no período eleito, para conferir as informações do sítio na internet. Contudo, isso certamente não evita que possíveis equívocos ou omissões permaneçam neste trabalho.

Apesar das delimitações metodológicas, convém esclarecer uma importante premissa deste trabalho: o problema da tradução desse material (DERRIDA, 2001, p. 118). O ponto para o qual se está tentando chamar atenção são as possíveis dificuldades de uma tradução de tais decisões.

O arquivo reserva sempre um problema de tradução. Singularidade insubstituível de um documento a interpretar, a repetir, a reproduzir, cada vez em sua unicidade original, pois um arquivo deve ser idiomático, e ao mesmo tempo ofertada e furtada à tradução, aberta e subtraída à iteração e à reprodutibilidade técnica (DERRIDA, 2001, p. 118).

Derrida busca advertir quanto aos problemas da falibilidade das traduções. Quando fala sobre o conhecimento, Edgar Morin também aborda os desafios da tradução, chamando atenção para os riscos de erro:

O conhecimento em forma de palavra, de ideia, de teoria, é fruto de uma tradução/reconstrução mediada pela linguagem e pelo pensamento e, desse modo, conhece o risco de erro. Este conhecimento, enquanto tradução e reconstrução, admite interpretação, o que introduz o risco de erro no interior

-

⁸² A respeito das benesses dessa perspectiva, Edgar Morin (2002, p. 17) ensina que: "A supremacia de um conhecimento fragmentado segundo as disciplinas torna muitas vezes incapaz de operar o vínculo entre as partes e a totalidade e deve dar lugar a um modo de conhecimento capaz de apreender objetos nos seus contextos, nas suas complexidades, nos seus conjuntos.

⁸³ A delimitação desse marco temporal também se sustenta no fato de que o início dessa pesquisa se deu em janeiro de 2011, com a coleta das decisões e detalhamento dos discursos no decorrer deste ano. Apesar disso, vale mencionar que até a conclusão dessa dissertação, em dezembro de 2011, não sobrevieram novos julgamentos plenários que envolvessem o artigo 207 da constituição.

⁸⁴ Sobre a viabilidade da história do presente, ver: RIOUX, 1999.

da subjetividade do conhecedor, da sua visão de mundo, dos seus princípios de conhecimento (2002, p. 24).

Alguns desafios da tradução – e/ou interpretação das decisões – estão entre as preocupações dessa pesquisa, sabendo-se que tanto os resultados quantitativos, como os qualitativos, podem – e certamente irão – padecer dessa falibilidade.

Feitas tais delimitações, foram formulados dois quadros-síntese, para ajudar na organização inicial do material de pesquisa.

O primeiro deles conta com a identificação: a) dos recursos ou ações que se pautem na ofensa ao artigo 207 da constituição, b) do assunto específico tratado nos julgamentos e c) da respectiva data do julgamento em plenário.

Em um segundo quadro, as seguintes informações foram esquematizadas: a) quem são os(as) autores(as) ou recorrentes; b) se a ofensa ao artigo 207 da constituição foi reconhecida; c) o quórum das decisões.

Esclarecidas tais premissas, tem-se o seguinte quadro de decisões a serem analisadas:

NÚMERO DO RECURSO/AÇÃO	ASSUNTO	DATA DO JULGAMENTO
MC na ADI nº 51-9/RJ	Cautelar para suspender Res. nº 02/88 (eleição e posse do reitor e vice-reitor)	24.05.1989
ADI nº 51-9/RJ	Eleição e posse do reitor e vice- reitor pela universidade	25.10.1989
AGR no MS nº 21.074- 5/DF	Criação de novos cursos superiores	26.04.1990
MC na ADI nº 1511- 7/DF	Avaliação periódica – PROVÃO	16.10.1996
MC na ADI nº 938- 9/BA	Cautelar sobre irredutibilidade de vencimentos	23.09.1993
ADI nº 938-9/BA	Regime de dedicação Exclusiva	11.11.1996
RMS nº 22,111-2/DF	Fechamento de curso universitário de odontologia por falta de autorização	14.11.1996
MC na ADI nº 1599- 1/UF	Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC	26.02.1998
MC na ADI nº 2367- 5/SP	Implementação de <i>campi</i> universitário	05.04.2001
MS nº 22.412-6/GO	Autorização de curso superior	01.02.2002
ADI nº 2.806-5/RS	Adequação aos dias de guarda das diferentes religiões	23.04.2003
ADI nº 3.324-7/DF	A transferência de alunos entre universidades privadas e públicas	16.12.2004
RE nº 500.171-7/GO	A cobrança de taxa de matrícula	13.08.2008

Deste quadro preliminar dos acórdãos a serem analisados, que decorrem de julgamentos em plenário, já se pode alcançar algumas conclusões interessantes. A primeira dela é a pequena quantidade de acórdãos encontrados. Vinte e dois (22) anos de constituição representaram 13 (treze) decisões plenárias sobre o princípio da autonomia universitária. O segundo fator digno de nota é a formulação de 3 (três) demandas, e portanto de 3 (três) acórdãos, que envolvem questões remuneratórias de servidores⁸⁵.

Apesar de as decisões apresentarem, a princípio, uma multiplicidade de tema, outro relevante fator passível de nota é a existência de 3 (três) acórdãos sobre autorização de cursos superiores⁸⁶. Esse elemento parece importante porque pode demonstrar certo indício de protagonismo das instituições de ensino superior particulares nos julgamentos sobre a autonomia universitária.

Conforme já anunciado, foi essencial também verificar quem são os(as) autores(as)/recorrentes, e em quantas oportunidades o pleito que se pautava na autonomia universitária obteve êxito, e sob que quórum:

NÚMERO DO(A) RECURSO/AÇÃO		OVIMENTO NSA AO ART DA CF	
MC na ADI nº 51- 9/RJ	Procurador-Geral da República	Não	Cautelar deferida à unanimidade.
ADI nº 51-9/RJ	Procurador-Geral da República	Não	Conhecida por maioria (vencido Ministro Celso de Mello) e provida à unanimidade.
AGR no MS nº 21.074-5/DF	Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB	Não	Agravo Regimental improvido à unanimidade.
MC na ADI nº 1511-7/DF	Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT	Não	Liminar indeferida por maioria (vencidos Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence). Ministro Francisco Rezek estava ausente.
MC na ADI nº 938- 9/BA	Procurador-Geral da República	Não	Cautela deferida, por unanimidade.
ADI nº 938-9/BA	Procurador-Geral da República	Não	Provimento unânime, por violação ao artigo 37, X, da constituição.
RMS nº 22.111-	Universidade Braz Cubas	Não	Negado provimento ao recurso e

⁸

Merece registro que no encontro do Grupo de pesquisa da Universidade de Brasília - UnB, "Percursos, fragmentos, narrativas: história do direito e do constitucionalismo", com o Professor António Manuel Hespanha, no dia 26.08.2011, o problema da presente pesquisa foi discutido. Na oportunidade, o professor Hespanha registrou a dificuldade no enfrentamento de um tema tão controvertido como a autonomia universitária. Como exemplo de excesso, na pretensão de aplicar o princípio no caso de Portugal, citou a utilização da autonomia para questões salariais.

para questões salariais.

86 Sobre a efetivação do artigo 209 da Constituição ("O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".) e o crivo do judiciário sobre o tema, ver BUCCI, 2009.

2/DF	– UBC		rejeitada a arguição de inconstitucionalidade dos decretos nº 359/91 e 98.377/89.
MC na ADI nº 1599-1/UF	Federação das Associações e Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – FASUBRA-Sindical, o Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior – ANDIFES e o Partido dos Trabalhadores - PT	Não ⁸⁷	Não conhecimento da ação, por unanimidade, ante a ilegitimidade ativa da FASUBRA-Sindical e da ANDIFES. Deferida em parte a cautelar para suspender a os efeitos da expressão "judiciais ou", do § único, do art. 3°, do decreto n° 2.028/96. Outras medidas indeferidas à unanimidade (art. 1°, do decreto n° 2.28/96) e por maioria (art. 17, e seu § único, da lei n° 7.923/89 e art. 6°, do decreto n° 2.028/96).
MC na ADI nº 2367-5/SP	Governador do Estado de São Paulo	Sim	Deferida a medida cautelar, por unanimidade, para suspender a lei nº 10.545/00, do Estado de São Paulo.
MS nº 22.412-6/GO	Instituto Educacional Anapolino	Não	Indeferida a segurança por unanimidade.
ADI nº 2.806-5/RS	Governador do Estado do Rio Grande do Sul	Sim	Por unanimidade foi declarada inconstitucional a lei nº 11.830/2002, do Estado do Rio Grande do Sul.
ADI nº 3.324-7/DF	Procurador-Geral da República	Sim	Julgada procedente a ação, em parte, por unanimidade, sem redução de texto do artigo 1°, da lei n° 9.536/97, para assentar a inconstitucionalidade do particular para pública.
RE nº 500.171- 7/GO	Universidade Federal de Goiás – UFG	Não	Não provido por maioria (vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau, Celso de Mello e Gilmar Mendes).

Deste quadro também se pode retirar alguns indicativos bastante importantes para essa pesquisa.

⁸⁷ Apesar da petição inicial da MC na ADI nº 1.599-1/UF fundar todas as pretensões nas ofensas ao artigo 207 da Constituição Federal, o deferimento da cautelar para suspender a eficácia das expressões "judiciais ou", do artigo 4º, do Decreto nº 2.028/96, deu-se por ofensa ao princípio da razoabilidade e ao artigo 165, § 5 da CF (previsão orçamentária). Tanto é assim que o Relator, Ministro Maurício Corrêa, utilizou-se da seguinte fundamentação para deferir a cautelar: "4.2 Entretanto parece exagero exigir que o pagamento de despesas decorrentes de decisões judiciais ou administrativas devam ser submetidos a pareceres prévios dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento (art. 4º)" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.599-1/UF, p. 23). Note-se que a suspensão vale para toda a Administração Pública e não só para as universidades. Prova disso foi o adendo do Ministro Sepúlveda Pertence: "Sr. Presidente, vejo aqui um problema muito mais amplo do que o da autonomia da universidade: está-se regulando a execução de decisões judiciais contra a Fazendas Pública e submetendo a eficácia de qualquer decisão, independente da sua natureza e do seu regime de cumprimento, à exigência de uma dotação orçamentária específica (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.599-1/UF, p. 32).

A primeira delas é a escassez de decisões analisadas pelo plenário, em que o (a) autor (a) ou recorrente seja uma universidade. Somente em 2 (dois) casos, dentre o universo de 13 (treze) decisões plenárias, as universidades⁸⁸ (Universidade Braz Cubas e UFG) se apresentam na posição de autoras, impetrantes ou recorrentes. Neste universo, só uma é do sistema federal universitário: a Universidade Federal de Goiás (UFG). A pergunta relevante diante dessa revelação seria: as universidades não manejam pretensões perante o Supremo Tribunal Federal pautadas na ofensa ao artigo 207? Esse número seria ainda mais reduzido em se tratando de universidades federais?

Algumas impressões importantes podem surgir do Setor de Distribuição de processos do STF. Ora, se só em 2010 foram distribuídos 41.014 e julgados 103.869 processos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011), nenhum desses tratava dos interesses das universidades? Os números da PGF — Procuradoria Geral Federal demonstram que só no período entre janeiro de 2008 a dezembro de 2010 foram interpostos 1.398⁸⁹ recursos envolvendo as universidades federais, mas nenhum deles conseguiu êxito ao plenário. Como já apontado, apenas 2 (dois) conseguiram trânsito no pleno do STF, nesses 22 (vinte e dois) anos de vivência do princípio constitucional. Caso se faça um recorte limitado às universidades federais, o número encontrado será de apenas 1 (um) recurso admitido e julgado pelo plenário.

Outro ponto que merece destaque é a grande quantidade de medidas cautelares: 5 (cinco), representando, portanto, quase metade das decisões em pleno sobre o tema. Caso se faça uma apuração apenas das tutelas de urgência, incluindo-se então os mandados de segurança, que são 3 (três), alcança-se o número global de 8 (oito) decisões plenárias, ou seja, mais da metade dos acórdãos. Isso parece demonstrar que as questões referentes à autonomia universitária, em sua maioria, só albergam trânsito ao plenário do Supremo Tribunal Federal quando tratam de tutelas de urgência. Isso tem um significado intrigante, afinal, "[...] o momento da *decisão*, *como tal*, aquele que deve ser justo, *precisa* ser sempre um momento finito de urgência e de precipitação" (DERRIDA, 2007, p. 51-52).

Note-se que os julgamentos são quase todos por unanimidade. Em apenas dois casos (sobre o PROVÃO e a cobrança da taxa de matrícula) houve de fato debates entre os ministros do Supremo sobre o provimento, ou não, dos(as) recursos/ações. No caso da ADI nº

⁸⁸ Note-se que, nos termos do decreto nº 5.773/2006 o Instituto Anapolino não poderia ser considerado universidade, apesar de sua pretensão se fundar no artigo 207.

⁸⁹ Segundo os dados do SICAU (Sistema Integrada de Controle das Ações da União). Trata-se de um banco de dados dos processos judiciais da AGU em que consta o número de ações propostas, e de recursos interpostos, pelas autarquias e fundações públicas dentre as quais se inserem as universidades federais.

51-9/DF houve debates, mas quanto ao conhecimento ou não da ação. Em todos os outros casos, as decisões foram unânimes.

Caso se observe o número de decisões que acolheram a ofensa ao artigo 207 da constituição, o resultado será ainda mais espantoso. Apenas 3 (três) acórdãos reconheceram a violação do princípio da autonomia universitária. Nos três casos, parece significativo assinalar que em nenhum deles conste como proponente uma universidade. Os autores foram os Estados de São Paulo e do Rio Grande de Sul e o Procurador-Geral da República. Além disso, todas as decisões favoráveis foram em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por manejo de ação direta de inconstitucionalidade, o que significa menor dificuldade para alcançar trânsito no Supremo Tribunal Federal. Note-se, por fim, que só a partir de 2001, no julgamento da MC na ADI nº 2.806-4/RS, houve a primeira decisão do pleno em que reconheceu a ofensa ao artigo 207 da constituição. Em outras palavras, o primeiro reconhecimento da violação ao artigo 207 só ocorreu 13 anos depois da promulgação da constituição.

Quando se adentra nas discussões em plenários, das três decisões julgadas em sentido favorável ao pleito universitário – apesar de não formulados por universidades (MC na ADI nº 2367-5/SP, ADI nº 2.806-5/RS e RE nº 500.171-7/GO) - pode se notar, na análise de tais discursos, que o eixo dos debates não se centra na figura da universidade. No entanto, a demonstração de tais números se manifesta apenas como impressões (DERRIDA, 2001), a serem descortinadas nos próximos tópicos, em que será feita uma análise qualitativa dos discursos.

2.1 Os discursos nos julgamentos plenários

Esta dissertação estava inicialmente formulada no intuito de fazer uma imersão em cada julgamento escolhido, no seu contexto, nos argumentos dos recursos ou ações, nas razões de oposição, com especial atenção, por fim, aos discursos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Parecia a melhor escolha analisar em detalhe cada caso como um sub-tópico autônomo. No entanto, de posse de todo o material de pesquisa, essa primeira proposta de investigação pareceu cansativa e pouco proveitosa. Uma recordação de Derrida reapareceu na pesquisa para reinserir aqui o "princípio arcôntico" do arquivo, como um princípio de consignação, de reunião (DERRIDA, 2001, p. 14). Então, a leitura das decisões, e de seus

discursos, apresentou uma série de elementos que formaram um caminho temático a ser seguido. E a ordem inicialmente pensada não estava mais garantida (DERRIDA, 2001, p. 15).

Então, ao invés de verificar cada decisão plenária ⁹⁰, elas foram dissolvidas em eixos temáticos, no intuito de que os discursos do Supremo Tribunal Federal possam ser o ponto de partida — e de chegada — na meta de identificar assuntos e assim poder aprofundar o conhecimento no próprio tópico. Pareceu ainda importante reconhecer que nessa excursão pelas decisões, o *mal de arquivo* afetou por várias vezes a autora, o que se pode verificar pela perturbação que essas decisões causaram no desenvolvimento da pesquisa. Isso foi constatado na descrição dos sintomas do *mal de arquivo*:

É arder de paixão. É não ter sossego, é incessantemente, interminavelmente procurar o arquivo onde ele se esconde. É correr atrás dele ali onde, mesmo se há bastante, alguma coisa nele se anarquiva. É dirigir-se a ele com um desejo compulsivo, repetitivo e nostálgico, um desejo irreprimível de retorno à origem, uma dor da pátria, uma saudade de casa, uma nostalgia do retorno ao lugar mais arcaico do começo absoluto. Nenhum desejo, nenhuma paixão, nenhuma pulsão, nenhuma compulsão, nem compulsão de repetição, nenhum 'mal de', nenhuma febre, surgirá para aquele que, de um modo ou de outro, não está já com mal de arquivo (DERRIDA, 2001, p. 118-119).

Como já disse Edgar Morin, "as ideias que aqui defendo não são tanto ideias que eu possuo, são sobretudo ideias quem me possuem" (MORIN, 2002, p. 37).

No processo de desvendar o arquivo numa ânsia tão febril e apaixonada, o que se espera é que "as pedras falem!" (DERRIDA, 2001). Com outras palavras, o que se almeja é que as decisões possam se mostrar na tarefa de traduzi-las. Nas palavras de Derrida, quando cita Freud "os achados se comentarão por si sós" (DERRIDA, 2001, p. 121). Nesse processo, o arquivo então se apaga para deixar a *origem* transparecer. O objetivo dessa pesquisa será deixar as pedras, os arquivos e os achados falarem por si.

Ao invés de se empenhar em um método, passível de determinação de uma forma de investigar a coisa, "é o *próprio objeto* que deve determinar o método apropriado para investigá-lo" (GADAMER, 2006, p. 21).

Com alguns dos cortes metodológicos esclarecidos – e ciente da falibilidade e do mal de que é acometida a pesquisa – espera-se identificar os pontos passíveis de descoberta sobre o princípio da autonomia universitária.

 $^{^{90}}$ Apesar disso, há no final dessa pesquisa (anexo I) um resumo de cada julgamento para auxiliar quem lê este trabalho.

2.1.1 Qual autonomia universitária? A da Reforma de 1931?

Por que uma referência ao ano de 1931? Este trabalho não se debruçava sobre um período recente (1988 a 2010), como anunciado na sua introdução? É preciso voltar tanto no tempo para entender um princípio constitucional de 1988?

Os questionamentos acima formulados decorrem das observações da própria pesquisa. Isso porque, para a surpresa deste estudo, a *reforma universitária de 1931* – que significa a suposta⁹¹ primeira remissão ao termo "autonomia universitária" –, é tema recorrente nos discursos dos julgados do Supremo. Há uma construção de sentido que remete a este período, formulada não só pelos julgadores, mas também pela Consultoria-Geral da União em juízo.

E para a discussão sobre a autonomia universitária sobressai aqui uma figura importante para a história das universidades: Francisco Campos.

Por essas razões, passa-se a explicar como esses elementos tornaram-se visíveis no primeiro julgado sobre o artigo 207 da constituição, realizado em 1989, pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 51-9/RJ⁹², proposta pelo Procurador-Geral da República contra o Conselho Universitário da Universidade do Rio de Janeiro⁹³ o tema da "*reforma universitária de 1931*" apareceu pela primeira vez. No bojo da ação, a discussão era sobre a nomeação e posse de reitores e vicereitores pelo Chefe do Poder Executivo, assunto que gera controvérsias até os dias atuais⁹⁴.

No intuito de testar os novos limites da autonomia universitária, a partir de 1988 inserto na seara constitucional, o Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro editou a resolução nº 2, de 1988. O intento de tal medida da UFRJ era garantir a

Apesar da expressa referência à reforma universitária de 1931 como a primeira menção à autonomia universitária, antes de tal advento, em 1911, o Marechal Hermes da Fonseca promulgou a lei orgânica do ensino superior e fundamental da república, aprovada pelo decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911 (BRASIL, 1911). Essa foi a primeira vez em que se delimitou em um documento legal, no Brasil, a ideia de autonomia nas dimensões didática, administrativa e financeira (RANIERI, 1994, p. 68). No entanto, em tal período, ainda não existiam as universidades, e sim apenas instituições superiores esparsas, o que pode tornar questionável a interpretação de que a Reforma Rivadávia, como era conhecida à época, foi a primeira regulamentação da autonomia universitária. Concordando com essa informação, ver FÁVERO, 1988, p. 9.

Para maiores informações sobre esse julgamento (relator, partes, objeto, resultado e síntese dos votos proferidos), ver anexo I.

⁹³ Interessante saber que a primeira universidade federal brasileira é exatamente a UFRJ, criada pelo Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, pela edição do decreto nº 19.852, de 11 de 1931 (BRASIL, 1931b). Isso parece importante, já que neste tópico pretende-se estudar a reforma universitária de 1931.

⁹⁴ Para textos sobre a eleição do reitor e vice-reitor, cf. CUNHA, 2003, p. 151-153. No contexto do Supremo Tribunal Federal, uma demonstração da atualidade do tema pode ser encontrada no comentário do Ministro Sepúlveda Pertence: "É expressivo, aliás, que o tema das eleições das direções universitárias pela comunidade universitária esteve, obviamente, na ordem do dia, há vários anos, nas discussões pré-constituintes" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 34).

eleição e a posse do Reitor e do Vice-Reitor sem a participação do Poder Executivo Federal⁹⁵. Este processo de escolha, nos termos da resolução, caberia apenas à comunidade universitária (docentes, servidores universitários e estudantes) inserindo-se dentro de sua autonomia.

Para declarar a resolução nº 2/88- Conselho Universitário da UFRJ inconstitucional, o Procurador-Geral da República formulou petição inicial pautado nas ofensas à competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, XXIV, da CF) e na violação à autonomia universitária (artigo 207 da CF). Observe-se, então, que a autonomia universitária do artigo 207 será analisada pela primeira vez pelo Supremo para limitar a atuação das universidades. Em outras palavras, a autonomia é utilizada como fundamento para restringir a decisão interna da universidade, no caso da UFRJ.

Na primeira oportunidade em que o STF se deparou com o princípio recém-inserido na esfera constitucional, o que sobressai desse julgamento é a sua elevação à esfera constitucional. Nas palavras do relator da ADI nº 51-9/RJ, Ministro Paulo Brossard, "[...] a norma constitucional, ao assegurar a autonomia universitária, manteve o 'status quo' anterior, dando-lhe, porém, a categoria da regra constitucional" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 9). No voto seguinte, o Ministro Celso de Mello, logo após citar o texto do artigo 207 da constituição de 1988, asseverou:

Operou-se, na realidade, a **constitucionalização** de um princípio já anteriormente consagrado na legislação ordinária de ensino, que se erigira – ao tempo da Reforma Francisco Campos (Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, artigo 9°) – como expressiva garantia de ordem institucional das Universidades (v. FÁBIO PRADO, "A autonomia das universidades estaduais e a competência para baixar seu estatuto e regimento", **in** Vox Legis, vol. 147/65, 1981; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, "O regime especial das autarquias educacionais", **in** Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, vol. 17/203-204, 1980).

Não há, porém, uma **nova** autonomia universitária. O que existe, isso sim, é uma nova realidade no panorama do direito constitucional positivo brasileiro. Se, **antes**, a autonomia das universidades configurava instituto radicado na lei ordinária — e, portanto, supressível por mera ação legislativa ulterior -, registra-se, **agora**, pelo maior grau de positividade jurídica que a ele se atribuiu, a elevação desse princípio ao plano do ordenamento constitucional. Mas a palavra **autonomia** continua tendo o mesmo sentido e significado, quer escrita em lei ordinária, quer escrita no texto fundamental (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 22-23, grifos do autor).

⁹⁵ Os principais dispositivos da resolução número 2, do Conselho Universitário da Universidade do Rio de Janeiro, dizem o seguinte: "Art. 1° - O Reitor e o Vice-Reitor da UFRJ serão escolhidos em processo de eleição direta pelos docentes, servidores técnico-administrativos e estudantes, § único – O processo eleitoral iniciar-se-á e encerrar-se-á no âmbito único da UFRJ. Art. 5° - Os candidatos a Reitor e a Vice-Reitor vencedores da eleição serão empossados pelo Conselho Universitário" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI n° 51-9/RJ).

A autonomia universitária permanecia a mesma de 1931 e a sua elevação ao patamar constitucional representava apenas maior dificuldade de supressão. Seria esse um pensamento isolado? Não. O mesmo raciocínio foi acompanhado por outros ministros do Supremo Tribunal Federal e se repetiu até mesmo nas razões da Consultoria-Geral da União.

No julgamento da MC na ADI nº 1.599-1/UF, sobre o SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal)⁹⁶, o Ministro Maurício Corrêa, na qualidade de relator, decidiu adotar as razões da consultora da união, Mirtô Fraga, para abordar o princípio da autonomia universitária. Para tanto, colheu do parecer da consultora o seguinte trecho: "24. Já desde 1931, com o Decreto nº 19.851, era reconhecida a autonomia administrativa, didática e disciplinar das universidades" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.599-1/UF, p. 18).

De tais passagens, dois pontos - espera-se - saltam aos olhos.

O primeiro deles é: quem é o garantidor da ordem institucional das universidades, cuja reforma tem ecos até os dias da constituição de 1988? Quem é Francisco Campos? Como se deu essa primeira *reforma universitária de 1931*, referida até os dias de hoje?

O segundo deles é: a elevação do princípio da autonomia universitária ao *status* constitucional traz como única consequência a maior dificuldade de sua supressão? Será que esse é o sentido de inserir um princípio no texto constitucional? O que se pode esconder por trás desses discursos?

No presente tópico, o primeiro ponto será objeto de investigação. O segundo – não menos importante - ficará para um aprofundamento no tópico seguinte (2.1.2).

Parece, então, que a figura de Francisco Campos como garantidor da ordem universitária esconde sentidos intrigantes a serem desvendados. Francisco Campos – a que se faz referência no julgado – é, de fato, quem assina juntamente com o Presidente Getúlio Vargas o decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931 (o eixo central da conhecida *Reforma Universitária de 1931*). De outra parte, o mesmo Francisco Campos também aparece na qualidade de Ministro da Educação e Saúde Pública⁹⁷ quatro meses antes, na assinatura de outro decreto presidencial:

DECRETO N. 19.547 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1930

Cassa a autonomia didática à Universidade de Minas Gerais

⁹⁷ O desmembramento entre o Ministério da Saúde e o da Educação só ocorreu em 1953 (ROMANELLI, 2010).

-

⁹⁶ Para entender no que consiste o SIPEC, e quais foram os debates deste julgamento, recomenda-se a leitura do tópico correspondente no anexo I. No entanto, para o contexto de hoje, essencial observar o disposto no artigo 9°, decreto n° 7.232, de 19 de julho de 2010 (BRASIL, 2010a).

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que será proximamente reorganizado o ensino superior,

DECRETA:

Art. 1º Fica, a partir da data do presente decreto, cassada a autonomia didática à Universidade de Minas Gerais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos.

O "pai" das universidades é o mesmo que 4 (quatro) meses antes de reformá-las cassou a autonomia *didática* de uma de suas "filhas". Sob a justificativa de que em seguida reorganizaria o ensino superior, o então Ministro da Educação e Saúde Pública assinou uma medida que cassava a autonomia didática da Universidade de Minas Gerais⁹⁸. Alguns meses depois, Francisco Campos cumpriu sua promessa e trouxe a público a sua Reforma Universitária de 1931. Ora, mas se poucos meses antes, pareceu necessário cassar a autonomia *didática* de uma universidade, que termos estariam presentes nessa reforma de 1931?

Um retorno a Francisco Campos – uma figura importante para a história do Brasil – pode dar pistas interessantes sobre o pensamento da época, que tem ecos até os dias de hoje. Mas, para pesquisar a história de Francisco Campos⁹⁹ faz-se indispensável resgatar certos traços de seu contexto¹⁰⁰.

⁹⁸ A Universidade de Minas Gerais foi criada em 1927, por iniciativa de Francisco Mendes Pimentel, e agregava inicialmente as Escolas de Direito, Engenharia e Medicina. Cf. ROMANELLI, 2010, p. 134. A criação da universidade de Minas Gerais foi marcada por generosos subsídios do governo estatal e de seus professores que abriram mão de parte de seus rendimentos para a constituição de um fundo de organização da reitoria (MAYORGA; COSTA; CARDOSO, 2010, p. 28). Não se conseguiu verificar impressões contrárias, ou favoráveis, à cassação da autonomia didática da universidade. No sítio da UFMG, a história da universidade é contada sem ao menos fazer menção a essa cassação da autonomia. Eis um breve relato de sua história: "A criação de uma universidade no Estado já fazia parte do projeto político dos Inconfidentes. A idéia, porém, só veio a concretizar-se em 1927, com a fundação da Universidade de Minas Gerais (UMG), instituição privada, subsidiada pelo Estado, surgida a partir da união das quatro escolas de nível superior então existentes em Belo Horizonte. A UMG permaneceu na esfera estadual até 1949, quando foi federalizada" (UFMG, 2011a). No Entanto, apareceu como possível pista para tal cassação um decreto editado em 25 de janeiro de 1930, pelo Presidente Washington Luís, que concedia ampla autonomia à UMG (UFMG, 2011a). No recorte histórico, comemorativo dos 80 anos da UFMG, há uma linha do tempo, mas no ano de 1930 não há menção ao decreto presidencial nº 19.547 (UFMG, 2011b).

presidencial nº 19.547 (UFMG, 2011b).

⁹⁹ Eis um breve resumo de seu currículo: "[...] graduou-se em Direito em 1914 pela Faculdade Livre de Direito de Belo Horizonte, instituição pela qual conquistou a cátedra de direito público constitucional já em 1917. A partir de 1919, Campos ascendeu rapidamente na carreira política: foi deputado estadual (1919-1921), deputado

Em 1930, época em que Getúlio Vargas alcança o poder, e Francisco Campos se torna o ministro de Educação e Saúde Pública, o Brasil vivia um momento bastante peculiar. Do contexto internacional, o Brasil sofreu influência da quebra da bolsa de 1929¹⁰¹ e de ideologias autoritárias¹⁰² surgidas na Europa após a I Guerra Mundial. No âmbito interno, acresceu-se a esses elementos a crise no modelo de exportação agrícola nacional do café, juntamente com a ambição de industrialização nacional, o que oportunizou que setores inicialmente contraditórios¹⁰³ se unissem na figura de Getúlio Vargas¹⁰⁴. Eis, em breves linhas, um pouco do contexto que deu ensejo ao Governo Provisório, com o seguinte quadro ministerial:

Presidida por Getúlio, a equipe do novo governo foi composta pelos bacharéis Oswaldo Aranha, ministro da Justiça; Lindolfo Collor, ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; José Maria Whitaker, ministro da Fazenda; Joaquim Francisco de Assis Brasil, ministro da Agricultura; Afrânio de Melo Franco, ministro do Exterior; José Américo, ministro da Viação; e Francisco Campos, ministro da Educação; e pelos militares General Leite de Castro, ministro da Guerra e Isaías Noronha, ministro da Marinha (MOTA, 2010, p. 35).

Dos importantes personagens da história brasileira, merecerá destaque para o objeto dessa investigação o Ministro da Educação e Saúde Pública, Francisco Campos¹⁰⁵.

federal por duas legislaturas (1921-1926), secretário do Interior (1926-1930), ministro da Educação e Saúde Pública (1930-1932), consultor geral da República (1933-1937) e ministro da justiça (interinamente entre 1930 e 1932 e durante quase todo o período do Estado Novo, de 1937 a 1942)" (MOTA, 2010, p. 40).

Como endossado por Miracy e Dias (2006, p. 7), "[...] a produção do conhecimento é sempre contextualizada. Ela tem um tempo e um espaço e se inicia pela crítica não só de seu contexto como dos próprios meios e teorias que utiliza para a produção do conhecimento jurídico. Foi também advertido por Edgar Morin que "o conhecimento das informações ou dados isolados é insuficiente. É preciso situar informações e dados no seu contexto para que tomem sentido" (MORIN, 2002, p. 40).

¹⁰¹ Maiores detalhes em MOTA, 2010, p. 30-32.

¹⁰² A tese nacionalista em Francisco Campos não se adjetiva, porém, numa ideologia; é, substantivamente, o Estado, o Poder, o Chefe, com tácitas coincidências de conteúdo, que ele não nomeia nem confessa, respeitantes a análogos modelos europeus de reação totalitária, onde manifestamente se inspirou (CAMPOS, 1979, p. 14). Para mais detalhes sobre o tema, ver SEELAENDER; CASTRO, 2010.

Otaíza de Oliveira Romanelli (2010, p. 49-53) arrola entre os simpáticos ao regime: os militares superiores, uma parcela dos plantadores de café, parte da elite política de oposição que visavam ao poder, os revolucionários e os tenentes. Jarbas Medeiros (1974, p. 66) marca esse período como a conciliação entre o *destino agrário* e o *futuro industrial do Brasil*.

¹⁰⁴ Para mais informações, recomenda-se: MARQUES, 2011; MEDEIROS, 1974, p. 59-68.

Merece registro que apresentei, no primeiro semestre de 2010, um seminário sobre o livro "O Estado Nacional", de Francisco Campos, em uma disciplina intitulada "Filosofia Política e Direito Constitucional", ministrada pelo professor Cristiano Paixão, no Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da UnB. Naquela oportunidade, foram de grande impacto as falas do então Ministro da Justiça, diante de argumentos tão sofisticados para embasar o autoritarismo. Perceber isso, ao ler o texto de Campos em um contexto diverso do de 1930, democrático e pós-constituinte de 1987/88, causou-me enorme angústia. Faço aqui esta menção, pois ao pesquisar a relação entre Francisco Campos e a educação, identifiquei, com a ajuda de meu orientador, um excelente texto da autoria de Helena Bomeny sobre o período de 1930-45. Neste trabalho, a autora inicia o artigo com o seguinte desabafo: "Era incômodo, para dizer o mínimo, ver uma figura com a inteligência, erudição e capacidade analítica do jurista Francisco Campos defender com tal envergadura e convicção um regime que passasse longe do que o liberalismo mais protagonizava: a liberdade individual, a articulação dos interesses, o jogo da política representativa." (BOMENY, 2010, p. 267).

Convém, no entanto, fazer um adendo, pois não se pretende aqui desenhar um perfil maniqueísta de Francisco Campos, como se ele fosse a representação de todos os males do período autoritário de 1930. Ao contrário. A pesquisa está ciente da maleabilidade do jurista mineiro, o que torna ainda mais interessante sua atuação quanto às universidades. Isso ocorre porque, apesar da flexibilidade de Campos, alguns aspectos parecem estar mantidos em seus discursos, ao acreditar – e defender por várias vezes – uma noção de necessária centralização do poder na figura do Executivo (CAMPOS, 2001). E isso pode ser bastante revelador em um momento político de *economia de escala* em que as universidades precisam ser "transformadas" para servir às novas condições de vida (MEDEIROS, 1974, p. 63).

Segundo Campos (2001, p. 29), a crise do liberalismo forçou a transformação da democracia, "de regime relativista ou liberal, em estado integral ou totalitário". Foi o contexto de crise que obrigou a democracia a tomar novos contornos políticos. A exigência de conhecimentos técnicos e especializados (CAMPOS, 2001, p. 31), a lentidão das decisões parlamentares (CAMPOS, 2001, p. 34), e as constantes tensões políticas (CAMPOS, 2001, p. 36) desaguaram na solução do totalitarismo, para uma tentativa de "racionalizar o irracional" (CAMPOS, 2001, p. 37). Nessa nova conjuntura, o protagonismo do Poder Executivo era vital.

Paulo Bonavides, quando prefacia obra sobre os discursos de Francisco Campos, caracteriza-o exatamente pela ideia da centralização do poder. Define-o como uma figura pública com "[...] uma obsessiva sugestão de ordem, segurança e conservação" (CAMPOS, 1979, p. 13). A centralização do poder parece marcante na posição política do Governo Provisório e de Francisco Campos. Por tal característica, a convicção de Campos parecia conjugar educação com a noção de segurança nacional.

A associação entre educação e segurança nacional – sempre retomada em momentos de política autoritária – tem seu fundamento no fato de que a educação é percebida como instrumento eficaz de controle. Difunde-se a crença de que a educação, bem planejada e disseminada, garante a ordem e a disciplina. Mas talvez o raciocínio possa ser mais bem sustentado ao inverso: a necessidade imperativa da ordem e da disciplina é que define o que será e a que servirá a educação. O período do Estado Novo é rico em exemplos dessa natureza (BOMENY, 2010, p. 267).

Quando falava sobre o papel da educação na constituição de 1937, Campos afirmou que "[...] o Estado precisa exercer de modo efetivo o controle de todas as atividades sociais –

-

Para uma interessante desmistificação da figura de Francisco Campos, e a apresentação de sua flexibilidade como jurista do Estado Novo, recomenda-se SEELAENDER; CASTRO, 2010. Para Darcy Ribeiro (1985, p. 697), sua melhor caracterização se daria como um "mineiro matreiro". Jarbas Medeiros (1974, p. 69), por sua vez, defende que as convições pessoais de Francisco Campos detinham peso relativamente pequeno em face de um processo histórico determinado.

a economia, a política, a educação" (CAMPOS, 2001, p. 58). Ora, como se pode imaginar que alguém com ideias tão centralizadoras, pautadas pelo controle, poderia ser o "pai" das universidades?

Dentre os principais feitos de Francisco Campos, na área de educação, encontram-se a reestruturação do Ministério da Educação e Saúde Pública, a discussão sobre a tardia formação da universidade e a criação do Conselho Federal de Educação¹⁰⁷ (MOTA, 2010, p. 41). Essas são algumas das medidas que, em conjunto, formam a conhecida *reforma universitária de 1931*. Mas, em se tratando de reformas de um governo autoritário, cabe questionar: sob que perspectivas se dariam tais inovações? E por que se mantêm essas referências até os dias de hoje?

A finalidade da reforma universitária (decreto nº 19.851/31) parece transparecer nos seus primeiros artigos:

Art. 1º O ensino universitário tem como finalidade: elevar o nivel da cultura geral, estimular a investigação científica em quaisquer domínios dos conhecimentos humanos; habilitar ao exercício de atividades que requerem preparo técnico e científico superior; concorrer, enfim, pela educação do indivíduo e da coletividade, pela harmonia de objetivos entre professores e estudantes e pelo aproveitamento de todas as atividades universitárias, *para a grandeza na Nação e para o aperfeiçoamento da Humanidade*.

Art. 2º A organização das universidades brasileiras atenderá primordialmente, *ao critério dos reclamos e necessidades do País* e, assim, será orientada pelos fatores nacionais de ordem psíquica, social e econômica e por quaisquer outras circunstâncias que possam interferir na realização dos atos desígnios universitários (BRASIL, 1931a, grifos nossos).

A universidade une-se aqui à ideia de nação¹⁰⁸. A universidade parece deixar de ser o espaço livre, para atender especificamente aos reclamos e necessidades do País. O caráter instrumental¹⁰⁹ da proposta aparece ainda nos primeiros artigos da reforma.

Outro ponto da reforma de 1931 que aparece como marcante, e perdura até os dias de hoje, é a organização de um sistema nacional¹¹⁰. Perceba-se que até a Reforma Francisco

¹⁰⁷ A chamada reforma Francisco Campos engloba os seguintes decretos presidenciais: 1) Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931, que Cria o Conselho Nacional de Educação; 2) Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, que dispõe sobre a organização do ensino superior no Brasil e adota o regime universitário; 3) Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931, que dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro; 4) Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, que dispõe sobre a organização do ensino secundário; 5) Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, que organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão de contador e dá outras providências e 6) Decreto nº 21.241, de 14 de abril de 1932, que consolida as disposições sobre a organização do Ensino Secundário.

No seu livro *Estado Nacional*, Francisco Campos explica o papel da nação na "teologia monista do nacionalismo", como mecanismo hábil a reforçar a unidade política do Estado, em contraposição ao politeísmo político de Sorel. Para entender mais essa justificativa para uma visão centralizadora, ver CAMPOS, 2001, p. 17-18.

Para uma leitura da reforma de 1931 como mecanismo ideológico, com objetivo de impedir os trabalhadores e a classe média de se organizarem contra a ordem capitalista, Cf. CUNHA, 1981, p. 282-317.

Campos, cada sistema estadual¹¹¹ existia por si só, sem qualquer articulação nacional (ROMANELLI, 2010, p. 133). Isso tornava particularmente difícil a gestão do ensino superior, pois não havia diretrizes gerais. Por isso, não se pode negar o mérito de Francisco Campos, e de sua reforma, ao conferir uma estrutura orgânica ao ensino secundário, comercial e superior¹¹².

Ao mesmo tempo em que se identificam pontos positivos¹¹³ na Reforma Universitária de 1931, o mesmo não pode ser dito sobre a sua proposta de autonomia às instituições superiores. Isso porque, como ressaltado na exposição de motivos do decreto de 1931, a autonomia universitária de 1930 seria de natureza relativa. A justificativa para a sua relatividade se encontrava no seu sentido inaugural no ordenamento brasileiro:

> Embora não o consagrando em toda a sua latitude, o projecto, pelas tendências manifestas que revela, se deixa orientar pelo critério da autonomia administrativa e didactica das Universidades. Seria, porém, de todo ponto inconveniente e mesmo contraproducente para o ensino, que, de súbito, por uma integral e repentina ruptura com o presente, se concedesse ás Universidades ampla e plena autonomia didactica e administrativa. Autonomia requer prática, experiência e critérios seguros de orientação. Ora, o regimen universitario ainda se encontra entre nós na sua phase nascente, tendo os primeiros passos e fazendo os seus ensaios de adaptação. Seria de mau conselho que, nesse período inicial e ainda embryonario e rudimentar da organização universitaria, se tentasse, com risco de graves damnos para o ensino, o regimen da autonomia integral.

> Este, o motivo pelo qual o projecto preferiu a orientação prudente e segura da autonomia relativa, destinada a exercer uma grande função educativa sobre o espirito universitario, que na sua pratica adquirirá a experiencia e o

concepções como a do "Movimento das Escolas Novas" só se tornaram realidade em cada um dos respectivos Estados em épocas distintas e por reformas diferentes. Otaíza de Oliveira Romanelli narra da seguinte forma esse processo: "[...] a contar de 1922, começaram a aparecer as reformas estaduais de ensino, prenúncio das reformas nacionais que surgiriam a partir de 1930. A primeira delas foi empreendida em 1920, por Sampaio Dória, em São Paulo; em 1922/1923, no Ceará, Lourenço Filho empreendeu a segunda. Depois, seguiram-se a do Rio Grande do Norte, por José Augusto (1925/1928), as do Distrito Federal (1922/1926) e as de Pernambuco (1928), empreendidas ambas por Carneiro Leão, a do Paraná (1927/1928), por Lysímaco da Costa, a de Minas Gerais (1927/1928), por Francisco Campos; a do Distrito Federal (1928), por Fernando Azevedo; e a da Bahia (1928), por Anísio Teixeira" (2010, p. 130).

112 Roberto Porta

Roberto Romano, no entanto, vê a federalização do ensino superior como grande entrave à efetivação da autonomia universitária. Segundo o autor, "sem autonomia, governadores, prefeitos, reitores são apenas um elo da imensa cadeia do favor que rege a vida política nacional. É quase impossível mudar aquela forma de poder, que centraliza todas as políticas públicas nos gabinetes do Executivo federal" (ROMANO, 2008, p. 57).

113 Até mesmo Anísio Teixeira consegue identificar pontos positivos na Reforma Francisco Campos, dentre os

 $^{^{110}}$ Nesse sentido, o decreto nº 19.851: "Art. 3º O regime universitário no Brasil obedecerá aos preceitos gerais instituidos no presente decreto, podendo, entretanto, admitir variantes regionais no que respeita à administração e aos modelos didáticos. [...] Art. 5º A constituição de uma universidade brasileira deverá atender às seguintes exigências: (...) IV, submeter-se às normas gerais instituidas neste Estatuto". (BRASIL, 1931a).

111 Como as diretrizes do ensino até a reforma universitária de 1931 eram formuladas pelos Estados, as novas

quais destaca a possibilidade de uma escola de letras, ciências e educação substituir uma das escolas tradicionais na constituição da universidade (TEIXEIRA, 1989, p. 105-107). No entanto, o próprio autor se decepciona depois com as baixas possibilidades transformadoras desse novo curso.

critério indispensaveis a uma autonomia mais ampla, seja no terreno administrativo, seja no domínio didactico (CAMPOS, 1940, p. 62-63).

Ora, e essa autonomia, incipiente¹¹⁴ e relativa pode ser equiparada àquela prevista no artigo 207 da constituição de 1988? Será que essa ausência de experiência ainda se aplica aos dias de hoje?

Note-se que o raciocínio da exposição de motivos se reflete na redação do decreto. Além de uma autonomia relativa, expressamente, no artigo 9°, o decreto ainda prevê outras limitações:

As universidades gozarão de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, didática e disciplinar, *nos limites estabelecidos pelo presente decreto*, sem prejuízo da personalidade jurídica que tenha ou possa ser atribuida pelos estatutos universitários a cada um dos institutos componentes da universidade.

Parágrafo único. Nas universidades oficiais, federais ou estaduais, quaisquer modificações que interessem fundamentalmente a organização administrativa ou didática dos institutos universitários, só poderão ser efetivadas mediante sanção dos respectivos governos, ouvido o Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 1931, grifo nosso).

A pretensa autonomia reconhecida no artigo 9°, além de se limitar aos preceitos do decreto nº 19.851, é duramente restringida pela "sanção dos respectivos governos" e pela oitiva do Conselho Nacional de Educação. Cabe então perguntar: alguma margem foi deixada para as universidades?

Para aqueles que ainda possam qualificar o instituto como benevolente às instituições universitárias, não custa lembrar que neste período praticamente não existiam universidades no Brasil¹¹⁵. Em face de tal panorama, os limites do decreto podem desvendar outros sentidos, quando se conjuga a interpretação do artigo 9 (já transcrito) com o 7°:

A organização administrativa e didática de qualquer universidade será instituida em estatutos aprovados pelo ministro da Educação e Saude Pública e que só poderão ser modificadas por proposta do Conselho Universitário ao mesmo Ministro, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Mesmo a organização didática, bem como a administrativa, deveria estar prevista nos estatutos universitários a serem aprovados pelo Ministério da Educação e Saúde Pública. O mesmo regime se aplicaria às alterações e aos institutos singulares¹¹⁶. Identifica-se, portanto,

115 Os poucos exemplos universitários são os seguintes: "Em 1920 foi criada a Universidade do Rio de Janeiro (Decreto n. 14.343); em 1927, a Universidade de Minas Gerais (Lei Estadual n. 956); e em 1934, a Universidade de São Paulo, esta última pelo governo do Estado (Decreto Estadual n. 6.533)" (RANIEIRI, 2005b, p. 19).

¹¹⁴ Luiz Antônio Cunha faz um paralelo entre essa autonomia relativa, incipiente, das universidades e a postura do autoritarismo quanto ao povo, incapaz de dirigir os seus caminhos, sem a ajuda das elites. Cf. 1981, p. 298.

Cf. art. 111, do decreto nº 19.851: "O Governo instituirá, em regulamentação especial, o regime administrativo e didático dos institutos federais localizados nos Estados, enquanto os mesmos não se integrarem em unidade universitária, devendo adotar na mesma regulamentação as normas gerais estabelecidas no presente Estatuto. Parágrafo único. As questões didáticas e administrativas que interessem a esses institutos singulares

quanto poder em verdade estava reunido nas mãos do então Ministro Francisco Campos. A autonomia aqui era menos do que relativa. Revelando o seu caráter centralizador, Nina Ranieri explica que "[...] o decreto, simultaneamente, proclamava e cerceava a autonomia das universidades, reafirmando com este mecanismo controle e centralização" (RANIERI, 1994, p. 80). Maria de Lourdes Fávero (1998, p. 10) chega a essa mesma conclusão.

No caso da autonomia didática, o decreto previu ainda outra ressalva:

Art. 11. Qualquer universidade poderá ampliar a sua atividade didática pela encorporação progressiva de novos institutos de ensino superior de natureza técnica ou cultural, mediante prévia aprovação do Conselho Universitário da respectiva universidade.

§ 1º A encorporação, para ser efetivada, dependerá, nas universidades federais, de decreto do Governo Federal e, nas universidades equiparadas, de ato do ministro da Educação e Saude Pública, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Modificações didáticas dependem, em suma, de um decreto do Governo Federal, no caso das federais, e nas outras hipóteses, de ato de Ministro da Educação e Saúde Pública. E, cabe questionar, ainda restava alguma autonomia?

Não por acaso, a reforma universitária de 1931 é entendida como uma moldura legal centralizadora do Governo Vargas (SAMPAIO, 2003, p. 145). Apesar disso, continua a ser citada em vários trabalhos – além das referências em decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal – como exemplo de reforma universitária que confere às instituições universitárias uma forma de autonomia. Será mesmo?

Note-se que a centralização era tanta que até mesmo a nomeação dos Diretores de cada Faculdade seria decidida pelo Governo¹¹⁷. No caso da figura dos Conselhos-Técnicos órgãos deliberativos criados pelo Decreto - a escolha caberia, entre uma lista de nomes, ao Ministro de Educação e Saúde Pública¹¹⁸. Havia, portanto, dependência administrativo-

serão resolvidas pelo ministro da Educação e Saude Pública, ouvido o Conselho Nacional de Educação"

(BRASIL, 1931a).

117 Cf. art. 27, do decreto nº 19.851: "O diretor dos institutos universitários federais – orgão executivo da direção técnica-administrativa - será nomeado pelo Governo, que o escolherá de uma lista tríplice na qual serão incluidos os nomes de três professores catedráticos, em exercício, do mesmo instituto, dois deles eleitos por votação uninominal pela respectiva Congregação e eleito o terceiro pelo Conselho Universitário. § 1º O Conselho Universitário, recebida a lista da Congregação e acrescida do nome de sua escolha, deverá enviar a proposta de nomeação ao Governo dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data em que se verificou a vaga. § 2º Se, dentro do prazo acima fixado, não for enviada a proposta de que trata o parágrafo anterior, nomeará o Governo o diretor, escolhendo-o livremente dentre os professores catedráticos do mesmo instituto. § 3º O diretor terá exercido pelo prazo de três anos e só poderá figurar na lista tríplice seguinte pelo voto de dois terços da Congregação ou do Conselho Universitário" (BRASIL, 1931a).

118 Cf. art. 29, do decreto nº 19.851: "O Conselho técnico-administrativo – orgão deliberativo – de acordo com o dispositivo regulamentar de cada um dos institutos das universidades federais, será constituido de três ou seis professores catedráticos, em exercício, do respectivo instituto, escolhidos pelo ministro da Educação e Saude Pública e renovados de um terço anualmente. § 1º Para a constituição, renovação ou preenchimento de vagas do

burocrática de cada Escola (que segundo o decreto, em sua junção formariam uma universidade) ao Governo (ROMANELLI, 2010, p. 136). Apesar de todas essas características, na exposição de motivos do projeto de decreto, Francisco Campos explicou que os órgãos de direção técnica e administrativa seriam o Reitor e o Conselho Universitário, dependendo a universidade do Ministro da Educação "em raros assuntos financeiros e administrativos" (CAMPOS, 1940, p. 64, grifo nosso). Raros?

No entanto, as previsões normativas do decreto parecem comprovar que a universidade está - em todos os seus mínimos aspectos - submetida ao crivo do Governo¹¹⁹.

Apesar de Campos se apropriar de um discurso que prega a ideia de ensino superior que abarcaria as concepções "mais radicaes às mais conservadoras" (CAMPOS, 1940), os termos da instituição da Universidade do Rio de Janeiro 120 parecem atestar exatamente o contrário. Os motivos para defender nessa investigação que houve a manutenção de uma ideia centralizadora são muitos.

Em primeiro lugar, houve a agregação de várias faculdades¹²¹, mesmo que em Estados diferentes (Rio de Janeiro e Minas Gerais), em uma única universidade. Não bastasse isso, na definição de cada um dos cursos da Universidade de Rio de Janeiro 122 - direito. medicina, engenharia¹²³, odontologia, belas artes e música – pode-se perceber que as diretrizes foram radicalmente modificadas pela Reforma de 1931.

Conselho, a Congregação organizará uma lista de nomes de professores com um número duplo daquele que deva constituir, renovar ou completar o mesmo Conselho, devendo entre eles recair a escolha do ministro da Educação e Saúde Pública. § 2º A eleição será por escrutínio secreto e cada membro da Congregação votará apenas em tantos nomes distintos quantos os necessários à constituição, renovação ou preenchimento de vagas do respectivo Conselho" (BRASIL, 1931).

¹¹⁹ Note-se que na postura do autoritarismo de Francisco Campos essa concentração do poder na figura do Presidente da República detém um caráter democrático, diante do seu contato direito com o povo (CAMPOS, 2001, p. 60). Nos contornos do Estado Novo, a máquina estatal, "[...] toda ela é constituída em torno de uma ideia central, favorável à ação eficaz do governo: o governo gravita em torno de um chefe, que é o Presidente da República" (CAMPOS, 2001, p. 61).

¹²⁰ Convém esclarecer que a Universidade do Rio de Janeiro foi criada pelo decreto nº 14.343, de 07 de janeiro de 1920, mas com a reforma universitária de 1931, sofreu enorme reformulação pelo decreto nº 19.852, de 11 de Abril de 1931 (RANIERI, 1994).

¹²¹ Cf. art. 1°, do decreto nº 19.852: "Ficam congregados em unidade universitária, constituindo a Universidade do Rio de Janeiro, os institutos de ensino superior abaixo enumerados, acrescidos da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, criada pelo presente decreto: a) Faculdade de Direito; b) Faculdade de Medicina;

c) Escola Politécnica; d) Escola de Minas; e) Faculdade de Educação, Ciências e Letras; f) Faculdade de Farmácia; g) Faculdade de Odontologia; h) Escola Nacional de Belas Artes e i) Instituto Nacional de Música" (BRASIL, 1931b).

Para conferir as ponderações sobre cada um desses cursos universitários: CAMPOS, 1940, p. 73-100.

¹²³ Uma das reformas mais emblemáticas ocorre no curso de engenharia, com a criação de novas cadeiras, desmembramento de outras e reforço nos conhecimento de Physica, ante a reconhecida deficiência do ensino secundário deste tema. Cf. CAMPOS, 1940, p. 83-95.

No curso de direito, por exemplo, Francisco Campos delimitou quais seriam as disciplinas¹²⁴ lecionadas e explicou que seria dispensável o ensino do direito romano. Em suas palavras, ele estaria inserindo na norma algo que já ocorreria na prática, pois o que se ensinava nas faculdades como direito romano "eram noções gerais de direito". Em suma: "a reforma limitou-se, portanto, a consagrar na lei uma situação de facto" (CAMPOS, 1940, p. 74). No caso de medicina, um dos objetivos era "promover o aperfeiçoamento progressivo de nossa raça" (CAMPOS, 1940, p. 77), o que deveria ser implementado pela incorporação, da "pesquisa scientifica original" (CAMPOS, 1940, p. 78) no processo didático. Ainda na mesma proposta "[...] foram retiradas do curso medicos cadeiras de physica, de chimica geral e mineral e de chimica orgânica [...]" (CAMPOS, 1940, p. 81), pois segundo Francisco Campos não eram mais necessárias. Na engenharia, foram propostas as aulas de debate e arguição e houve a criação de 4 (quatro) novas cadeiras, sendo a última sobre "photo-topographia", que poderia ser estudada no "Serviço Geographico Militar" (CAMPOS, 1940, p. 90-91).

O grau de inserção na delimitação didática dos cursos foi tanta que os currículos foram abertamente reformulados, mesmo em área de pretensa ausência de conhecimento de Francisco Campos. Quanto ao curso médico, o então ministro explicou que "[...] uma das cadeiras de clinica cirúrgica foi transformada em clinica urológica, attendendo-se, assim, á exigência evidente do ensino profissional, sem o menor prejuizo para o ensino da cirurgia geral, ministrado em duas cadeiras" (CAMPOS, 1940, p. 81). Até mesmo o número de cadeiras ¹²⁵ a ser ministrado em cada disciplina foi alterado pela Reforma Universitária de 1931.

Outro ponto que sobressai nos decretos é a ideia de concorrência dentro da universidade. Esse alvitre aparece em vários pontos da reformulação dos concursos¹²⁶ para docentes e na reformação da Faculdade de Educação, Sciencia e Letras (CAMPOS, 1940, p. 65-73). Segundo Campos, para o crescimento do país, e o desenvolvimento de novas tecnologias, era essencial estimular a competição entre os professores.

-

¹²⁴ Ver: art. 27, do decreto nº 19.852: O curso de bacharelado em direito compreenderá o ensino das seguintes matérias: Introdução à Ciência do Direito; Economia Política e Ciência das Finanças; Direito Civil; Direito Público Constitucional; Direito Público Internacional; Direito Comercial; Direito Judiciário Civil; Direito Judiciário Penal; Direito Administrativo; Medicina Legal (BRASIL, 1931b).

¹²⁵ E note-se que não foram só essas as modificações da reforma. Francisco Campos (1940, p. 82) ainda adverte: "outras disposições, que escapam a esta enumeração synthetica, foram introduzidas no regime administrativo e didactico das Faculdades medicas, sempre com o empenho de melhorar e corrigir".

A esta pesquisa parece particularmente interessante um dos requisitos do concurso de professor catedrático, previsto no decreto nº 19.851: Art. 51. Para a inscrição ao concurso de professor catedrático o candidato terá que atender a todas as exigências instituídas no regulamento do respectivo instituto universitário, mas, em qualquer caso, deverá: [...] III, apresentar provas de sanidade e idoneidade moral; (BRASIL, 1931a, grifo nosso).

Um último tema da reforma universitária de 1931 – mas não menos importante – merece ser apresentado: *o Conselho Nacional de Educação* (CNE). Para quem olhasse rapidamente o projeto, poderia identificar uma proposta para reduzir o caráter administrativo e burocrático das universidades. No entanto, a centralidade do poder ainda se verifica no seu objetivo. A criação do CNE buscava eleger, como seus componentes "[...] um grupo de elite, escolhido dentre o que temos de melhor em matéria de cultura e de educação", que poderá exercer essas altas e nobres funções de orientação e de conselho" (CAMPOS, 1940, p. 101). Nas palavras de Campos, o CNE contribuirá com a sua "[...] influência e autoridade, para que se mantenham as linhas claras, firmes e definidas, segundo as quaes a presente reforma procura orientar as atividades didacticas e culturaes dos nossos institutos de ensino" (CAMPOS, 1940, p. 101).

E esse pensamento centralizador na história de Francisco Campos, não se resume ao episódio da reforma universitária de 1931. Com o advento do Estado Novo, a nova ordem foi marcada pela militarização do ensino 127 (BOMENY, 2010, p. 269). Na conjugação de educação e ordem, os militares defendiam — com a ajuda do então Ministro da Justiça, Francisco Campos - que o ensino não poderia estar sujeito a críticas ou anulações.

Seguindo essa linha de raciocínio, uma política de mobilização nacional foi proposta em 1930, por Francisco Campos¹²⁸: a *Organização Nacional da Juventude*¹²⁹ (ONJ). Buscava-se com tal intento uma educação pré-militar para a juventude (na faixa etária dos oito aos dezoito anos) a ser implementada no Estado Novo. A militarização da juventude, ao tempo em que evitaria o individualismo pernicioso do liberalismo, também garantiria o controle dos possíveis excessos da juventude (BOMENY, 2010, p. 269-271).

-

Para uma interessante crítica ao sistema universitário americano, quanto ao seu direcionamento para o mercado e para as demandas militares, ver: GIROUX, 2010, p. 25-38. Quando delimita os aspectos da atual crise universitária, Henry Giroux (2010, p. 27) explica: "O Ensino Superior nos Estados Unidos e em outros países está perdendo cada vez mais o seu caráter público e seu compromisso com a vida pública, uma vez que se alinha com poderes e valores corporativos e militares".

¹²⁸ É curioso que, apesar de o projeto da Organização Nacional da Juventude tratar de uma organização paramilitar, de cunho essencialmente educativo, apenas o Ministério da Justiça – sendo o Ministro de Estado Francisco Campos –, da Guerra, de Negócios Interiores e da Marinha, além do Presidente Getúlio Vargas, participaram da sua elaboração, excluindo-se, portanto, deste processo, o Ministro de Educação e Saúde (BOMENY, 2010, p. 278). Nos arquivos de Getúlio Vargas existia um projeto de decreto-lei (de 11 páginas), de agosto de 1938, juntamente com proposta de Regulamento Técnico-Disciplinar (com 41 páginas), sobre a Organização Nacional da Juventude, que nunca foi editado. Apesar de excluído das discussões do projeto, o Ministro de Educação e Saúde, Gustavo Capanema, envia ao Presidente da República as suas impressões sobre o projeto, oportunidade em que faz ressalvas como essa: "a juventude de oito a 18 anos passa a constituir uma tropa rigorosamente enquadrada, com um aparelhamento, uma disciplina, um método, uma atitude em tudo militares. Não acredito que tal organização seja aplaudida em nosso meio." Apesar de tal crítica, o Ministro defendia que a organização deveria ser incluída entre os serviços do Ministério da Educação e Saúde (BOMENY, 2010, p. 287-290).

¹²⁹ O estudo de Helena Bomeny é exatamente sobre a relação entre Francisco Campos e a Organização Nacional da Juventude, ao analisar as suas referências no Livro "o Estado Novo". (BOMENY, 2010, p. 273 e ss).

Para que se tenha melhor dimensão de tal projeto, note-se que o artigo primeiro do projeto de decreto-lei trazia como finalidade da Organização Nacional da Juventude: "[...] assistir e educar a mocidade, organizar para ela períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepara-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação" (BOMENY, 2010, p. 279-280). Eis o pretendido retorno do então Ministro da Justiça ao contexto da educação.

A Criação da ONJ, no entanto, não obteve êxito diante da divergência de interesses dos Ministérios da Justiça e da Educação. Contudo, isso não evitou o surgimento de uma nova proposta para reforçar a autoridade do Exército e incluir na formulação da proposta o Ministério da Educação e Saúde. Ocorreu a criação da *Juventude Brasileira* (JB) (BOMENY, 2010, p. 295).

Por trás de tal divergência entre formatos (ONJ ou JB) da ideia de uma juventude nacional, Helena Bomeny explica que existia a figura de Francisco Campos e a sua relação com a "Ação Integralista Brasileira" – AIB, de Plínio Salgado. A AIB era essencial para o Golpe de 1937, em decorrência de sua ideologia anticomunista¹³¹. A ideia da "Organização Nacional da Juventude" foi utilizada, antes do golpe, como uma maneira de trazer como aliada a AIB – a quem fora prometida a Pasta da Educação. No entanto, passado o Golpe, essa expectativa foi frustrada, segundo Plínio Salgado (BOMENY, 2010, p. 302). No entanto, mais do que isso, a transformação da ONJ em um movimento cívico "teve um significado político que não deve ser desprezado: o de freio à pretensão de liderança de Francisco Campos" (BOMENY, 2010, p. 307).

Note-se que Francisco Campos, em suas empreitadas na seara da educação, sempre defendeu uma noção de centralização e controle¹³². No entanto, a realidade brasileira, e em especial a das universidades, precisa ser necessariamente plural. Essa contradição aparece na relação entre gênero, democracia e Francisco Campos, nas palavras de Helena Bomeny: "Mas as conquistas de gênero fazem parte justamente do modelo de democracia frágil,

Tratava-se do decreto-lei nº 2.072, de 02.03.1940. As finalidades a que se propunha a Juventude Brasileira, em proveito da infância e da juventude, são essencialmente: a) a educação moral, cívica e física; b) a educação pré-militar; c) a educação doméstica. Merece menção que no texto está especificado que a educação pré-militar será só para os homens e a doméstica só para as mulheres. Não bastasse isso, havia ainda os objetivos: para o homem, incentivar o amor ao dever militar; para a mulher, dar os conhecimentos necessários ao desempenho de sua missão de mães e donas de casa (BOMENY, 2010, p. 297).

¹³¹ Para um aprofundamento sobre a ideologia anticomunista no período Vargas, ver: MARQUES, 2011.

¹³² Nesse sentido, Francisco Campos esclarece quais são as propostas sobre a educação previstas na constituição de 1937: "A Constituição prescreve a obrigatoriedade da educação física, do ensino cívico e de trabalhos manuais, e atribui ao Estado, como seu primeiro dever em matéria educativa, o ensino provocacional e profissional, destina às classes menos favorecidas, cabendo-lhe ainda promover a disciplina moral e o adestramento da juventude, de maneira a prepara-la ao cumprimento de suas obrigações com a economia e a Defesa da Nação" (CAMPOS, 2001, p. 67, grifo nosso).

insustentável, imprópria e inadequada ao livre curso da sociedade de massas... Suponho que tais conquistas conformariam um cardápio indigesto ao intelectual erudito e jurista mineiro Francisco Campos" (BOMENY, 2010, p. 311).

Desconstruir uma identificação entre a autonomia prevista na constituição de 1988 e aquela da reforma universitária de 1931 parece importante para desvendar algumas das edificações de sentido sobre o princípio. Por que a reforma de 1931, tão centralizada e controladora, permanece nos discursos do Supremo Tribunal Federal?

Uma possível pista pode ser encontrada nas palavras de Cristiano Paixão, afinal

[...] tradições, práticas políticas e atitudes mentais são difíceis de mudar. Ainda que de forma latente, elas permanecem norteando o imaginário da sociedade, quer por manifestações de puro irracionalismo, quer pela lembrança de um passado que se revela repentinamente idílico, confortante e feliz. No caso brasileiro, essas tradições vêm marcadas pela herança autoritária. (PAIXÃO, 2006, p. 4).

Pode-se verificar uma manutenção do discurso autoritário que permanece com ecos até os dias de hoje. Se pensada essa disputa no contexto do sujeito constitucional, Rosenfeld (2003, p. 21) recorda que a "identidade constitucional compete com outras identidades relevantes, opondo-se a elas". E essa disputa pode ocorrer entre períodos constitucionais bastantes distintos (autoritário, antes de 1931, e democrático, pós 1988). No entanto, não se nega que ocorra certa incorporação de identidades anteriores (o que seria impossível), mas essa relação não pode eliminar o novo sentido da nova identidade constitucional. Uma interessante solução seria : a "[...] identidade constitucional pode se distanciar o suficiente de outras identidades relevantes contra as quais ela precisa forjar sua própria imagem, enquanto, ao mesmo tempo, incorpora elementos suficientes dessas identidades para continuar viável no interior de seu próprio ambiente sociopolítico" (ROSENFELD, 2003, p. 23).

Talvez um bom passo – que aparece entre as pretensões dessa pesquisa – seja demonstrar um pouco dos significados da reforma universitária de 1931. Tomando-se certa ciência de seu caráter centralizador, espera-se chamar atenção para as conexões – seja em decisões judiciais ou em trabalhos acadêmicos – de uma construção de sentidos que equipara aquela autonomia à de 1988.

Verificados os traços da reforma universitária de 1931 – e deixando alguns dos seus sentidos ocultados mais aparentes – passa-se para a próxima *impressão* sentida nos discursos do Supremo Tribunal Federal: o papel da elevação ao patamar constitucional do princípio da autonomia universitária.

2.1.2 O princípio da autonomia universitária não é constitucional?

Como mencionado no tópico anterior, aqui será discutida a elevação constitucional do princípio da autonomia universitária ocorrida em 1988. Esse tema aparece de maneira impressionante, e riquíssima para este estudo, na primeira decisão plenária sobre a autonomia universitária: na ADI nº 51-9/DF. Nesse julgamento, o tema central da discussão do pleno do STF eram as implicações da natureza constitucional do artigo 207. Naquela oportunidade, questionavam-se, e buscavam ao mesmo tempo responder, a esta pergunta: qual o sentido da elevação constitucional? A autonomia universitária continuava a ser a mesma da reforma de 1931, ou aquela expressa na lei de 1968? Em suma: que diferença faria a sua inserção no texto constitucional?

Nos termos da petição inicial da ADI nº 51-9/DF, formulada pelo Procurador-Geral da República, a inserção do princípio da autonomia universitária no texto constitucional não fazia nenhuma diferença em seu conteúdo. Como transcrito expressamente no relatório do julgamento, quando era analisada a questão da eleição dos reitores, a "[...] autonomia, agora proclamada constitucionalmente no artigo 207 da Constituição Federal, já o era pelo artigo 3º da Lei nº 5.540/68, a mesma lei que no artigo 16 assegura ao Presidente da República o poder de nomear o Reitor das Universidades federais" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 4).

Até a própria universidade (UFRJ) reconhecia a manutenção de seu conteúdo, ao adotar em juízo um efeito *meramente piramidal* quanto à inserção do princípio na seara constitucional. Nos termos do relatório do julgamento, a UFRJ argumentava que a autonomia universitária "já existia e era exercida pelas universidades", por isso entendia "que essa norma veio tão só lhe dar hierarquia constitucional, impedindo \square ... a Lei Ordinária de vir a dispor em contrário ao que ela mesma já dispusera \square " (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 5, grifo nosso). Em outras palavras, a própria universidade alegava que a inserção do princípio da autonomia universitária na constituição se restringia a tornar mais difícil a sua modificação por lei ordinária.

Contraditoriamente, no entanto, para tornar hábil a defesa da resolução nº 2/88 em juízo, o argumento desenvolvido pela UFRJ, logo em seguida, foi o de que "[...] todo e qualquer preceito legal, que disciplinava a designação de Reitores, Vice-Reitores, Diretores, etc..., a partir do advento do artigo 207 da Constituição só permanece vigente se a própria universidade o adotar. Fora daí, está ele derrogado" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 5). A universidade passaria a decidir quais normas estariam vigentes, ou não, como efeito do artigo 207 da constituição.

Quando os ministros passaram a proferir os seus votos, a leitura do princípio tornouse ainda mais interessante. O relator, Ministro Paulo Brossard, utilizou-se de uma interpretação gramatical do dispositivo¹³³. Ao ler a redação "as universidades *gozam* de autonomia", explica que nada mudou, pois o texto "Não diz que *elas passam a gozar*" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 9, grifos nossos). Por essa singela razão, o Relator concluiu que a autonomia universitária manteve o seu "*status quo*" anterior (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 9). O apego à literalidade foi tanto que em seu voto, o relator chegou a citar o conceito de autonomia que estava no *dicionário de ciências sociais*, de 1986, de Joseph Hodara, que arrola os direitos que costumam¹³⁴ envolver operacionalmente a universidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 13).

E uma, outra, e mais outra vez, o Ministro Paulo Brossard disse que o papel da autonomia universitária no texto não trouxe nenhuma inovação. Ora, isso porque "a norma constitucional repete, de maneira quase servil, a norma legal¹³⁵" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 10).

Quando Jacques Derrida pensa no papel do direito, juntamente com a sua pretensão de justiça, propõe uma relação constante entre o momento fundador (violência que *instaura o direito*, que corresponderia aqui à promulgação da constituição de 1988) e a sua permanente conservação (a violência da *conservação do direito*, que corresponderia à interpretação do texto constitucional). Desse paradoxo, que em verdade se revela circular¹³⁶, a instauração se vale da conservação, e vice-versa. Nesses deslocamentos é que parece possível o papel do direito (DERRIDA, 2007, p. 89-94).

O que Derrida está tentando explicar é que dos papéis deslizantes entre o direito e a justiça a decisão aparece como elemento fulcral a ser pensado, também na mesma dualidade:

la Interessante que esses direitos, segundo o verbete do dicionário, resumem—se a quatro tópicos: a) capacidade de nomear pessoal docente e administrativo independentemente dos poderes que não pertençam à entidade universitária; b) direito de selecionar os estudantes; c) livre formulação de planos de estudo e de pesquisa; d) poder de dispor de suas verbas, que, entretanto, provém na maioria dos casos do orçamento nacional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 13-14).

¹³³ Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2001, p. 282-283), a interpretação gramatical é aquela que parte do pressuposto de que a ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para se obter o correto significado da norma. No entanto, em seguida o autor adverte que a interpretação gramatical é apenas um instrumento para mostrar e demonstrar o problema, não para resolvê-lo.

¹³⁵ Aqui o Ministro Paulo Brossard faz expressa referência aos artigos 2º e 3º da lei nº 5.540/1968: "Art. 2º O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado. Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos" (BRASIL, 1968).

¹³⁶ Para uma explicação desse movimento circular pautado em Luhmann, em que a constituição constitui a si própria, ver: PAIXÃO e BIGLIAZZI, 2008, p. 167-168.

Para ser justa a decisão de um juiz, por exemplo, deve não apenas seguir a regra de direito ou uma lei geral, mas deve assumi-la, aprová-la, confirmar seu valor, por um ato de interpretação reinstaurador, como se a lei não existisse anteriormente, como se o juiz a inventasse ele mesmo em cada caso. [...]

Em suma, para que uma decisão seja justa e responsável, é preciso que, em seu momento próprio, se houver um, ela seja ao mesmo tempo regrada e sem regra, conservadora da lei e suficientemente destruidora ou suspensiva da lei para dever reinventá-la em cada caso, re-justificá-la, reinventá-la pelo menos na reafirmação e na confirmação nova e livre de seu princípio. Cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir (DERRIDA, 2007, p. 44).

O papel da justiça pede ao julgador que vá, de certa forma, além da regra do direito. No momento da decisão, chama-se quem está decidindo para um ato de restauração, em um momento, ao mesmo tempo, destruidor e restaurador da norma jurídica a ser aplicada. E essa maleabilidade é o que constitui direito, sob pena de se entender que "o juiz é máquina de calcular" (DERRIDA, 2007, p. 45), ou pior, que a atividade de julgar se restringiria à interpretação gramatical ou a conceitos previstos em dicionários.

Mas, cabe aqui uma advertência. Não se está criticando a aplicação da regra ou a utilização dos preceitos do direito no momento decisório. De maneira nenhuma. Além de se valer da (re)invenção e (re)justificação da justiça, cabe também atenção à norma, ao princípio, ao jurídico no mesmo momento de decisão. Não se pretende aqui um juiz apenas justo. Como explica Derrida

[...] não se dirá do juiz que ele é puramente justo, livre e responsável. Mas também não o diremos se ele não se referir a nenhum direito, a nenhuma regra ou se, por não considerar nenhuma regra como dada para além de sua interpretação, ele suspender sua decisão, detiver-se no indecidível ou então improvisar, fora de qualquer regra e de qualquer princípio. Desse paradoxo decorre que em nenhum momento podemos dizer *presentemente* que uma decisão é justa, puramente justa (isto é, livre e responsável), nem dizer de alguém que ele é um justo e, ainda menos, que "eu sou justo". No lugar de "justo", podemos dizer legal ou legítimo, em conformidade com o direito, regras e convenções autorizando um cálculo, mas com um direito cuja autoridade fundadora apenas faz recuar o problema da justiça (DERRIDA, 2007, p. 45).

Exatamente da conjugação com a justiça que se torna possível o direito, e que se pode garantir a decisão.

Mas, nunca é tarde para se mudar de opinião. No julgamento da MC na ADI nº 1511-7/DF¹³⁷, que ocorreu em 1996 – 7 (sete) anos depois da ADI nº 51-9/DF – apesar de proposta

 $^{^{137}}$ Para mais detalhes sobre o julgamento dessa ação, ver anexo I.

por um grupo de partidos políticos¹³⁸, todas as suas razões se pautam em um parecer de um ex-ministro do STF: o Ministro Paulo Brossard. Exatamente o relator da ADI nº 51-9/RJ, que por tantas vezes asseverou naquele julgamento que o artigo 207 não traria nenhuma novidade para o ordenamento pós-Constituinte 1987/1988 parece ter mudado de ideia. No parecer que fundamenta a MC na ADI nº 1511-7/DF, diversamente dos argumentos lançados no relatório e voto da ADI nº 51-9/DF, o então parecerista defendeu que as portarias do Ministro de Educação que instituíram o "PROVÃO" eram inconstitucionais. As portarias ofenderiam os artigos 207 (autonomia universitária) e 84, IV, (competência para as Diretrizes e Bases da Educação) da constituição, ao limitarem os poderes da universidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.511-7/DF). Essa menção parecia pertinente a esta análise de discurso, diante da constante possibilidade de mudança de perspectiva.

Voltando ao julgamento da ADI nº 51-9/RJ, quando o Ministro Celso de Mello votou, ele foi ainda mais contundente que o relator. Categoricamente afirmou: "Da constitucionalização desse princípio, *a única consequência* que se pode extrair é, sem dúvida, a eficácia derrogatória e irrecusável da norma que o contempla, cuja supremacia se impõe à observância necessária do legislador ordinário" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 23, grifos nossos). E resume a sua posição como apenas uma diferença qualitativa, de grau¹³⁹.

Note-se que entre as referências usadas pelo Ministro Celso de Mello se encontra um texto da professora Ana Cunha Ferraz, intitulado "O regime especial das autarquias educacionais". Registre-se que esse estudo é de dezembro de 1980, e tem por objetivo estudar o significado e o alcance da expressão "regime especial", atribuído às "autarquias educacionais" pela lei nº 5.540/68 (FERRAZ, 1980, p. 201). E mais: no texto a autora esclarece que aquele artigo é fruto de um trabalho apresentado na cadeira de direito administrativo da USP, em 1971. Quando se observa o texto, pode-se perceber que nele se fez um resgate histórico da reforma de 1931, para conjugá-lo com a lei nº 5.540/68 e concluir que o regime universitário público será o das autarquias de regime especial (FERRAZ, 1980, p. 202-204). Ora, em se utilizando como referência um texto formulado em 1971, parece fácil concluir que não haveria como conferir um novo sentido ao princípio constitucional da autonomia universitária.

¹³⁸ Cf. Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT, vide quadro 1, no capítulo 2.

¹³⁹ Afinal, segundo o Ministro, a previsão da autonomia universitária já existia no artigo 80, da lei nº 4.024/1961, bem como no artigo 3º, da lei nº 5.540/1968.

Como fez em várias passagens, o Ministro Celso de Mello afirmou definitivamente: "a constitucionalização desse princípio – como já observado – *não alterou o conteúdo, não modificou a noção, não ampliou o alcance da autonomia universitária*, e nem conferiu à Universidade a prerrogativa de agir à revelia dos princípios jurídicos, inscritos nas leis e na Constituição" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 26, grifos nossos).

Ocorre que, neste mesmo julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence abriu divergência, ao se negar a conferir o mesmo valor à autonomia inserta na constituição e aquela prevista em lei. Explicou:

Não acompanharia, nesse passo, o raciocínio do eminente Relator, porque, na verdade, em matéria de autonomia, há uma diferença qualitativa quando, ao invés de ser assegurada por lei ordinária, ela passa a ser assegurada pela Constituição. Assegurada pela lei ordinária a autonomia, que é um conceito relativo, tem âmbito residual, a partir das restrições que a própria lei impõe. Assegurada na Constituição, ela ganha amplitude independente, uma amplitude própria, em que nenhuma lei pode, a pretexto de discipliná-la, cerceá-la de tal modo que a destrua (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 31).

Prosseguindo em seu raciocínio, o Ministro Sepúlveda Pertence arrematou que a universidade não detém razão, porque a gestão democrática do ensino público, que está prevista no artigo 206 da constituição de 1988, deve ocorrer na forma da lei. Diversamente dos votos anteriores, para chegar a tal conclusão, não desqualificou a inclusão do princípio da autonomia universitária no texto constitucional. Contudo, não deixou de consignar que porque as universidades são autarquias o termo autonomia "é uma expressão infeliz" já que elas não detêm "função normativa que deriva diretamente da Constituição" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 32). Por isso, para o Ministro Sepúlveda Pertence, a tarefa de concretizar essa democratização cabe ao legislador, e não à universidade. Tal argumentação foi acompanhada pelos Ministros Célio Borja, Octavio Gallotti e Sydney Sanches (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ). O ministro Moreira Alves julgou procedente a ação porquanto a universidade não deteria poder de legislar. Já o Ministro Néri da Silveira acolheu a tese de que houve ofensa ao artigo 84, XXV, da constituição, que confere ao Presidente da República a competência de prover e extinguir cargos públicos. Apesar da diversidade de motivos, a cautelar foi concedida, por unanimidade. No mérito, a ação foi provida, ficando vencido, no entanto, o Ministro Celso de Mello, que não conheceria da ação.

O que se pode extrair dos fundamentos do julgamento da ADI nº 51-9/DF é que a elevação do princípio da autonomia universitária, ao patamar constitucional, pretensamente nada alterou em seu conteúdo. O único significado que se poderia extrair – da maioria dos

votos do julgamento do STF – seria o de que o artigo 207 torna apenas mais difícil suprimir a autonomia das universidades.

Em outra oportunidade, apesar de o julgamento do agravo regimental do mandado de segurança nº 21.074-5/DF¹⁴⁰ não ter sido ao menos apreciado por óbice processual, o Ministro Celso de Mello, relator do caso, não deixou de citar um precedente (MS nº 20.297-DF, julgado em 18.12.1981) em que se examinava o decreto presidencial que regulamentava a lei nº 5.540/68. Com a referência a decisão sob o manto da ordem constitucional anterior, o ministro fez remissão, indiretamente, à lei de 1968 como equivalente à previsão constitucional do artigo 207 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AGR no MS nº 21.074-5/DF).

Há ainda outros julgamentos plenários do Supremo, no mesmo sentido (para negar a autonomia constitucional) ou ainda mais restritivos (como o exemplo a seguir).

O Ministro Maurício Corrêa, quando votou no processo em que se discutia o PROVÃO, julgado em 1996, afirmou que o sentido do princípio da autonomia universitária se resumia ao aspecto didático-científico. Nesse sentido, expressou "[...] não há qualquer ofensa à autonomia universitária, sobretudo no que diz respeito especificamente ao que esse preceito quer significar, ou seja, da intocabilidade da ação estatal no ponto, aí sim autônomo, do ensino didático-científico" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI n º 1511-7/DF, p. 25, grifos nossos). Em outras palavras, defendeu uma autonomia ainda menor do que aquela prevista na lei, na interpretação gramatical, ou no texto da constituição de 1988. Apesar das autonomias administrativa, financeira e didático-científica estarem expressas no texto constitucional, nas palavras do ministro, só a última deveria ser objeto de proteção. O princípio da autonomia universitária se resume ao seu aspecto didático-científico.

A equiparação do princípio constitucional do artigo 207 à previsão da lei nº 5.540/68 continuou predominante nos julgamentos seguintes do Supremo Tribunal Federal. Uma possível conclusão dessas insistentes remissões pode ser a reiterada negativa da natureza constitucional do princípio da autonomia universitária.

No julgamento do recurso em mandado de segurança (RMS) nº 22.111-2/DF¹⁴¹, em 14.11.1995, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) impugnado perante o Supremo Tribunal Federal dizia o seguinte: "II – A autonomia universitária, prevista no art. 207 da

¹⁴⁰ Para maiores detalhes sobre o caso, consultar o anexo I.

¹⁴¹ Diante do restrito número de recursos que tratavam sobre a ofensa ao artigo 207 da CF que galgaram um julgamento em plenário do STF, parece importante registrar que o RMS nº 22.111-2/DF foi levado ao plenário em caráter excepcional - como registrou o Ministro Marco Aurélio em seu voto (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, p. 52) - tendo em vista ser a patrona de sua inicial a professora Ada Pellegrini Grinover que defendeu a recorrente na tribuna (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS 22.111-2/DF, p. 53). Mais informações sobre esse caso, ver anexo I.

Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalização não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades do poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS nº 22.111-2/DF, p. 3). Bem se vê que uma reprodução do raciocínio do julgado da ADI nº 51-9/RJ, do Supremo Tribunal Federal, chegou ao Superior Tribunal de Justiça. Isso fica identificável não só na ausência de alteração de seu conceito, mas também na remissão à não-ampliação de seu alcance.

Neste mesmo julgamento, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Ferreira, acostou aos autos um parecer pertinente ao estudo levado a cabo nessa pesquisa. Explicou:

Quando o legislador ordinário – e, adiante, o constituinte – quis consagrar o princípio, decreto não teve em mente guindar a universidade a escalação equivalente ao do Poder Público, mas tão-somente preservá-la de ingerências e sujeções que venham comprometer a consecução de seus objetivos institucionais, sobretudo diante de assuntos de cunho eminentemente interior (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS 22.111-2/DF, p. 6).

No parecer referenciado está definida a intenção do legislador, bem como a do poder constituinte, quando inseriram no ordenamento jurídico o princípio da autonomia universitário. Segundo essa interpretação do parecer, não se pretendia fortalecer as universidades ao incluir a autonomia no texto constitucional.

Contudo, mais do que isso, o julgamento do recurso em mandado de segurança nº 22.111-2/DF detém algumas particularidades que o torna fundamental a essa pesquisa sobre o princípio da autonomia universitária. Em primeiro lugar, porque há nele inúmeras remissões ao Parecer nº 78¹⁴², da lavra de Saulo Ramos, aprovado pelo Presidente da República em 15.12.1988 (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 1988). As referências estão nas razões do parecer nº 286/93, que dá sustentação à Portaria nº 196, de 03 de fevereiro de 1994, do Ministro de Educação e Desporto, que determinou o fechamento do curso de odontologia da Universidade Braz Cubas – UBC. Também existem múltiplas citações do parecer de Saulo Ramos nas razões do recurso ordinário no mandado de segurança. Saulo Ramos e seu parecer parecem despontar como elemento de pesquisa por tratar exatamente desse momento – e de seu sentido – em que o princípio se elevou ao patamar constitucional.

¹⁴² "5. A questão que ora se coloca, pois, consiste em analisar - tendo presente o que dispõe o artigo 207 da nova Constituição brasileira - a possibilidade do Presidente da República prorrogar, ou não, a vigência do Decreto nº 93.594, de 1986, sem excluir, porém, do âmbito de sua incidência as Universidades. Em suma: a autonomia universitária, hoje constitucionalizada, impediria o Chefe do Poder Executivo da União de estender às Universidades o comando que veda a criação de novos cursos superiores de graduação?" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS nº 22.111-2, p. 41).

Este parecer (nº 78/SR¹⁴³) aparece como excelente material de pesquisa, pois analisa exatamente a viabilidade de novos decretos autônomos presidenciais, em substituição ao editado sob o nº 93.594/86¹⁴⁴, sustarem a criação de novos cursos superiores. Isso porque o decreto de 1986, conforme a sua exposição de motivos¹⁴⁵, sustava a criação de novos cursos superiores de graduação em todo o território nacional, mas, no parágrafo primeiro, do seu primeiro artigo, fazia expressa ressalva quanto à inaplicabilidade dessa suspensão às universidades, diante de sua autonomia prevista em lei¹⁴⁶. Isso significava que só as universidades, dentro de sua própria estrutura¹⁴⁷, poderiam criar novos cursos no período de vigência do decreto de 1986. Na exposição de motivos, encontrava-se entre os fundamentos para o pedido de suspensão a promulgação de uma nova constituição que "[...] implicará na reelaboração dos grandes delineamentos do nosso ensino superior. A eles, fatalmente se seguirão uma legislação complementar e toda uma nova série de textos regulamentares" (BRASIL, 1986).

Apesar disso, os decretos editados após a elevação da autonomia universitária ao patamar constitucional não mais fazem qualquer ressalva quanto às universidades. Tanto é assim que:

a) o decreto nº 98.377/89 dispõe: "Art. 1º - A criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, *por universidades ou por estabelecimentos isolados*, será autorizada pelo Presidente da República após parecer favorável do Conselho de

¹⁴³ Segundo Nina Ranieri o parecer nº 78/SR: "Trata-se de análise equivocada do art. 207, fortemente marcada pela intenção de interpretar o novo texto como se ele nada inovasse (o parecer afirma isso explicitamente). Essa tendência revela o baixo nível de interesse do governo na concretização da regra constitucional" (RANIERI, 1994, p. 119).

¹⁴⁴ Decreto nº 93.594, de 19 de novembro de 1986. "Susta a criação de novos cursos superiores de graduação em todo o território nacional, e da outras providências". Eis o texto: "Art. 1º. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1987, a criação de novos cursos superiores de graduação em todo o território nacional, bem como o aumento de vagas dos cursos já existente." (BRASIL, 1986a). O referido prazo foi ainda prorrogado pelo decreto nº 95.003, de 05 de outubro de 1987. Eis a sua ementa: "Prorroga a vigência do Decreto nº 93.594, de 19 de novembro de 1986, e dá outras providências. Art. 1º. Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1988, a vigência do Decreto nº 93.594, de 19 de novembro de 1986" (BRASIL, 1986b).

¹⁴⁵ As considerações previstas no decreto são: a) a necessidade de promover o ordenamento da expansão do ensino superior no país; b) a preocupação, manifestada pelo CFE, no sentido de avaliar essa expansão, com o objetivo de compatibilizar a oferta e a demanda com a realidade nacional; e c) o permanente interesse do Conselho Federal de Educação, do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras e das diversas categorias profissionais quanto a assegurar um padrão de qualificação acadêmica condizente com o exercício de toda e qualquer atividade de nível superior (BRASIL, 1986).

¹⁴⁶ Nos termos da exposição de motivos, em reunião no dia 03 de novembro de 1986, o Conselho Federal de

Ho Nos termos da exposição de motivos, em reunião no dia 03 de novembro de 1986, o Conselho Federal de Educação aprovou o seguinte: "Propõe-se a sustação, até 31 de dezembro de 1987, da criação de novos cursos superiores de graduação em todo o território nacional. Dessa suspensão excluem-se as Universidades, em razão da autonomia que lhe é assegurada pela legislação em vigor" (BRASIL, 1986). Apesar do princípio da autonomia universitária não estar no texto constitucional, a sua previsão legal já foi o suficiente para excluir as universidades da suspensão.

¹⁴⁷ O artigo 6°, do decreto nº 93.594/86 impedia a criação de novas universidades no período que especificava.

Educação competente, homologado pelo Ministro da Educação" (BRASIL, 1989a, grifo nosso);

- b) no decreto nº 98.391/89: "Art. 1º A criação de novos cursos jurídicos, em nível de graduação, *por Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior*, será autorizada pelo Presidente da República, após parecer favorável do Conselho de Educação competente, homologado pelo Ministro da Educação" (BRASIL, 1989b, grifo nosso);
- c) no decreto nº 98.404/89: "Art. 1º A criação de novos cursos na área de Ciências Exatas e Tecnologia, em nível de graduação, *por Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior*, será autorizada pelo Presidente da República, após parecer favorável do Conselho de Educação competente, homologado pelo Ministro da Educação" (BRASIL, 1989c, grifo nosso);

Em resumo, apesar de o princípio da autonomia universitária passar ao patamar constitucional com a edição dos decretos n^{os} 98.377/89, 98.391/89 e 98.404/89 (BRASIL, 1989), a universidade perdeu as prerrogativas que lhe eram concedidas quando a sua autonomia estava prevista apenas na lei de 1968. Como isso poderia acontecer? Conforme apontado no decreto nº 93.594/86, a suspensão de novos cursos não se aplicava às universidades por sua autonomia legal. Ao se tornar constitucional a autonomia, os decretos de 1989 passaram a sustar a criação de novos cursos também para as universidades. Na tentativa de justificar o que parecia injustificável, surge no contexto dessa pesquisa o parecer nº 78, da lavra de Saulo Ramos.

Contudo, merece atenção outro fato no mínimo curioso. O parecer nº 78/SR – que buscava justificar os decretos nºs 98.377/89, 98.391/89 e 98.404/89 –, apesar de constar como de autoria do Consultor-Geral da República foi elaborado por outro membro de tal instituição: o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello.

Isso foi descoberto quando se fez o cotejo entre as citações do parecer nº 78/SR e as do voto do Ministro Celso de Mello, na ADI nº 51-9/RJ. Do cruzamento de tais informações, esta pesquisa identificou *as mesmas citações* das obras de Pinto Ferreira, Celso Lafer, Althusser, Francisco Campos e Ana Ferraz, nos dois documentos. Os trechos dos livros, e a ordem em que aparecem, são exatamente os mesmos. Feita a relação, passou a fazer sentido a primeira afirmação do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI nº 51-9/RJ:

Sr. Presidente, quando na Consultoria-Geral da República, tive a oportunidade de elaborar, em 1988, um estudo concernente ao tema hoje debatido neste Plenário.

Daquelas notas e textos, resultou manifestação formal do órgão, subscrita por meu eminente titular e aprovada pelo Exmº Sr. Presidente da República (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 31).

A manifestação em referência é exatamente o parecer nº 78, da Consultoria-Geral da República, assinado pelo Sr. Saulo Ramos.

E note-se que o parecer nº 78/SR é tão importante que aparece pouco tempo depois em outro julgamento – o do RMS nº 22.111-2/DF – em que se discutia o fechamento de um curso de odontologia da UBC. Naquela oportunidade o relator transcreveu em seu voto trecho da petição inicial da universidade, na qual esperava discutir a constitucionalidade da mudança de entendimento entre os decretos do Poder Executivo pré e pós Constituição de 1988, e criticava a fonte da mudança de posição:

17. E onde, dois anos depois de reconhecer e respeitar a autonomia das Universidades para criar cursos, vai o Executivo buscar o reverso disto? Simplesmente em parecer que, passando por sobre os dicionários, diz que "autonomia" não significa "independência" e que as Universidades têm de respeitar as normas. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS n° 22.111-2/DF, p. 18).

Mais uma referência ao parecer nº 78/SR, em que se encontra fundamentação articulada pelo Ministro Celso de Mello.

Essas impressões podem ajudar a compreender as remissões constantes a uma compreensão do princípio constitucional em um contexto anterior e diverso daquele de 1988, já que o mesmo raciocínio pareceu necessário na justificativa dos decretos nº 98.377/89, 98.391/89 e 98.404/89. No STF permanece a tão reiterada posição de negativa de enfrentar os novos desafios¹⁴⁸ decorrentes da constitucionalização do princípio.

A negativa de tal desafio parece ferir de morte o papel da declaração constitucional. Como analisado por Lynn Hunt, sobre o papel do constitucionalismo moderno, o ato de declarar precisa consistir em um dúplice desempenho:

Esses atos de declarar tinham ao mesmo tempo um ar de retrógrado e avançado. Em cada caso, os declarantes afirmavam estar confirmando direitos que já existiam e eram inquestionáveis. Mas ao fazê-lo efetuavam uma revolução na soberania e criavam uma base inteiramente nova para o governo (HUNT, 2009, p. 115).

Essa nova base para o governo parece ter sido suprimida no caso do artigo 207 da constituição. Diversamente desse raciocínio, a elevação do princípio da autonomia universitária ao patamar constitucional parece nem ao menos assegurar a autonomia que

¹⁴⁸ Sobre os novos desafios do constitucionalismo, não se limitando à dificuldade de modificação ou precedência sobre a legislação ordinária, ver ELSTER, 2009, p. 133.

existia na esfera infraconstitucional em 1968. E isso fica ainda mais evidente em outro julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Como já ressaltado, em 1989, o Poder Executivo editou três decretos que foram objeto do parecer nº 78/SR, sobre a criação de novos cursos de ensino superior nas áreas de saúde, direito, ciências exatas e tecnologia. Os famosos decretos nos 98.377/89, 98.391/89 e 98.404/89. Contra eles, o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB impetrou mandado de segurança coletivo em face do Presidente da República e dos Ministros da Saúde, Educação e Justiça por ofensa à autonomia universitária (art. 207) e usurpação da competência do Congresso Nacional para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, c/c art. 48). Na oportunidade, o CRUB afirmava que "[...] qualquer ato legal ou infra-legal, que, a título de controle ou subordinação das entidades universitárias, confronte-lhes os contornos constitucionais é nulo e írrito por ser baldo de supedâneo constitucional" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MS nº 21.074-5/DF, p. 4). Defendia, em suma, que a edição dos decretos afrontava a competência normativa das universidades, necessária por sua configuração jurídica e dinâmica. Os problemas centrais dos decretos eram dois: a) impediam a criação pela própria universidade de cursos novos, condicionando a criação à autorização prévia do Presidente da República e b) subordinam tal criação a uma avaliação exógena.

Em suma, as universidades pretendiam ver reconhecido um direito que lhes era assegurado pela lei nº 6.640/68 e pelo decreto nº 93.594/86.

Em decisão liminar, do dia 26.03.1990, o Ministro Celso de Mello negou seguimento ao mandado de segurança, por entender aplicável ao caso a súmula nº 266/STF (Não cabe mandado de segurança contra lei em tese). O Ministro Celso de Mello, que fez as razões do parecer 78/SR, foi o relator do mandado de segurança em que se buscou discutir a constitucionalidade dos decretos. A CRUB manejou agravo regimental, defendendo os efeitos concretos dos decretos e a violação direta à constituição, mas não obteve êxito, por unanimidade. Não houve debates. Os ministros do STF se limitaram a acompanhar o relator quanto à aplicação de óbice processual.

Ora, mas elevar um princípio ao patamar constitucional não deveria ser algo positivo? Às vezes não. Nem ao menos o socorro do Poder Judiciário, neste caso, pareceu possível.

Quando em outra oportunidade se buscou apreciar a suspensão da criação de novos cursos por decreto, aplicado às universidades¹⁴⁹ – no caso a universidade Braz Cubas, o que atesta ser um caso concreto – o Ministro Relator Sydney Sanches disse que não lhe parecia relevante para aquele julgamento analisar se o decreto do Poder Executivo, resultante do parecer nº 78/SR, haja excedido os limites da lei nº 5.540/68 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS nº 22.111-2/DF, p. 49-50). No caso, segundo o ministro, bastaria a aplicação do artigo 209 da constituição.

No mesmo julgamento do RMS nº 22.111-2/DF, que envolvia a Universidade Braz Cubas – UBC, o Ministro Francisco Rezek resumiu o questionamento formulado ao STF assim: "[...] um tema como o da criação e colocação em funcionamento de cursos superiores, qualquer que seja a área, é intratável pelo legislador, porque se circunscreve na determinação autônoma de cada universidade?" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS 22.111-2/DF, p. 58). Logo em seguida, respondeu: "a essa questão, sem embargo de zelo e do talento com que a impetração lançou em mesa seus argumentos, e o recurso ordinário os reavivou nesta casa, meu ponto de vista, tal como o do eminente relator, é o de que não há inconstitucionalidade nenhuma" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS 22.111-2/DF, p. 59).

A história dos discursos do STF parece demonstrar uma insistente equiparação do novo princípio constitucional de 1988 às regulamentações infraconstitucionais sobre a autonomia universitária. Um exemplo já foi dado ao se tratar sobre a reforma universitária de 1931, mas o mesmo raciocínio se aplica à lei nº 5.540/68. As equiparações do artigo 207 da constituição ao art. 3 da lei nº 5.540/68 são muitas.

O Ministro Maurício Corrêa, quando analisava a centralização do regime de pessoal da administração pública, que vinculava também as universidades, não deixou de transcrever entre as suas razões de decidir o parecer da consultora da união:

[...] a lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, era expressa no sentido de que 'a autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar' seria 'exercida na forma de seus estatutos' (art. 80). Mais tarde, a lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, consignou 'a autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira das universidades, que' seria 'exercida na forma da lei e dos seus estatutos' (art. 3).

-

FILHO, 2007b, p. 190).

¹⁴⁹ Importante registrar que após a lei de diretrizes e bases de 1996, "somente as organizações que oferecem programas de pós-graduação credenciados e desenvolvem atividades de pesquisa financiadas são classificadas como universidades. As universidades credenciadas são as únicas instituições que não precisam do reconhecimento do Conselho Nacional de Educação (CNE) para oferecer cursos universitários de graduação. Alguns cursos precisam de autorização por conselhos profissionais específicos, como por exemplo, Medicina e Psicologia. Cursos de pós-graduação só podem operar depois da devida autorização pela CAPES" (ALMEIDA

25. A Carta de 1988 erigiu em princípio constitucional a autonomia que, antes, só era reconhecida pela ordinária e, logo, por lei ordinária poderia ser suprimida..." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.599-1/UF, p. 18).

Após essa transcrição, em que o relator se utiliza das conclusões de que a autonomia permanecia a mesma de 1931 até os dias atuais, concluiu que:

1.4. Vê-se, como assinalado, que *a Constituição não criou u'a nova autonomia universitária, ao lhe dar status constitucional*, e que apesar de não atrelar os preceitos estabelecidos à "forma da lei", o seu exercício não pode ser sem limites e sem fronteiras, mas, ao contrário, deve se realizar dentro do regime da lei, como de resto ocorre com todos os entes da administração indireta" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.599-1/UF, p. 18, grifos nossos).

Por a redação sobre a autonomia universitária ser parecida, a mudança da lei ordinária (1961 e 1968) para o patamar constitucional parece não conter novos significados, a não ser o de que se tornou mais difícil a sua supressão.

Em 2008, ou seja, vinte anos depois da promulgação da Constituição de 1988, pouca coisa parece ter mudado. No julgamento do RE nº 500.171-7/GO¹⁵⁰, o Ministro Ricardo Lewandowski trata da autonomia universitária em seu voto:

Não se argumente, por outro lado, como fazem alguns, com a autonomia administrativa, financeira e patrimonial que a Carta Magna, no art. 207, assegura às universidades, ao lado da autonomia didático-científica. É que, como corretamente afirmou o Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da citada ADI 2.643-7/RN, "quando a Constituição fala de autonomia (...) é preciso distinguir entre autonomia para gerir seus próprios recursos, autonomia de gestão, e autonomia para defini-los" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE nº 500.171-7/GO, p. 16).

Caso não pareça fácil compreender qual o sentido pretendido pelo ministro – o que parece bastante plausível já que há uma remissão a outro julgado – fez-se necessário o resgate daquilo que foi decidido na ADI nº 2643-7/RN. Nesse julgamento, apesar de não arguida a ofensa ao artigo 207¹⁵¹, com fulcro em tal dispositivo se discutiu a inconstitucionalidade de norma estadual sobre a isenção da cobrança de taxa de matrícula para vestibular. No entanto, o que pareceu relevante naquele julgado foi a afirmação do relator de que a autonomia não quer dizer "[...] que as Universidades estão acima da lei. Esta autonomia realiza-se,

1

tema.

¹⁵⁰ Para entender o objeto de discussão desta ação, recomenda-se a leitura do tópico específico no anexo I.

Note-se que como o corte metodológico eleito foi a análise das decisões que advenham de ações ou recursos pautados na ofensa do artigo 207 da constituição, no período de outubro de 1988 a dezembro de 2010, o acórdão da ADI nº 2643-7/RN não foi inserido no quadro sistemático de decisões em análise. No caso em tela, a discussão sobre o artigo 207 foi suscitada pelo Procurador-Geral da República, ao se deparar com uma lei estadual que trataria de tema afeto à universidade (taxa de matrícula). Esse esclarecimento parece pertinente, pois como há referência dessa ADI em outros julgados abarcados no corte da pesquisa, coube aqui tratar do

justamente, com a observância das leis, desde que estas, evidentemente, tenham legitimidade constitucional" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADI n° 2643-7/RN, p. 7). Mas, para embasar tal afirmação, o Relator, Ministro Carlos Velloso, fez remissão em primeiro lugar ao julgamento da ADI n° 51-9/RJ, com citação do conceito de autonomia previsto no dicionário de Ciências Sociais, de 1986, de Joseph Hodara. Em seguida, pautou-se na ADI n° 1.599-1/UF, sobre questão remuneratória dos servidores das universidades 152. Apesar de se tratar de uma lei estadual, que concedia gratuidade a todos os alunos quanto à taxa de inscrição de vestibular, não se entendeu existir qualquer interesse da universidade na questão. Envolvidos no desfecho da discussão eram o governador e os vestibulandos.

Esses discursos parecem demonstrar que pouco mudou – para não dizer que houve retrocessos - com a inserção do princípio da autonomia universitária na esfera constitucional de 1988. Será que de fato foi isso que aconteceu? O que se pretendia – e se espera ter demonstrado até aqui – é a recorrente posição do Supremo Tribunal Federal quanto à negativa das possibilidades de uma construção de sentido sobre o princípio da autonomia universitária.

No próximo tópico, o objetivo desejado será a desconstrução de um argumento central para as decisões sobre a autonomia: a soberania.

2.1.3 Eu já disse que autonomia não é soberania?

A maioria dos trabalhos de cunho jurídico sobre a autonomia universitária é marcada por uma enorme preocupação com a distinção entre autonomia e soberania. Monica Linhares, assim como Alexandre Aragão¹⁵³, resgatam conceitos da Antiguidade e da Idade Média¹⁵⁴, e os conjugam com elementos da teoria geral do estado, para traçar essa distinção (2005, p. 52-58; 2001, p. 15-21). Nina Ranieri, por sua vez, busca adentrar no conceito de autonomia, para definir seus limites por meio de um paralelo com a soberania. Tenta alcançar tal meta por uma reconstrução histórica do ordenamento jurídico brasileiro (RANIERI, 1994, p. 13-60; 2005a). O traço marcante desses, e de tantos outros trabalhos sobre autonomia universitária, é

¹⁵² Note-se que há expressa menção ao julgamento da MC na ADIN nº 1599-1/UF, em que o voto do relator, Min. Maurício Corrêa, j. em 26.02.98, assentou o seguinte: "Vê –se, como assinalado, que a Constituição não criou uma nova autonomia universitária ao lhe dar status constitucional" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI 1599-1/UF).

Outros trabalhos se pautam em Alexandre Santos de Aragão para definir a autonomia, em contraponto à soberania. Ver: ANDRADE, 2010, p. 95-98.

¹⁵⁴ Sobre o surgimento da universidade, na Idade Média, ver: LE GOFF, 2008, p. 135; MINOGUE, 1981, p. 15-27. Para uma abordagem sobre a educação pública na França, no período de 1743-1794, CONDORCET, 2008.

exatamente essa relação intrínseca entre autonomia e soberania como necessária à definição recíproca¹⁵⁵ de seus conceitos.

Esse mesmo raciocínio aparece nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Incontáveis são as oportunidades em que os ministros do STF, nos seus votos e decisões, reafirmam que a universidade não é soberana. Por diversas vezes, os ministros afirmam que autonomia não é soberania e, portanto, as universidades não estão em posição superior à lei¹⁵⁶.

Ora, isso não parece incontroverso? A submissão das universidades aos preceitos constitucionais e legais não seria uma conclusão das mais simples de se extrair. Buscaria a universidade estar acima das leis ou fora do ordenamento jurídico? A essa pesquisa tal premissa parece equivocada. Sendo assim, demonstra-se interessante questionar o seguinte: por que, por tantas vezes, os discursos se voltam para a soberania, ao invés de se preocupar com a autonomia universitária que se apresenta no texto constitucional? Mais do que isso, de que maneira os ministros afastam a autonomia, pautados no conceito de soberania?

No caso do Ministro Paulo Brossard, a soberania se insere nos discursos nos seguintes termos: "A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim e a Universidade não seria autônoma, seria soberana. *E no território nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia*" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 15, grifos nossos). Logo em seguida, afirma ainda que a universidade não pode se transformar em uma "*entidade solta no espaço*" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 15).

Quando a decisão recaiu sobre o fechamento de um curso particular de odontologia, o Ministro Relator Sydney Sanches utilizou-se da fundamentação da decisão recorrida do STJ, que por sua vez se pautou no parecer nº 78/SR para afirmar que "a Universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado de soberania e desvinculado do ordenamento jurídico". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS nº 22.111-2/DF, p. 31). E na decisão do STJ, após as lições do parecer nº 78/SR, o Ministro afirma que "de tais ensinamentos chega-se à ilação de que "autonomia" de que fala a nossa

Miguel Frauzino Ferreira, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS n° 22.111-2/DF, p. 5; Ministro Maurício Corrêa, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI n° 1.599-1/UF, p. 19, dentre tantos outros.

los Alexandre Santos de Aragão (2001, p. 19) explica que para a delimitação do conceito de autonomia a evolução da soberania é de suma importância já que "[...] é justamente em virtude da sua manifestação, mais ou menos centralizada, que se define a menor ou maior possibilidade de autonomia nas esferas público e privada". São exemplos: Ministro Paulo Brossard, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 15; Ministro Celso de Mello, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 26; Ministro Octavio Gallotti, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 39; Ministro Néri da Silveira, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.511-7/DF, p. 37; Subprocurador-Geral da República Dr.

carta Política não pode ser confundida com soberania absoluta" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS nº 22.111-2/DF, p. 31-32).

Outro bom exemplo é o julgamento da MC na ADI nº 2.367-5/SP¹⁵⁷. Tratava-se de uma das poucas decisões plenárias que reconheceu a ofensa ao artigo 207 da constituição. Ressalte-se que nesse julgamento, a Assembleia Legislativa de São Paulo defendia que se a ação fosse julgada procedente isso significaria "elevar a universidade a um plano de intangibilidade que chega a situação de verdadeira soberania" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 2.367-5/SP, p. 4). Isso mostra que aqueles que litigam com as universidades em juízo também se apropriam do discurso da soberania universitária.

Mais do que uma relação entre soberania e autonomia, os discursos parecem transparecer um receio quanto ao poder conferido às universidades.

Apesar de o tema em julgamento — SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal) - não guardar direta relação com as discussões sobre a autonomia das universidades, um trecho do julgado da MC na ADI nº 1.599-1/UF tornou-se emblemático para os julgamentos seguintes no Supremo Tribunal Federal. Em 26.02.98, o Ministro Maurício Corrêa, na qualidade de relator, discorreu em seu voto, no intuito de afastar a pretensão das associações de servidores universitários de não se submeter ao SIPEC, o seguinte:

Em suma, a autonomia não é irrestrita, mas limitada, mesmo porque *não se trata de soberania nem de independência*, exigindo-se a submissão às normas gerais relativas aos controles e fiscalizações a que estão sujeitos todos os serviços públicos, diretos e descentralizados. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.599-1/UF, p. 19, grifo nosso)

A despeito da pretensão da associação de servidores ser de natureza salarial, pretensamente amparada na autonomia (o que já seria bastante controverso!), este julgado se tornou um marco para o Supremo Tribunal Federal. Nas decisões seguintes, especialmente nas monocráticas, mas também nas das turmas, os Ministros do Supremo Tribunal Federal passaram a fazer expressa remissão a este caso, independente do tema que estivesse em análise. Bastava identificar que os pleitos eram formulados pelas universidades, para que se aplicasse ao caso a premissa de que autonomia não é soberania.

Apenas para que se tenha uma noção do quanto a MC na ADI nº 1599-1/UF - em sua autonomia que não é soberania – é reiteradamente utilizada no Supremo Tribunal Federal, observe-se que apenas no ano de 2011 (se considerado o período do início de janeiro ao fim

_

¹⁵⁷ Cf. anexo I.

do mês outubro), foram identificadas 22 (vinte e duas) decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos pautadas nesse acórdão:

- 1) RE n° 601.669/MG, Relator: Min. Dias Toffoli, J. em 10.10.2011;
- 2) RE n° 597.301/MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 10.10.2011;
- 3) AI nº 705.047/MG, Relator: Min. Dias Toffoli, J. em 28.09.2011;
- 4) AI nº 848.031 /PE, Relator: Min. Luiz Fux, J. em 28.09.2011;
- AI nº 694.907/BA, Relator: Min. Dias Toffoli, J. em 23.08.2011;
- AgRE nº 652.901/CE, Relatora: Min. Carmem Lúcia, J. em 15.08.2011;
- 7) RE n° 566.583/RJ, Relator: Min. Ayres Britto, J. em 04.08.2011;
- 8) RE nº 610.189/BA, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 30.06.2011;
- 9) AI nº 724.178/MA, Relatora: Min. Ellen Gracie, J. em 17.06.2011;
- 10) RE n° 591.867/RS, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 13.06.2011;
- 11) AI nº 734.287/RR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 08.06.2011;
- 12) RE nº 595. 479/BA, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 07.06.2011;
- 13) AI nº 843.975/SP, Relator: Min. Luiz Fux, J. em 07.06.2011;
- 14) AI n° 772.227/SC, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 31.05.2011;
- 15) RE nº 590.691/MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 23.05.2011;
- 16) AI nº 735.875/PA, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 12.05.2011;
- 17) RE nº 600.754/MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 10.05.2011;
- 18) RE nº 600758/MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 10.05.2011;
- 19) AI nº 727.444/PI, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 09.05.2011;
- 20) AI nº 665.152/SP, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 03.05.2011;
- 21) RE nº 590.691/MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, J. em 23.05.2011;
- 22) RE nº 634.439/CE, Relatora: Min. Cármen Lúcia, J. em 24.03.2011.

E o mais interessante é que todos esses recursos pautavam entre as suas ofensas o artigo 207 da constituição, e todos tiveram o seu seguimento negado, monocraticamente, utilizando-se, necessariamente, entre os seus fundamentos, a decisão da MC na ADI nº 1599-1/UF¹⁵⁸ (que como se disse, tratava de tema remuneratório dos servidores da universidade). Então, cabe perguntar: o que pode significar isso? O que pode se esconder por trás da reafirmação de que autonomia não é soberania, independente do tema que seja levado ao STF?

 $^{^{158}}$ Quando se afirma que todos fazem alusão, incluem-se também as decisões monocráticas que se pautam em acórdãos também escorados na decisão da MC na ADI nº 1599-1/UF, como seriam exemplos os seguintes acórdãos das turmas do STF: AI nº 647.482/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, J. em 01.03.2011; e o RE nº 553.063/MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, J. em 16.06.2009.

Como mais uma impressão (DERRIDA, 2001), parece possível notar que o Supremo Tribunal Federal não pretende enfrentar a questão constitucional da autonomia universitária. Essa impressão decorre do fato de que os recursos manejados pelas universidades, independente do assunto (indenização, pagamento de mensalidade em especializações¹⁵⁹, questão remuneratória, cotas raciais, cumulação de cursos superior, dentre tantos outros) não merecem apreciação com fundamento nesse julgamento. Por diversas vezes, o STF repete: "autonomia não é soberania". No entanto, o direito precisa exigir atenção constante às especificidades dos casos concretos, para que se possa libertar o intérprete do mito da possibilidade de uma decisão padrão, capaz de se auto-aplicar a todos os casos semelhantes (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 15-16).

Ora, mas o que pode se verificar nessa apropriação de soberania, para tratar da autonomia?

Quando trata sobre a questão da responsabilidade da universidade, Jacques Derrida se utiliza do texto *Conflito das Faculdades*, de Kant, para aqui identificar uma intraduzibilidade. E, ao ver esse problema, explica que essa "[...] intraduzibilidade que submeteremos a prova assinalará talvez a incapacidade da Universidade se comprometer na pureza do seu interior, de traduzir e de transmitir o seu próprio sentido" (DERRIDA, 1999, p. 96).

O que chama a atenção de Derrida - e merece ser notado – é que hoje a universidade é que passa a ser sua margem (DERRIDA, 1999, p. 97). Isso porque, a relação entre o Estado e universidade, quanto à proposta de pesquisa – produção de conhecimento –, sofreu grandes mutações. A depender de suas conjunturas, o Estado não pretende mais inserir suas pesquisas no contexto universitário. E isso pode – e de fato acontece – gerar na universidade a noção de que ela "não é mais o centro do saber" (DERRIDA, 1999, p. 98). Será que isso significaria a ausência de limites? A universidade não seria responsável? Seria soberana?

Anos depois, quando se preocupou com a autonomia universitária – em *a universidade sem condição* – Derrida se voltou para o conceito de soberania para constatar o seu estado de plena decomposição. Apesar de tal premissa, o autor defendeu que isso não poderia comprometer as reivindicações da universidade quanto à sua independência (DERRIDA, 2003, p. 22). E nessa reconstrução do papel de uma nova soberania, diferente para as universidades, enxergou que o espaço privilegiado de reconstrução está nas "*novas*"

¹⁵⁹ Para aprofundamento sobre as discussões quanto à constitucionalidade da cobrança de mensalidade em especializações, que pode ensejar duas possíveis correntes interpretativas (interpretação segregadora da extensão, pela gratuidade restrita ao ensino *stricto sensu*, ou a interpretação integradora, pela gratuidade plena), Cf. BUCCI, 2007.

humanidades¹⁶⁰. A novidade não se resume às humanidades, mas se apresenta originalmente, e por excelência, nelas já que se amplia aqui para incluir a literatura, as línguas, o direito, a filosofia, as teorias da tradução, a *theory*, a crítica – as práticas desconstrutivas, e de sobremaneira o re-pensar o conceito de homem¹⁶¹ e a figura da humanidade em geral (DERRIDA, 2003). A universidade e as humanidades são esse lugar privilegiado, de resistência, de "dissidência em nome de uma lei superior e de uma justiça de pensamento" (DERRIDA, 2003, p. 24).

Isso porque a chamada crise das universidades — que de maneiras tão plurais foi anunciada no primeiro capítulo deste trabalho - não pode suplantar o seu importante papel. Na atual conjuntura, a universidade aparece duplamente desafiada, pelo Estado (ao se produzir conhecimento fora dos seus limites) e pela sociedade (ao se distanciar das práticas universitárias), a rever os seus fins e aceitar transformações profundas. E como resposta a essa provocação, por muitas vezes não acerta em suas escolhas. Como ressaltado por Boaventura de Sousa Santos, a história demonstra que a universidade vem sofrendo inúmeros questionamentos, mas vem gerindo suas crises, de maneira a não se aprofundarem em demasia, pautadas em sua "memoria institucional" e suas "ambiguidades do perfil administrativo" (SANTOS, 2000, p. 222). Em princípio, quem lê essa explicação de Boaventura poderia entender que a universidade não está enfrentando os seus problemas, mas o que na verdade o sociólogo pretende demonstrar é exatamente o contrário.

Apesar da constatação das pressões, isso não pode acarretar – e certamente não acarretará - a extinção da universidade moderna. Isso porque é possível uma refundação 162, ou

16

¹⁶⁰ Conforme sugere Jacques Derrida (2003, p. 24), é preciso ampliar e reelaborar o conceito de humanidades. Explica: "Em meu espírito não se trata mais somente do conceito conservador e humanista a que se associam com freqüência as Humanidades e seus antigos cânones – os quais, não obstante, a meu ver, devem ser protegidos a todo custo. Permanecendo ao mesmo tempo fiel à tradição, esse novo conceito das Humanidades deveria incluir ainda o direito, as teorias da tradução, além do que se chama, em cultura anglo-saxã, da qual é uma das formações originais, a "*theory*" (articulação original da teoria literária, de filosofia, de linguística, de antropologia, de psicanálise, etc.), mas também, certamente, em todos esses lugares, as práticas desconstrutivas (DERRIDA, 2003, p. 23-24).

Gadamer (2006, p. 12) concorda que as ciências humanas contribuem para a compreensão que o homem tem de si mesmo, e detém, ao mesmo tempo, seu fundamento nessa mesma compreensão.

Sobre o papel da fundação, a experiência de Hélgio Trindade parece dar uma pista interessante para esse trabalho. Eis suas explicações, utiliza-se de um exemplo pessoal para falar sobre a importância da fundação: "Cabe agora perguntar, no contexto brasileiro: autonomia para quê? A pergunta é inteiramente pertinente porque antes de transformar a autonomia num fim em si, é preciso perguntar-se: autonomia para quê? Quando fui Reitor da UFRGS, entre 1995-1996, fizemos a reforma dos Estatutos que estavam ainda marcados pela lógica da lei universitária da ditadura, que certamente modernizou a universidade, mas transformou-a numa organização complexa burocratizada, perdendo sua natureza de instituição social. O artigo nuclear do novo Estatuto, aprovado por unanimidade em seus Conselhos Superiores, após amplo debate, refundou o conceito de universidade no contexto de uma sociedade democrática em construção: 'A UFRGS, como universidade pública, é expressão da sociedade democrática e pluricultural, inspirada nos ideais de liberdade, de respeito pela diferença e de solidariedade, constituindo-se em instância necessária de consciência crítica, na qual a coletividade possa

seja, uma visão nova da universidade, pautada nas humanidades e nas ciências sociais, na produção do saber universitário (SANTOS, 2000, p. 224). Quando retoma esse primeiro trabalho, sobre a universidade e o seu papel, 10 (dez) anos depois, Boaventura enxerga uma passagem do conhecimento universitário para o conhecimento "pluriuniversitário", decorrente de sua (re)aproximação com a sociedade. Esse novo conhecimento seria

[...] um conhecimento contextual na medida em que o princípio organizador da sua produção é a aplicação que lhe pode ser dada. Como essa aplicação ocorre extramuros, a iniciativa da formulação dos problemas que se pretende resolver e a determinação dos critérios da relevância destes é o resultado de uma partilha entre pesquisadores e utilizadores. É um conhecimento transdisciplinar que, pela sua própria contextualização, obriga a um diálogo ou confronto com outros tipos de conhecimento, o que o torna internamente mais heterogêneo e mais adequado a ser produzido em sistemas abertos menos perenes e de organização menos rígida e hierárquica (SANTOS, 2010, p. 42).

De dentro e de fora da própria universidade seria possível reinventá-la. Voltando a Jacques Derrida, quando ele desconstrói e reconstrói o papel da universidade nos dias de hoje, consegue verificar o seguinte:

- A. Por um lado, é preciso reafirmá-la, pois um certo teoretismo neutro é a chance para a incondicionalidade crítica, e mais que crítica, (desconstrutiva), de que falamos e que, em princípio, todos prezamos, todos declaramos prezar, na Universidade.
- B. Por outro lado, é preciso mudá-la, reafirmando-a, é preciso fazer com que se admita, e professar, que esse próprio teoretismo incondicional suporá sempre uma profissão de fé performativa, uma crença, uma decisão, um compromisso público, uma responsabilidade ético-politica, etc. Nisso reside o princípio de resistência incondicional da Universidade (DERRIDA, 2003, p. 46-47).

Se por um lado a liberdade incondicional (que pode ser entendida aqui como a temida soberania) é imprescindível, por outro lado, é preciso o compromisso, a responsabilidade da própria universidade. Não se pode esquecer que *professar* é "[...] se comprometer declarandose, *fazendo-se passar por*, prometendo ser isso ou aquilo" (DERRIDA, 2003, p. 39). Há aqui, no conceito de universidade, o performativo e o constatativo. Isso significa que ao mesmo tempo em que o performativo produz o acontecimento de que se fala, também

É preciso [...] saber que, inversamente, onde há performativo, um acontecimento digno desse nome não pode acontecer. Se o que acontece pertence ao horizonte do possível, até mesmo de um performativo possível, "isso" não acontece, no sentido pleno da palavra.

repensar as suas formas de vida e suas organizações sociais, econômicas e políticas' (e no capítulo seguinte foram definidos os "fins" dessa instituição social)" (TRINDADE, 2003, p. 263).

re

Como procurei demonstrar, somente o impossível *pode* acontecer (DERRIDA, 2003, p. 78).

O que se pode aprender dessas colocações – aplicadas ao presente estudo sobre autonomia universitária -, é que a "performance" do princípio da autonomia universitária sempre pode ir além daqueles limites inicialmente imaginados. "O novo brota sem cessar. Nunca podemos prever como se apresentará, mas devemos contar com a sua chegada, quer dizer contar com o inesperado" (MORIN, 2002, p. 35). Como disse Derrida, nas universidades, o impossível pode acontecer. Isso porque o "possível-impossível" não se deixa mais determinar por uma interpretação metafisica da possibilidade ou da virtualidade (DERRIDA, 2003, p. 78). "O acontecimento depende de um talvez que se afina não com o possível, mas com o impossível" (DERRIDA, 2003, p. 79). Conclui-se:

Esse limite do impossível, do "talvez", "se", eis o lugar em que a universidade divisível se expõe à realidade, às forças do fora (quer sejam culturais, ideológicas, políticas, econômicas ou outras). É aí que a Universidade está no mundo que ela procura pensar. Nessa fronteira, ela deve, portanto, negociar e organizar sua resistência. E assumir suas responsabilidades. Não para se fechar nem para se reconstruir esse fantasma abstrato de soberania, cuja herança teológica ou humanista ela terá talvez começado a desconstruir, se pelo ao menos começou a fazê-lo. Mas para resistir efetivamente, aliando-se forças extra-acadêmicas, a fim de opor, com suas obras, uma contra-ofensiva inventiva a todas as tentativas de reapropriação (política, jurídica, econômica, etc.), a todas as outras figuras da soberania (DERRIDA, 2003, p. 81-82).

Aqui se verifica a força e a fraqueza da universidade. A universidade "sem condição". O que se está tentando dizer aqui é que a universidade precisa ser vista – e revista – para além de uma visão que a identifique como soberana. Ela precisa ser pensada como soberana e, ao mesmo tempo, responsável. Na ausência de limites para a universidade é que se verifica a sua maior limitação, diante de sua responsabilidade.

Como já disse Jacques Derrida (2003, p. 21), "por absolutamente independente, a Universidade é também uma cidadela exposta". Apesar disso, não cabe desistir de sua ideia diante dos desafios.

O que se pretende demonstrar, com a ajuda de Derrida e de Boaventura, é que a universidade, apesar de todos os seus problemas e de seus possíveis abusos, ainda merece ser acreditada. Talvez as humanidades possam ajudar a garantir a transposição dessa crise. Resumir a questão da autonomia universitária à soberania, em sua missão constitucional, aparece exatamente como uma negação. E será que é essa a melhor forma de lidar com o princípio da autonomia universitária?

2.1.4 Uma universidade deformada, e sem qualidade, serve para quê?

No julgamento da ADI nº 51-9/DF, sobre a eleição do Reitor e Vice-Reitor, foi no mínimo intrigante o relato feito pelo Ministro Paulo Brossard, na qualidade de relator do caso. A liminar pretendida pelo Procurador-Geral da República havia sido concedida em 29.05.1989, à unanimidade, pelo plenário do STF. No julgamento do mérito, o relator se irritou ao afirmar que leu no Jornal do Brasil, de 27 de maio de 1989, que o Reitor e os quatro candidatos "decidiram acatar" (interessante que ele utiliza tais palavras, como se fosse uma faculdade acatar ou não a decisão judicial) a decisão do Supremo Tribunal Federal. Contudo, logo depois, explica que passados alguns dias, a eleição los realizada e o mais grave: nem o Ministério da Educação nem o Procurador-Geral da República tomaram qualquer providência. Desabafa: "Dele tomei ciência através do noticiário que nos chega às mãos preparado pela □assessoria de imprensa□" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 8).

A ideia de excesso na atuação das universidades está tão impregnada nos discursos dos ministros que a certa altura de seu voto, no julgamento da ADI nº 51-9/RJ, o Ministro Celso de Mello esclareceu que o Estado tem direito de intervir nas universidades, suspendendo o gozo e o exercício da própria autonomia, nos termos do artigo 48¹⁶⁴ da lei nº 5.540/1968 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ). Parece bem simples intervir nas universidades, mesmo em um contexto democrático, para suspender a sua autonomia. Não seria isso? A constituição de 1988 teria modificado algum sentido sobre a universidade e sua autonomia?

Ainda o Ministro Celso de Mello não deixa de mencionar "as notícias" que chegaram ao Poder Executivo sobre a interpretação "equivocada" – em suas palavras - do artigo 207 da constituição dada pelas universidades, o que estaria estimulando a abertura de cursos sem a autorização e ao arrepio da lei e das exigências de qualidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS n° 22.111-2/DF, p. 28). Nas palavras do parecer n° 78/SR, as universidades extrapolaram os seus limites e isso aparece como efeito nefasto do artigo 207 da constituição, motivo pelo qual "[...] urge tomar-se providência enérgica, coibindo o desvio da finalidade constitucional" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS n° 22.111-2/DF, p. 29).

¹⁶³ A realização da eleição, no entanto, independente da liminar concedida para suspender a res. nº 2/88 CU-UFRJ, deveria ser efetuada, pois era preciso formar a lista tríplice a ser encaminhada ao chefe do Poder Executivo, nos termos da lei nº 5.540/68.

¹⁶⁴ Cf. Art. 48, da lei nº 5.540/68: "O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pró tempore" (BRASIL, 1968).

Um dos momentos mais emblemáticos dessa desconfiança na instituição universitária pode ser verificado na fala do Ministro Menezes Direito, no julgamento do recurso extraordinário nº 500.171-7/GO: "Quem trabalha na área de educação sabe perfeitamente bem que de tempos em tempos procura-se impor a possibilidade de cobrança de taxas nas universidades públicas. E a alegação é sempre aquela da carência de recursos do Estado para a manutenção de um ensino de qualidade" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE nº 500.171-7/GO, p. 19).

Ainda no mesmo julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski demonstrou a sua maior preocupação com a instituição da taxa de matrícula. Não é com a universalidade do ensino, ou com os alunos carentes¹⁶⁵ que há tensão. O medo é o chamado arbítrio das universidades:

Quero manifestar a minha preocupação de que o Supremo Tribunal Federal, na medida em que permita, com base no princípio da solidariedade ou qualquer outro, que as centenas de universidades federais e públicas existentes no Brasil, estaduais e até municipais, estabeleçam, com base num critério *ad hoc*, quer dizer, discricionariamente, quiça até arbitrariamente, em cada caso, quem é que deve pagar as matrículas, ou eventualmente enfim, outra exação que seja cobrada dos estudantes. *Isso me parece introduziria, no sistema de ensino, sobretudo no ensino público, o mais absoluto caos* (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE nº 500.171-7/GO, p. 30, grifo nosso).

O problema está em conferir essa abertura de escolha às universidades. Segundo o Ministro Menezes Direito, conceder certa discricionariedade às universidades – note-se, especialmente no caso das públicas – causaria o absoluto caos no sistema de ensino.

A universidade passa por um descrédito tamanho que um dos argumentos utilizado para desprover o seu recurso foram os inúmeros novos recursos que chegariam ao Supremo, caso declarada a constitucionalidade da taxa de matrícula. O Ministro Cezar Peluso utiliza-se, como razão de decidir, do aumento de demandas ao judiciário caso se mantivesse a taxa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE nº 500.171-7/GO, p. 34).

Em outro trecho, mesmo que acompanhando a divergência a favor da constitucionalidade da taxa, o Ministro Gilmar Mendes também parece ressaltar o mesmo discurso. Há receio, caso se confira poder às universidades. Afirma o Ministro Gilmar, inicialmente, que como a universidade brasileira é altamente excludente esse julgamento daria ensejo a rediscutir o ensino gratuito. No entanto, caso essa fosse a posição vencedora, o

Note-se que a discussão no julgamento do recurso extraordinário nº 500.171-1/GO centrou-se na configuração da taxa como meio de obter mais recursos para os gastos das universidades ou como verba direcionada à permanência de alunos carentes nas instituições públicas. Sobre o tema no contexto de hoje, recomenda-se a leitura do decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES (BRASIL, 2010c).

Ministro afirma que "teríamos que estabelecer lindes, limites". Mais uma vez, ao término de sua fala, reafirma que "[...] fôssemos nós não vencidos, mas vencedores, certamente essa nossa sentença talvez merecesse algo de aditivo, porque há outros limites que precisariam ser observados" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE nº 500.171-7/GO, p. 42-43). O Ministro Gilmar Mendes só daria provimento ao recurso da UFG se limites fossem necessariamente adicionados na decisão.

Só no julgamento do RE nº 500.171-7/GO, os seguintes argumentos aparecem como passíveis de identificação: a) a malícia da universidade, ao buscar meios de novos recursos; b) o arbítrio universitário, caso se conceda certo espaço decisório discricionário; c) os inúmeros recursos que certamente viriam ao STF, caso se decidisse em favor das universidades e d) necessidade de estabelecer limites à atuação universitária dentro da decisão judicial.

No julgamento da MC na ADI nº 2.367-5/SP, que reconheceu a ofensa ao artigo 207 da constituição, o relator não deixou de esclarecer que "não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que seria ainda pior, que seja compelido a transferi-la a seu sucessor [...]" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 2.367-5/SP, p. 6). Apesar de estar em questão uma lei que fixa a criação de um *campus*, sem a participação da universidade responsável, as consequências sobre o Governador foram os argumentos centrais para o deferimento da medida. Nos debates, o relator chegou a mudar de ideia, mas foi convencido por outro ministro – Moreira Alves – de que haveria prejuízo para a UNESP¹⁶⁶. Em outro caso em que se reconheceu a ofensa ao artigo 207 – a ADI nº 578-2/RS, sobre a guarda de dias religiosos¹⁶⁷ – só há uma frase sobre a autonomia, de todo o conteúdo do julgamento (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADI nº 578-2/RS). Essas parecem ser impressões relevantes sobre a percepção da autonomia universitária.

Frente a esse quadro, cabe perguntar: qual a percepção sobre a atuação das universidades que se esconde nos discursos dos ministros do Supremo Tribunal Federal?

É preciso questionar para que não se permita à Corte Constitucional afastar-se da solução normativa para decidir com parâmetros ideológicos (CAMPILONGO, 2011, p. 58). Isso porque "a magistratura que obedece à praça, à opinião pública ou à sua própria vontade – e não à lei – seria a negação do constitucionalismo" (CAMPILONGO, 2011, p. 60). Ora, mas

 $^{^{166}}$ Em havendo interesse de entender melhor esse debate, ver detalhamento sobre o julgamento da MC na ADI nº 2.367-5/SP no anexo I.

¹⁶⁷ Maiores informações sobre o julgamento no anexo I.

como foi afirmado desde o início deste trabalho, o constitucionalismo continua sendo - à luz das premissas desse trabalho - a melhor opção de lidar com o desafio dos direitos fundamentais, entre os quais se insere a concretização do princípio da autonomia universitária.

Acompanhados de Ronald Dworkin¹⁶⁸, Menelick de Carvalho e Guilherme Scotti (2011, p. 58) propõem a "primazia dos *argumentos de princípios*, que remetem aos *conteúdos* morais dos direitos fundamentais, sobre a argumentação teleológica e pragmática puramente cunhada para a realização de objetivos supostamente realizadores de bens coletivos". Quem deve incorporar esses últimos argumentos ao discurso jurídico é o Legislativo, não o Judiciário.

Feita essa advertência, ao retornar aos julgamentos sobre o princípio da autonomia universitária, outras vezes a mesma postura pode ser conferida em outros julgados. Na ação sobre a nomeação, e posse, do Reitor e do Vice-Reitor, o Ministro Celso de Mello revela sua percepção sobre as universidades, ao afirmar que há "[...] no ensino superior um quadro de carências — quase que tematicamente recorrente ao longo do nosso processo de desenvolvimento histórico-social -, denotativo de um grave sintoma de deformação das funções para as quais a Universidade foi concebida" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 21). Logo em seguida, materializando suas preocupações, explica:

A questão da Universidade, portanto, que se acentua em teor de gravidade com a frustração de seu relevantíssimo papel de agente do processo civilizatório nacional, faz emergir - considerada a sua irrecusável natureza de **aparelho ideológico de Estado**, na expressão de ALTHUSSER – o debate em torno dos instrumentos que possibilitam a sua plena atuação (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 21, grifos do autor).

Era isso mesmo? A universidade seria o aparelho ideológico de Estado? Será que era esse o papel pensado para as universidades ao lhes conferir autonomia?

Note-se que essa visão de universidade como instituição deformada já existia nas conclusões do Ministro Celso de Mello quando elaborou o parecer nº 78/SR. Em tal documento afirmou – no papel de Consultor-Geral da República – que

[...] uma avaliação crítica da educação nacional revela-nos, no plano do ensino superior, um quadro de carência quase que tematicamente recorrente ao longo do nosso processo de desenvolvimento histórico-social -, denotativo de um grave sintoma de deformação das funções para as quais a Universidade foi concebida (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS 22.111-2/DF, p. 43).

¹⁶⁸ Para ler mais sobre a comunidade de princípios, e a integridade no Direito, ver: DWORKIN, 2007, p. 213-270.

A universidade estaria, de fato, deformada? Seria essa a melhor maneira de encarar a chamada *crise das universidades*?

Ao propor um diagnóstico¹⁶⁹ da chamada *crise das universidades*, Boaventura de Sousa Santos ao mesmo tempo em que identifica as crises, imagina possíveis formas de superá-las. Identifica, portanto, as crises em três domínios: a) crise da hegemonia; b) crise da legitimidade, e c) crise institucional. Para que se tenha certa noção do que significam tais crises, Boaventura Santos explica:

Esta gestão de tensões tem sido particularmente problemática em três domínios: a contradição entre a produção de alta cultura e de conhecimentos exemplares necessários à formação das elites de que a universidade se tem vindo a ocupar desde a Idade Média, e a produção de padrões culturais médios e de conhecimentos úteis para as tarefas de transformação social e nomeadamente para a formação da força de trabalho qualificada exigida pelo desenvolvimento industrial (moscati, 1983: 22); a contradição entre a hierarquização dos saberes especializados através das restrições do acesso e da credencialização das competências e as exigências sócio-políticas da democratização e da igualdade de oportunidades; e finalmente, a contradição entre a reivindicação da autonomia na definição dos valores e dos objetivos institucionais e a submissão crescente a critérios de eficácia e de produtividade de origem e natureza empresarial (SANTOS, 2000, p. 190).

O que torna interessante a identificação de tais crises por Boaventura de Sousa Santos é que ao invés de se limitar a ver os problemas do contexto moderno em que se encontram as universidades, o autor discute as repercussões de tais crises para pensar em propostas possíveis de como lidar com elas. Isso porque tais crises eclodiram há poucos anos e continuam em aberto (SANTOS, 2000, p. 192). Trabalhando com dicotomias como: alta cultura/cultura popular¹⁷⁰; educação/trabalho¹⁷¹; teoria/prática; universidade/produtividade; universidade/comunidade, Boaventura demonstra que é possível a universidade se reinventar constantemente para lidar com suas crises sem precisar tomar partido por uma das vertentes, ao lidar com tais tensões. Veja-se, como se daria essa relação, no caso do dualismo entre comunidade e universidade¹⁷²:

Nessa perspectiva, Boaventura trabalha o dualismo entre a universidade de elite e a universidade de massa, para explicar que dessa relação a universidade "[...] procura manter a sua centralidade enquanto produtora de cultura-sujeito, num caso diluindo-se mas correndo o risco de descaracterização, no outro, concentrando-se mas assumindo o risco do isolamento (SANTOS, 2000, p. 195).

_

¹⁶⁹ Dez anos depois Boaventura voltou ao tema das universidades para destacar que: "Cumpriu-se, mais do que eu esperava, a previsão que fiz há dez anos" (SANTOS, 2010, p. 15). A referência era exatamente ao trabalho em que vislumbrou a *crise das universidades*.

Aqui a resposta da universidade a essa transformação "constitui em tentar compatibilizar no seu seio a educação humanística e a formação profissional e assim compensar a perda de centralidade cultural provocada pela emergência da cultura de massas com reforço na centralidade na formação da forma de trabalho especializada" (SANTOS, 2000, p. 196).

Também seriam possíveis formas de reaproximação a pesquisa-ação e a ecologia dos saberes. Ver: SANTOS, 2010, p. 74-80.

Tal ductilidade, servida pela estabilidade e pela especificidade institucional da universidade, torna possível que esta continue a reclamar uma centralidade social que a cada momento vê escapar-lhe mas que, a cada momento, procura recuperar com recurso a diferentes mecanismos de dispersão, um imenso arsenal de estratégias de ampliação e de retracção, de inovação e de regressão, de abertura e de fechamento, que estão inscritas na sua longa memória institucional (SANTOS, 2000, p. 210).

Esses movimentos de tensão, dentro da universidade, precisam ser vistos como constitutivos de sua autonomia, pois fazem parte das dificuldades do papel de uma instituição como a universitária, sujeita às pressões do Estado e da sociedade. E essa posição ímpar deveria ser importante para a construção de sentidos do princípio da autonomia universitária. Caso não se encare a crise que se apresenta nessas contradições, o que se pode encontrar é uma paralisia, ou uma atividade defensiva das universidades, escondida na sua autonomia e na liberdade acadêmica.

Esta contraposição entre uma pressão hiperprivativista e uma pressão hiperpublicista não só tem vindo a desestabilizar a institucionalidade da universidade, como tem criado uma fratura profunda na identidade social e cultural desta, uma fratura traduzida em desorientação e taticismo; traduzida, sobretudo, numa certa paralisia disfarçada por uma atitude defensiva, resistente à mudança em nome da autonomia universitária e da liberdade acadêmica (SANTOS, 2010, p. 45).

Distanciando-se das possibilidades dessa visão dualista, o Ministro Francisco Rezek se pauta por uma visão econômica sobre a função da universidade. Por ser custeada por dinheiro público, a universidade deve dar resultados, nas palavras do ministro:

Hesito em acreditar, por mais que se liberalizem as instituições, que o Congresso Nacional vá um dia, no estabelecimento dessa disciplina, editar para as universidades federais um sistema de auto-governo, enquanto cada um dos professores dessas universidades recebe, a cada mês do calendário, sua remuneração à conta dos recursos do Tesouro Nacional; enquanto cada um dos seus estudantes recebe esse serviço gratuitamente — numa gratuidade bancada pelo inteiro quadro social; tudo isso dentro de um cenário custeado, em cada uma de suas paredes, móveis e equipamentos, pela sociedade, pelos contribuintes que a todo dia alimentam o erário. [...]

Isto seria mais do que a <u>soberania</u> – que já impressionou tão vivamente o Ministro relator – porque, de modo geral, a soberania não recolhe seivas nutritivas alhures, não encontra o seu custeio fora de seu próprio âmbito. Seria algo surrealista, e rigorosamente impalatável (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 41).

Além de uma visão de resultados, decorrente do encargo econômico, aparece novamente no discurso do STF a remissão à soberania. Em verdade, nas palavras do Ministro Francisco Rezek, "seria mais do que *soberania*". Segundo ele um julgamento favorável à UFRJ "seria algo surrealista, e rigorosamente impalatável" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 51-9/RJ, p. 41, grifo nosso). Em uma proposta diversa, sobre a relação

entre a universidade e a produtividade, Boaventura alerta sobre a atual interpelação da universidade para participar ativamente do desenvolvimento tecnológico do sistema produtivo nacional. No caso do Brasil, essa provocação aparece no próprio texto constitucional, caso se conjugue a interpretação do artigo 207, com o artigo 218¹⁷³ da constituição:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Como consequência do embate entre universidade e produtividade, Boaventura observa duas problemáticas principais: a) a natureza da investigação básica; e b) as virtualidades e os limites da investigação aplicada nas universidades (SANTOS, 2000, p. 200-201). Ao desenvolver essa tensão, chama atenção para o desenvolvimento de conhecimento por grandes empresas multinacionais. Além disso, Boaventura identifica, dentro do Estado, a criação de organismos não-universitários para a produção de conhecimento, e a seleção de certas universidades, em detrimento de outras, com a concentração de recursos. Por fim, ressalta ainda a política de "incitamento à procura de recursos externos, não estatais" (SANTOS, 2000, p. 202). E verifica então que a discussão da crise da universidade passou a se centrar nos custos e benefícios para a universidade decorrentes de uma ligação mais intensa à indústria (SANTOS, 2000, p. 202).

Entre os riscos desse novo comportamento, Boaventura identifica como possíveis: a) "a alteração degenerativa das prioridades científicas" (SANTOS, 2000, p. 203); b) a manutenção do sigilo das investigações mais interessantes para não distribuir as vantagens competitivas, só se revelando os resultados quando fossem patenteáveis (SANTOS, 2000, p. 203), e c) a distorção institucional com o declínio das humanidades e das ciências sociais por serem de menor comerciabilidade (SANTOS, 2000, p. 204).

Identificar a moderna busca de novos recursos para a universidade, e os possíveis riscos de tal postura, parece essencial para entender que os recursos destinados à universidade não podem ser observados como uma simples contabilidade de custo-benefício. A ideia de universidade, de maneira alguma, pode ser esta.

_

¹⁷³ Nina Ranieri entende que a contrapartida da liberdade científica para as universidades vem expressa nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 218. Isso porque a pesquisa científica e tecnológica devem visar ao bem público, ao progresso da ciência e à solução dos problemas brasileiros para o desenvolvimento nacional e regional (RANIERI, 1994, p. 122). Ponderação parecida foi feita por Maria Paula Dallari Bucci inserindo-se também na discussão a previsão do artigo 219 da constituição (BUCCI, 2006, p. 398-399).

Em outra passagem, sobre a relação entre a universidade, o Estado e o aluno, o Ministro Néri da Silveira define da seguinte maneira a exigência da submissão ao PROVÃO:

Cumpre, assim, considerar se é admissível à Lei estabelecer, - para a verificação da qualidade do ensino ministrado, modo objetivo, segundo uma relação de administração, - que o aluno seja o instrumento por via do qual se dará essa fiscalização pelo Poder Público competente. No plano da escola pública, em que o aluno estuda gratuitamente, talvez esse ônus fosse defensável, porque ele não mantém relação contratual com a instituição pública, não está sujeito a outra contraprestação pelo ensino recebido. Na universidade privada, em que o aluno se matricula e recebe esse bem que é o ensino, mediante uma contraprestação, poder-se-ia exigir, razoavelmente, entretanto, esse *plus* ao aluno, além da satisfação das obras curriculares?

[...]

Aqui, não! O que se pretende, no caso, é que o *aluno sirva de base*, de instrumento para a realização de algo que nada tem a ver com a satisfação de obrigações curriculares, de obrigações de ensino, mas, tão-só, de verificação de qualidade, isto é, da relação <u>Administração-instituição</u>.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.511-7/DF, p. 40, grifo sublinhado do autor e itálico nosso).

Isso porque, na visão do ministro, existem aqui duas relações diversas: *instituição-aluno* e *administração-instituição*. E o aluno, então, não poderia fazer parte da relação com a administração.

Face uma argumentação como esta se mostra imperioso novamente questionar: por que mesmo as universidades receberam a autonomia? Haveria uma relação contratual entre as universidades e os seus alunos?

Outro ponto recorrente nos discursos é a deficiência de qualidade.

No caso do julgamento sobre o PROVÃO, o relator, Ministro Carlos Velloso, não deixou de registrar em seu voto como argumento contrário ao provimento da ação a patente deficiência dos cursos e instituições universitárias. Em suas palavras, impedir a avaliação "[...] é condenar gerações e gerações presentes e futuras ao mau ensino, à frustração de um diploma que vai servir, unicamente, para ser dependurado na parede" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.511-7/DF, p. 21). O Ministro Moreira Alves, por sua vez, fez menção aos seus 40 anos de ensino universitário para atestar a queda da qualidade do ensino como vertiginosa tanto que "[...] encontramos nos concursos para magistratura, para o Ministério Público, para a advocacia da União, uma taxa de aprovação as mais das vezes mínima. Ora, Sr. Presidente, esse fato é absolutamente notório" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.511-7/DF, p. 42). As taxas de aprovações em concursos públicos transformaram-se em formas de verificar a qualidade das universidades.

Ainda no mesmo julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence fechou seu voto esclarecendo que: "é longo o processo de deterioração do ensino universitário brasileiro, a partir do final dos anos 60, quando a título de reforma universitária e de falsa democratização, procedeu-se a uma massificação demagógica, muito acima das possibilidades da máquina educacional do País" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.511-7/DF, p. 49). O Ministro Maurício Corrêa, que votou em seguida, não ficou atrás em tais conclusões.

Sei que se trata de um desconforto para os alunos e até mesmo para algumas Universidades, todavia, e como é cediço, tal foi a prodigalidade com as aberturas de Faculdades, tal a promiscuidade, em alguns campos de ensino superior, em que houve exagerada permissividade na implantação de novos cursos, grande parte deles obtida graças a influências políticas e para atender interesses de clientelas e grupos, que não há hoje outra forma senão essa encontrada pelo Congresso Nacional – pois se trata da lei por ele votada -, para a avaliação dos formandos, na tentativa de buscar o ajustamento técnico de quem saia das escolas para o mercado de trabalho (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.511-7/DF, p. 26).

A indignação dos ministros é tamanha que se qualifica a expansão do ensino superior como prodigalidade. No julgamento sobre transferências entre universidades, quando falava sobre autonomia universitária o Ministro Gilmar Mendes pontuou que o atendimento das metas mínimas de qualidade das universidades brasileiras "passam por um caso de sofrível negligência" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 3.324-7, p. 40). A ausência de qualidade das universidades é um argumento tão forte que na discussão sobre uma lei estadual, que impunha à UNESP a abertura de um novo campus, o Ministro Maurício Corrêa ponderou-se essa poderia ser "uma forma de minimizar a *histérica* abertura de faculdades particulares, mantidas por organismos privados, e de possibilitar que os mais pobres possam valer-se de ensino gratuito." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 2.367-5/SP, grifo nossos).

De todas essas falas merece destaque não os problemas de qualidade que existem nas universidades, mas sim a necessidade de avaliá-las¹⁷⁴.

No julgamento sobre o provão não pareceu pertinente uma reflexão sobre como aconteceria essa avaliação de qualidade 175 do ensino superior. Ao invés disso, os debates se

¹⁷⁴ Jacques Derrida (1999, p. 83) desenvolveu um interessante trabalho sobre a responsabilidade universitária. Nele introduz os seguintes questionamentos: "Se pudéssemos dizer *nós* (mas eu já não disse?), talvez nos perguntássemos: onde estamos nós? Quem somos na Universidade em que aparentemente estamos? O que representamos? Quem representamos? Somos responsáveis? De quê e perante quem? Se há uma responsabilidade universitária, ela começa pelo menos no instante em que se impõe a necessidade de ouvir essas questões, de assumir e de respondê-las".

questões, de assumir e de respondê-las".

175 Sobre o tema, interessante a crítica de Jacques Velloso (2002, p. 489-491) para uma avaliação do ensino superior que leve em consideração "o valor adicionado" ao estudante pelo ensino, atribuindo-se valor em separado à sua formação prévia ao ingresso na instituição superior.

restringiram ao eventual prejuízo para o aluno¹⁷⁶ caso a nota do provão fosse divulgada¹⁷⁷ (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 1.511-7/DF).¹⁷⁸ Quando o Ministro Celso de Mello analisou a constitucionalidade do provão, afirmou que "se a União permitiu a proliferação de escolas deficientes ou más, não será com um exame a **posteriori** que ela vai reparar o mal feito. Nessa pseudo avaliação tardia não deixa de haver uma nota de sarcasmo, em desfavor do estudante que confiou na escola cujo funcionamento tem o aval da União" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI nº 1.511-7/DF, grifo do autor).

No intuito de entrar na questão da avaliação, almeja-se abordá-la com a ajuda de Boaventura de Sousa Santos. Isso porque o sentimento de estranheza, e até de hostilidade¹⁷⁹, da comunidade acadêmica¹⁸⁰ quanto à avaliação merece, em primeiro lugar, reconhecimento. Isso parece natural, pois decorre da própria natureza da universidade, voltada constantemente para a avaliação dos trabalhos dos estudantes, de seus docentes e da dificuldade de aceitar a proposta de uma avaliação externa, ante a multiplicidade dos modelos institucionais e seus desempenhos (SANTOS, 2000, p. 215).

O que parece a esse estudo – e a Boaventura – como melhor proposta de abordagem é reconhecer a necessidade de avaliação universitária como parte da própria autonomia. Isso porque é preciso enfrentar o tema da autonomia universitária articulada com a avaliação universitária (TRINDADE, 2003, p. 272). Como identificado em um grupo de trabalho (GT) instituído no âmbito do MEC para discutir diretrizes para os cursos superiores de direito e medicina, percebeu-se a "necessidade de contemplar, na atividade regulatória, os diferentes contornos da relação entre autonomia e controle" (BUCCI, 2009, p. 10).

Ao invés de entender a avaliação como necessária pela pretensa péssima qualidade do ensino universitário – identificado nos discursos como "mau ensino", "condenação de

¹⁷⁶ Nesse sentido, em seu voto, o Ministro Marco Aurélio: "Indaga-se: os tomadores de serviços, sabendo da existência "desse documento, e lidando com um mercado de trabalho desequilibrado, em que se tem uma oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, não exigirão esse documento? Exigirão, Senhor Presidente. E aí, teremos uma lei a repercutir, como disse, na vida profissional do formando" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC na ADI n° 1.511-7/DF, p 31-32).

¹⁷⁷ Apesar de posição minoritária, há quem defenda, de fato, a responsabilização do concluinte pelo resultado desses exames de qualidade. Cf. FRANCO, 2002, p. 479; ABMES, 2002, p. 225.

¹⁷⁸ Interesse a sugestão do professor Hélgio Trindade ao criticar mecanismos como o PROVÃO e indicar como instrumentos melhor sucedidos os utilizados pelos sistemas francês e holandês. Para justificar essa opção, explica: "Estes [o francês e o holandês] valorizam menos indicadores ou *rankings* quantitativos de desempenho para punir as instruções com maior ou menor financiamento, e recorrem à avaliação interna ou externa de pares para responder a uma pergunta crucial: está a universidade cumprindo sua 'missão pública'?" (TRINDADE, 1999, p. 31).

¹⁷⁹ Wrana Panizzi resume as inúmeras propostas de reformas universitárias em duas possíveis: aquelas que pretendem reformar a universidade para que não se torne prisioneira do "mercado", ou as que pretendem reformá-la para fazer o "mercado" ser a sua razão de existir (PANIZZI, 2003, p. 247).

¹⁸⁰ Dos inúmeros exemplos de crítica à avaliação das universidades, ver: DUHRAM, 2002, p. 275-296; MINTO, 2006, p. 236-243; SANTOS, 2010, p. 102-104.

gerações futuras" ou busca do "ajustamento técnico para o mercado de trabalho", - mais interessante parece correlacioná-la à própria noção de autonomia. Como propõe Boaventura de Sousa Santos:

Se por um lado, a exigência de avaliação parece estar em contradição com a autonomia universitária, por outro lado, parece ser desta o correlato natural. A universidade tem tendido a ver sobretudo a contradição e a assumir uma posição defensiva, traduzida no accionamento de vários mecanismos de dispersão. Por sua vez, uma tal posição tem impedido a universidade de assumir um papel mais activo na fixação do sentido e dos critérios da avaliação (SANTOS, 2000, p. 216).

Ao tomar uma postura defensiva - que aparta a avaliação da discussão sobre a autonomia – a universidade perde a importante chance de participar desse processo.

Apesar dessa possibilidade de compreensão da autonomia, no papel da avaliação, no julgamento do RMS nº 22.111-2/DF, a ideia de avaliação - em interpretação conjunta com o artigo 207 da constituição - levou os ministros a uma conclusão diversa. Em seu voto, o relator adentrou nas razões formuladas na petição inicial e no parecer nº 286/94 (que propôs o fechamento do curso de odontologia) para o seguinte arremate:

A cada dia mais torna-se pacífico o entendimento de que o art. 207 e nossa Carta Política carece, para sua efetivação, de minudente regulamentação para que os abusos que estão sendo cometidos por instituições que se autoproclamam de Universidades, sejam contidos e defendido o estudantado brasileiro que, muitas das vezes, se matriculam em cursos desprovidos daquela qualidade e daquela seriedade desejadas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RMS nº 22.111-2/DF, p. 34).

Quando falam do problema da expansão do ensino superior, sem o acompanhamento da qualidade, os ministros podem até ter certa razão¹⁸¹, mas isso não pode se constituir em argumento apto a gerar uma mentalidade de não-credibilidade nas universidades que pauta os seus julgamentos.

Outro caso simbólico é o julgamento da ADI nº 3.324-7/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República contra o Advogado-Geral da União (AGU). A contenda consistia em saber se poderiam os militares e seus dependentes, egressos de universidades

Segundo Helena Sampaio, em vinte anos (de 1960 a 1980) as matrículas no ensino superior cresceram 480,3%, sendo a ampla maioria do setor privado. Em números gerais (envolvendo públicas e privadas), as matrículas passaram de 200 mil para 1,4 milhões. Ressalte-se, ainda, que houve grande crescimento do ensino superior público de 1967 a 1980: de 90 mil para 500 mil (550%), o que é pouco conhecido – e citado – nas pesquisas sobre o ensino superior (SAMPAIO, 2003, p. 147). Não bastasse isso, como adverte Maria Paula Dallari Bucci (2009, p. 1), trata-se de um equívoco atribuir à expansão do ensino superior privado a queda da qualidade da educação. "É importante ressalvar, contrariando um certo senso comum que se disseminou, que o problema não está na ampliação do ensino superior privado. Até porque, de acordo com o Plano Nacional de Educação, lei nº 10.172, de 2001, o Brasil precisa atingir, em 2011, a marca de 30% de seus jovens entre 18 e 24 anos no ensino superior, para o que deve ser duplicado, aproximadamente, o número de estudantes superiores nessa faixa etária". Como esclarece em seguida a autora: "O desafio é obter essa ampliação garantindo qualidade da educação" (BUCCI, 2009, p. 2).

particulares, na hipótese de transferência *ex officio*, garantirem vaga em universidade pública. No pedido na exordial o Procurador-Geral da República pautou-se em artigo publicado no Correio Braziliense, de autoria do Ex-Ministro Mauricio Corrêa, intitulado *Apelo ao Bom Senso*, "[...] segundo o qual a transferência que se pretende glosada extravasa o propósito de assegurar a educação do servidor" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 3.324-7/DF, p. 5). Isso está referenciado no próprio relatório do julgamento, como razões da petição inicial.

Em seu voto, no intuito de justificar a procedência da ADI, o Ministro Gilmar Mendes questionou: "Qual a origem os recursos para cobrir as despesas decorrentes do ingresso irrestrito de mais e mais alunos em uma universidade pública? Quais os créditos cobrirão a despesa?" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 3.324-7/DF, p. 46). E como uma das suas razões de decidir, o Ministro Gilmar Mendes defende que "a interpretação que permite a transferência independente do sistema de origem pode acabar por promover, de forma indireta, o repasse de verbas públicas para o atendimento de interesses privados - uma atividade que, além de imoral, é ilegal e patentemente inconstitucional" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 3.324-7/DF, p. 49). O problema são os recursos.

Em uma das poucas oportunidades em que a universidade foi elogiada, o Ministro Joaquim Barbosa registrou sua satisfação com as implantações de sistemas como a admissão seriada e o sistema de cotas, exemplos de mecanismos hábeis a mitigar o vestibular como meritório individual e, portanto, cego. Tais ilações foram feitas para afastar a possível interpretação de que o direito de transferência de servidores públicos e seus dependentes se configuravam como ação afirmativa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 3.324-7/DF, p. 25). Mas, mesmo aqui, aparece em seguida uma ressalva em sentido contrário sobre as universidades, sob o pretexto de esclarecimento:

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – Só para evitar qualquer tipo de utilização da discussão no sentido da generalidade.

Estou dizendo que acompanho a linha sobre o argumento do princípio da igualdade, mas faço o registro de que esse argumento não me seja cobrado quando, eventualmente, este Tribunal discutir o problema das cotas de negros ou de indígenas nas universidades.

Isso é para evitar problemas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência não tenha dúvida de que o relator o acompanha na observação (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 3.324-7/DF, p. 54, grifos do autor).

Ousadia universitária. Custo-Benefício das universidades. Aumento das demandas judiciais. Queda da qualidade. Imprescindibilidade de avaliação. Eis alguns dos elementos

que podem ser identificados nos discursos. Mas, por que parece relevante encontrar esses elementos nos discursos? O que os une com os tópicos anteriores?

Como se pretende apresentar no próximo capítulo, a construção – bem como a fuga – das possibilidades do princípio da autonomia universitária.

CAPÍTULO 3 - A VIVÊNCIA CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

O princípio da autonomia universitária detém pouco mais de 20 anos de existência na constituição de 1988. Apesar de tão curto período, parece ter uma intrigante história para contar que passa pelo descrédito da academia, do Governo, e especialmente do Supremo Tribunal Federal.

Mas, o que podem significar essas falas? O que aparece em comum em tais construções de sentido – em especial nas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal – que pode ajudar quem se debruça sobre os desafios do direito a pensar sobre a universidade autônoma?

É de posse do material colhido no desenvolvimento desta pesquisa que agora se retoma o tema para verificar possíveis caminhos.

3.1 O paradoxo da autonomia universitária

Quando Jacques Derrida foi em 1998 à Universidade de Stanford, na Califórnia, para proferir uma palestra sobre a universidade de amanhã inicia sua conferência por um apelo aos presentes: *fé na universidade!* (DERRIDA, 2003, p.13). O mesmo apelo merece ser feito por esse trabalho, pois, como Derrida, essa pesquisa acredita na instituição.

Após fazer o seu apelo, Derrida ressalta em seguida: "a Universidade *moderna* deveria ser *sem condição*" (DERRIDA, 2003, p. 13).

Para aqueles que em uma primeira leitura de tal pedido chegaram à conclusão de que a mensagem de Derrida era a de uma universidade sem quaisquer limites, soberana ¹⁸³, eis aí o equívoco. Não era essa a proposta de Derrida, como também não é a dessa dissertação.

Em verdade, ao usar o termo *sem condição* durante toda a sua fala Jacques Derrida buscava desconstruir o paradoxo existente dentro do conceito de universidade. Exatamente

Parece necessário registrar que, em uma conferência anterior, em abril de 1983, intitulada *As Pupilas da Universidade*. *O princípio da razão e a idéia da Universidade*, aula inaugural para a cadeira "Andrew D. White Professor-at-large", proferida em inglês na Universidade de Cornell, em Ithaca, Nova Iorque, o tom do colóquio não era tão confiante. Em nenhum momento daquela conferência Derrida conclamava pela fé nas universidades.

Utiliza-se aqui, propositalmente, a palavra soberana porque como se demonstrou no desenvolvimento desta dissertação na análise dos discursos do Supremo Tribunal Federal sobre a autonomia universitária, no capítulo 2, a afirmação de que "Autonomia não é soberania", feita no julgamento da MC na ADI nº 1599-1/UF, sobre o regime dos servidores públicos tornou-se o maior empecilho ao enfrentamento do mérito dos recursos e ações propostos pelas universidades.

nesta perspectiva é que parece interessante traçar as conclusões sobre a universidade, ou mais especificamente, sobre a autonomia universitária.

Para além do que se chama liberdade acadêmica, essa Universidade exige e deveria ter reconhecida uma liberdade *incondicional* de questionamento e de proposição, ou até mesmo, e mais ainda, o direito de dizer publicamente tudo o que uma pesquisa, um saber e um pensamento da *verdade* exigem (DERRIDA, 2003, p. 14).

No entanto a observação aqui deve ser cautelosa, pois se por um lado Derrida defende que a universidade faz a "profissão da verdade"; por outro também reconhece que a universidade incondicional não existe. A diferença no pensamento de Derrida é a de que apesar de existir tal paradoxo, isso não pode ser óbice ao lugar de resistência¹⁸⁴ das universidades. Exatamente essa contraposição que parece estar esquecida dentro dos discursos do Supremo Tribunal Federal. Nas palavras de Jacques Derrida:

Sabemos muito bem que essa Universidade incondicional não existe, *de fato*. Mas em princípio, e conforme sua vocação declarada, em virtude de sua essência professada, ela deveria permanecer como um derradeiro lugar de resistência crítica – e mais que crítica – a todos os poderes de apropriação dogmáticos e injustos (DERRIDA, 2003, p. 16).

Por via inversa Boaventura Sousa Santos parte das chamadas *crises na universidade* (hegemônica, de legitimidade e institucional) para identificar nas tensões do relacionamento entre a universidade, o Estado e a sociedade uma forma nova de viabilizar a própria instituição. Por um caminho diferente Boaventura Sousa Santos percebe que as dualidades (alta cultura/cultura popular; educação/trabalho; teoria/prática; universidade/produtividade; universidade/comunidade¹⁸⁵) que nascem das tensões dentro e fora da universidade podem se tornar produtivas por meio dos mecanismos de dispersão (SANTOS, 2000, p. 190). Ao invés de eliminar essas tensões, o sociólogo propõe uma forma criativa de lidar com elas. Propõe em sentido diferente - mas ao mesmo tempo bastante parecido – da proposta de Derrida.

O que Boaventura enxerga nas tensões conflituosas – dentro e fora - da universidade também é visto por Derrida na *universidade sem condição*. Ambos não pretendem pôr fim ao

15

¹⁸⁴ Cf. A ideia de *combate responsável*: DERRIDA, 2003, p. 16-17.

Quando almeja dar um bom exemplo de compatibilização da relação entre universidade e comunidade, Boaventura de Sousa Santos utiliza-se do exemplo da Universidade de Brasília sob o reitorado de Cristovam Buarque (que parece ter mudado de diretrizes após assumir o papel de Ministro da Educação, em 2003). Cita o seguinte projeto como exemplo: "Do ambicioso Programa Permanente de Participação Coletiva elaborado pelo Decanato de Extensão, destaco o Projeto Ceilândia, constituído por dois subprojectos: 'O subprojecto de história popular que visa resgatar a luta dos moradores da área pelos lotes residenciais, conteúdo que será incorporado ao sistema escolar como material básico de ensino no local; e o subprojecto de saúde popular, baseado no trabalho com plantas medicinais, com a implantação de hortas medicinais e farmácia verde e com grande participação de raizeiros, benzedoras, curandeiros, profissionais de saúde, estudantes, agrónomos, etc'. De salientar ainda o projecto do *Direito Achado na Rua*, que visa recolher e valorizar todos os direitos comunitários, locais e populares, e mobilizá-los em favor das lutas das classes populares, confrontadas, tanto no meio rural como no meio urbano, com um direito oficial hostil ou ineficaz" (2000, p. 209).

paradoxo, tomando partido por uma de suas facetas. Ao contrário. Almejam tornar essas contradições produtivas¹⁸⁶, como participantes da história do princípio. Nenhum dos dois autores parece ter pretensão de encontrar uma solução para a autonomia universitária, pois é o seu paradoxo que a constitui.

Esta pesquisa também não anseia encontrar um conceito definitivo para a autonomia universitária, ou uma interpretação definitiva para o artigo 207 da constituição. Essa nunca foi uma meta desse trabalho.

Bem mais proveitoso parece ser enxergar, de um lado, a universidade moderna como marcada pela "[...] busca desinteressada da verdade, a escolha autónoma de métodos e temas de investigação e a paixão pelo avanço da ciência [...]" (SANTOS, 2000, p. 199). Mas a mesma instituição, por outro lado, "[...] enfrenta a reivindicação do envolvimento da universidade e do conhecimento por ela produzido na resolução de problemas económicos e sociais prementes". Na dualidade Boaventura propõe que seja atendido um reclamo para que a universidade deixe seu isolamento em "uma torre de marfim¹⁸⁷ insensível aos problemas do mundo contemporâneo" (SANTOS, 2000, p. 200). O que Boaventura sugere é um programa de responsabilização social da universidade (SANTOS, 2010, p. 88). Para uma tentativa de lidar com essas tensões entre a teoria e a prática, a universidade deve buscar entrar nos problemas atuais — mesmo sabendo dos perigos "dos interesses muito distintos e até antagónicos, sustentados por grupos ou classes sociais em desigual poder social" (SANTOS, 2000, p. 200) — buscando, ao mesmo tempo, não comprometer a "sua identidade funcional e institucional tradicional".

Em síntese:

Fragilizada por uma crise financeira e incapaz, por isso, de resistir ao impacto da luta pela produtividade ou de definir soberanamente os termos dessa luta, a universidade procura adaptar-se criativamente às novas condições, tentando maximizar os benefícios financeiros e exorcizando os riscos através de um apelo ao "equilíbrio de funções" e à prevenção contra a "sobrecarga funcional" (BOAVENTURA, 2000, p. 205).

Voltando a Jacques Derrida, a universidade se torna aqui um espaço de desconstrução 188, o que aparece como o direito incondicional de "colocar questões críticas,

Para uma noção diversa, que se pauta em modelos (estático, "laissez faire", tripla hélice) de relação universidade – empresa – governo, ver: AUDY, 2006, p. 339-350.

Sobre as possibilidades da extensão como contrapeso da autonomia universitária para que a universidade não se isole numa torre de marfim, ver: BUCCI, 2006, p. 399.

A desconstrução não comporta nenhuma resposta tranquilizadora para as expectativas formuladas (DERRIDA, 2007, p. 5). Ao contrário. Quando envida esforços no papel da desconstrução da figura da autoridade, Derrida lembra que "[...] o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou

como a própria noção de crítica, à forma e à autoridade da questão, à forma interrogativa do pensamento" (DERRIDA, 2003, p. 16-17). O que diferencia a universidade das outras instituições é exatamente esse "direito de princípio de dizer tudo" E por conta desse "direito de dizer tudo" é que aparece nos discursos dos ministros do Supremo o medo do poder conferido às universidades. No entanto, esse mesmo poder dá azo também à fraqueza das universidades.

É preciso insistir mais a respeito disso: se essa incondicionalidade constitui, em princípio e *de jure*, a força invencível da Universidade, ela nunca foi, de fato, efetiva. Em razão dessa invencibilidade abstrata e hiperbólica, em razão da sua impossibilidade mesma, essa incondicionalidade expõe também uma fraqueza ou uma vulnerabilidade. Ela exibe a impotência da Universidade, a fragilidade de suas defesas perante os poderes que a comandam, assediam-na e tentam dela se apropriar. Porque é estranha ao poder, porque é heterogênea ao princípio de poder, a Universidade é igualmente desprovida de poder próprio (DERRIDA, 2003).

A fragilidade¹⁹⁰ da universidade está, portanto, ao mesmo tempo presente na sua força. Por esse motivo fala-se aqui da *universidade sem condição* (2003, p. 20). Ao mesmo tempo em que a universidade aparece como uma figura de poder, a que tudo pode questionar, sem limites – ou como diz Derrida, "*sem condições*" -, a universidade é também frágil em sua defesa, é falível, apropriável¹⁹¹. A universidade é ao mesmo tempo "incondicional" e "sem defesa". É sem condição.

E como se poderia lidar com essa universidade, tão forte e frágil?

Boaventura parece encontrar uma interessante pista de um caminho que poderia ser trilhado. "Incapaz de se isolar completamente das pressões que lhe são feitas, a universidade

injustificável" (DERRIDA, 2007, p.7). Mas o direito não deixa de ser aplicado, pois tem força. O direito tem a força de lei (DERRIDA, 2007, p. 9).

Em seguida, Jacques Derrida (2003, p. 19) fará comparações entre a universidade e a confissão religiosa quanto ao direito de dizer tudo.
 Trazendo essa fragilidade para a realidade brasileira, podemos citar o artigo da professora Eunice Durham,

Trazendo essa fragilidade para a realidade brasileira, podemos citar o artigo da professora Eunice Durham, que foi Secretaria de Educação Superior e Secretaria Nacional de Política Educacional do Ministério da Educação: "O ideal da autonomia acadêmica pode, efetivamente, nas instituições públicas, entrarem contradição com os interesses sociais mais amplos quando se associa ao corporativismo. É possível, e freqüentemente ocorre, que os interesses dos docentes em termos de salário, de prestígio, de condições de trabalho e, inclusive, de desenvolvimento intelectual pessoal, se dissociem das demandas sociais por formação profissional competitiva em termos do mercado de trabalho, por contribuição direta da pesquisa para o desenvolvimento econômico e social, por retorno econômico dos investimentos realizados com educação e, principalmente, por acesso generalizado aos benefícios que o ensino pode oferecer. Existe também o perigo de um patrulhamento ideológico interno, o qual é tão prejudicial quanto o controle externo das posturas políticas" (DURHAM, 2003, p. 282).

191 Em outro texto Jacques Derrida trata sobre a relação entre a responsabilidade e o corpo docente universitário para pontuar a permeabilidade de elementos externos — o que intitula "a crise" na reflexão sobre a universidade, seus docentes, e a sociedade. Nesse sentido: "Quer nos pareçam abstratos, quer concretos, esses problemas nos tocam de muito perto a nós, membros da Universidade, porque afetam profundamente a visão que temos de nossas instituições e as relações que estas deverão ou poderão doravante manter com a sociedade. Como se representa nosso corpo docente nesse quadro? E nossos administradores? Quem somos hoje, onde estamos e para onde queremos ir? Como abordar o problema da responsabilidade da qualidade tanto do ensino quanto da pesquisa universitários no âmbito da "crise" atual?" (DERRIDA, 1993, p. 14-15).

procura geri-las de modo a reproduzir, em condições sempre novas, a sua centralidade simbólica e prática sem comprometer demasiado a sua instabilidade institucional" (SANTOS, 2000, p. 208). Pautado nas ideias de autonomia e liberdade acadêmica, o sociólogo português propõe:

A autonomia universitária e a liberdade acadêmica – que, no passado, foram esgrimidas para desresponsabilizar socialmente a universidade – assumem agora uma nova premência, uma vez que só elas podem garantir uma resposta empenhada e criativa aos desafios da responsabilidade social. Porque a sociedade não é uma abstração, esses desafios são contextuais em função da região, ou do local e, portanto, não podem ser enfrentados com medidas gerais e rígidas (SANTOS, 2010, p. 90).

Como essa pesquisa, Boaventura tem como seu pano de fundo o paradoxo das universidades. Isso não significa defendê-la como soberana, ou pregar uma autonomia pautada em Kant de que só sábios podem julgar sábios como tais (DERRIDA, 1999, p. 84). Não. A proposta aqui é trabalhar a universidade com todo o seu poder, e ao mesmo tempo a sua fragilidade. Dentro de seu paradoxo. A universidade "[...] exprime muito dos conflitos, opiniões e contradições da sociedade da qual participa e a qual constitui" (MAYORGA, COSTA; CARDOSO, 2010, p. 19). O que se está tentando mostrar é que para as universidades "não existe álibi para fugir de compromissos sociais e históricos simplesmente porque a sociedade está aí, e nela estamos todos, e a história não cessa de se construir" (ALMEIDA FILHO, 2007a, p. 39).

E nessa tarefa de lidar com pressões, juntamente com a sua centralidade, na ideia do incondicional e concomitantemente sem defesa, o princípio da autonomia universitária previsto no artigo 207 da constituição parece ocupar um papel de resistência, e simultaneamente confere abertura para o "por vir". Nesse sentido:

Paradoxalmente, é por causa desse transbordamento do performativo, por causa desse adiantamento sempre excessivo da interpretação, por causa dessa urgência e dessa precipitação estrutural da justiça que esta não tem horizonte de expectativa (reguladora ou messiânica). Mas por isso mesmo, ela *talvez* tenha um futuro, justamente um *por-vir* que precisamos distinguir rigorosamente do futuro. Este perde a abertura, a vinda do outro (que vem) sem o qual não há justiça; e o futuro pode sempre reconduzir o presente, anunciar-se ou apresentar-se como um presente futuro na forma modificada do presente. A justiça permanece *porvir*, ela *tem* porvir, ela *é* por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irredutivelmente porvir. Ela o terá sempre, esse por-vir, e ela o terá sempre tido. *Talvez* seja por isso que a justiça, na medida em que não é somente um conceito jurídico ou político, abre ao porvir a transformação, a refundição ou a refundação do direito e da política (2007, p. 54-55).

Também acreditando na abertura dos direitos fundamentais, Cristiano Paixão e Renato Bigliazzi (2008, p. 171) explicam que a positivação do direito significou uma enorme

generalidade e abstração, o que obrigou que tais direitos fossem projetados para o futuro, abrindo um imenso campo de atuação para os tribunais.

Como pareceu possível verificar, fora do direito há uma crescente variedade de soluções para o princípio da autonomia universitária. Muitos defendem que o problema está no texto constitucional: seriam essenciais reformas. Outros acham que seria preciso nova regulamentação. Há até quem acredite que a universidade perdeu seu espaço de liberdade. Para alguns a questão está nos recursos financeiros. Existe até mesmo posição apocalíptica, como a de Cristovam Buarque, sobre o futuro 192 da universidade:

Esse quadro pode ficar ainda mais assustador se olharmos o futuro mais distante. Quando a neurobiologia se unir à microeletrônica e à teleinformática, poderemos chegar ao ponto de dispensar grande parte do processo de aprendizagem, fazendo-o através do implante de chips carregados de conhecimento ligados diretamente nos neurônios dos "alunos". A universidade, se estiver pronta para isso, se limitará a formar os técnicos que fabricarão os "chips" (BUARQUE, 2003, p. 40).

Será mesmo que esse será o fim da universidade? Não é possível um futuro, um *por vir*, para a universidade autônoma?

Quando esse trabalho se propôs a pesquisar as falas do plenário do Supremo Tribunal Federal não imaginava a multiplicidade de temas, e de perspectivas, sobre o artigo 207 da constituição que poderia encontrar. Antes mesmo de adentrar nos discursos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o reduzido número de decisões plenárias já apareceu como uma constatação interessante. Apenas 13 (treze), sendo desse número 8 (oito) em regime de urgência. Apesar de uma enorme quantidade de recursos extraordinários manejados pelas universidades, buscando fazer o princípio da autonomia "falar", poucos são os que superam as muitas barreiras processuais. Mas, o que pode significar isso?

Em apenas 3 (três) ações foi reconhecida a ofensa ao princípio da autonomia universitária. Nenhuma delas foi proposta por uma universidade. Caso se observe o conteúdo dos debates, a universidade parece não ser o elemento central das decisões. Mais uma vez se pergunta ao leitor: Por quê?

Nas palavras do Supremo Tribunal Federal o resultado não pareceu diferente. A equiparação da autonomia universitária de 1988, prevista na constituição, àquela de 1931, prevista em um decreto presidencial, parece falar por si só. Não se pode equiparar períodos tão díspares, e ao fazê-lo, se está a negar a abertura do princípio. Quando se observa os contornos centralizadores da *reforma universitária de 1931*, a associação parece ainda mais

¹⁹² Derrida (2003, p. 29) identifica a mudança no espaço da comunicação e seus efeitos na universidade, mas, diferentemente de Cristovam, não vê tal fenômeno como o fim da universidade.

grave. Como se apresentou na imersão nas reformas Francisco Campos, as decisões sobre quais cursos formam uma universidade, que cadeiras devem – ou não – serem mantidas nos cursos de direito, de medicina, a escolha dos diretores, dentre tantos outros exemplos, são formas de apropriação da universidade pelo Estado. A *universidade sem condição* de Derrida, por sua fraqueza. Equiparar o princípio da autonomia universitária de 1988, de um contexto democrático, ao período em que a educação tinha completa centralidade estatal como política de ordem pública, em 1931, é negar toda a história construída. Mantém vivos os ecos do passado.

O mesmo problema se verifica quando de maneira reiterada o Supremo Tribunal insiste em utilizar a soberania para negar a autonomia. Não importam quantos e quais temas de interesse universitário sejam levados ao STF, nenhum deles merece ser analisado, pois o argumento da soberania obsta essa pretensão. O que parece perceptível, em síntese, é uma maneira de se esquivar de sua tarefa constitucional. Independente do tema a soberania se apresenta como uma decisão, para não decidir. Aqui, a universidade de Boaventura, com as suas *crises* e tensões, bem como a *universidade sem condição* de Derrida, não alcançam espaço. O Supremo Tribunal Federal parece ter encontrado uma forma de decidir, não decidindo.

E quando se observa uma mentalidade sobre as possibilidades das universidades, parece fácil notar o quanto a fé nas universidades se foi. A universidade é abuso, é arbítrio, não tem qualidade. Para que, então, um princípio constitucional da autonomia universitária, se não se crê nela? Melhor negá-lo.

Então, desse trajeto finalmente se encontra o coração deste trabalho: o princípio da autonomia universitária não é constitucional? Para o Supremo Tribunal Federal, não.

É isso que as remissões à *reforma universitária de 1931*, à soberania, aos problemas da universidade como instituição, parecem dizer: o princípio da autonomia universitária – apesar de estar expresso no texto - não é constitucional.

Os discursos do Supremo demonstram que existe uma insistência em recorrer à ideia de autonomia, de períodos antidemocráticos. Sistematicamente, os julgamentos recorrem à reforma de 1931, bem como às leis de 1961 e de 1968, como mecanismos hábeis à negativa constitucional do princípio. Quando estes recursos não bastam, são complementados por noções como "soberania", ou posturas ideológicas também na busca de outra vez negar o princípio constitucional. Essa é a linha que perpassa todos os eixos temáticos sobre o princípio da autonomia universitária: a ausência de constitucionalidade do princípio.

Mas, qual poderia ser a importância do princípio se inserir na esfera constitucional?

3.2 Os desafios constitucionais do princípio da autonomia universitária

Como se anunciou na introdução, esta pesquisa aceitou o desafio proposto por Jacques Derrida – "Como não falar, hoje, da Universidade?" – para encarar a universidade autônoma juntamente com o desafio da sua inserção constitucional e com todas as tensões e contradições que são guardadas dentro deles.

Quando desconstruía a responsabilidade universitária, utilizando-se como pano de fundo o livro *O Conflito das Faculdades*, de Kant, Jacques Derrida (1999, p. 16) esclareceu que a universidade "[...] não é somente paredes e estruturas exteriores que cercam, protegem, garantem ou restringem a liberdade de nosso trabalho, é também, e já, a estrutura de nossa interpretação". Ao mesmo tempo, elucidou:

A desconstrução não se limita nem a uma reforma metodológica tranquilizadora para a organização em questão, nem inversamente a uma réplica de destruição irresponsável ou irresponsabilizadora que tivesse como efeito mais certo deixar tudo tal e qual e consolidar as forças mais imóveis da Universidade (DERRIDA, 1999, p. 109).

Derrida pretendia chamar atenção para a desconstrução, juntamente com as particularidades das universidades, no intuito de não deixar ninguém esquecer as dificuldades dessa empreitada. Isso porque, como tantas vezes já disse o professor Menelick de Carvalho Netto em suas aulas, não há *receita de bolo* para resolver o problema da interpretação, em especial da interpretação constitucional. Todo conhecimento comporta em si o risco do erro e da ilusão, que deve ser encarado e não subestimado (MORIN, 2002, p. 23). Utilizando-se da identidade do sujeito constitucional, Rosenfeld (2003, p. 17) adverte sobre a dificuldade de estabelecer fundamentos incontroversos.

E não se almeja encontrar – estejam certos – essas fórmulas mágicas nesta pesquisa.

Apesar de um sentimento enorme de descrença que paira sobre o conceito de constituição (CARVALHO NETTO, 2006), isso não parece suficiente para desanimar essa dissertação quanto aos seus objetivos. A "declaração" do Brasil - a constituição de 1988 - que garante às universidades a sua autonomia - continua sendo a pedra de toque desse trabalho. Afinal, no ato de declaração se pode identificar uma noção de constitucionalismo que é – e precisa continuar sendo – cheia de sentidos.

"A ação de afirmar, dizer, apresentar ou anunciar aberta, explícita ou formalmente", implícita no ato de declarar, tinha uma lógica própria. Uma vez anunciados abertamente, os direitos propunham novas questões — questões antes não cogitadas e não cogitáveis. O ato de declarar os direitos

revelou-se apenas o primeiro passo num processo extremamente tenso que continua até os nossos dias (HUNT, 2009, p. 145)

O artigo 207 da constituição é – e continua sendo – o primeiro passo para esse processo rico de sentidos. O que se almeja, então, é "lidar produtivamente com o problema da indeterminação estrutural do direito" (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 13). Como explicado por Derrida (2007, p. 26), "[...] o direito é essencialmente *desconstruível*, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis (e esta é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes a melhora do direito), ou porque seu fundamento último, por definição, não é fundado". O que se está tentando dizer é que esse aspecto maleável do direito representa o que o transforma em possível no seu processo histórico. Como as intenções dos constituintes sempre podem ser apreendidas em diversos níveis de abstração, a identidade constitucional sempre pode ser reinterpretada e reconstruída (ROSENFELD, 2008, p.18).

Não são necessárias, portanto, novas alterações normativas. Os discursos constitucionais produzidos sobre o texto é que podem inventar e reinventar a identidade constitucional (ROSENFELD, 2003, p. 39-40). A modificação de contexto para uma noção de democracia parece essencial para se pensar em uma nova autonomia universitária. Como alertado por Wrana Maria Panizzi¹⁹³, a ideia constitucional de autonomia universitária, a instituição universitária como aquela que reúne ensino, pesquisa e extensão, necessita de uma leitura diversa daquela dos anos 1980, ou de anos anteriores. Isso porque, "o que naquela década, à margem do Congresso Constituinte, apenas se esboçava, agora é realidade" (PANIZZI, 2003, p. 255). E o texto constitucional, na composição de sua identidade, parece conceder essa abertura. Uma abertura, ao mesmo tempo preocupante (pois causa ansiedade, e os esforços para o aperfeiçoamento podem causar retrocessos ou obstáculos, ao invés de aprimoramento) e encorajadora (pois também sempre haverá espaço para aprimoramentos e aperfeiçoamentos) (ROSENFELD, 2003, p. 109).

Por tudo isso identificar problemas na construção de sentido do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia universitária não significa propor alterações no texto ou inovações na seara das legislações. Não. Impossível esquecer que "[...] não podemos validamente pretender transferir nossos problemas para os textos. Muitas alterações constitucionais profundas verificaram-se na história constitucional mediante alterações na

¹⁹³ Registre-se que a Wrana Panizzi não só pretende esse giro na visão da autonomia universitária, mas também a formulação de um novo marco normativo para o ensino superior. No segundo ponto essa pesquisa discorda da autora, pois a entende prescindível.

gramática das práticas sociais de tal sorte que passamos a lê-los consoante a ressignificação dos próprios direitos fundamentais" (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 36).

O que se pretende chamar atenção é para essas possibilidades do texto constitucional. Utilizando-se do exemplo da palavra "força", Derrida recomenda, e também adverte, sobre a necessária vigilância diante "[...] do risco de um conceito obscuro, substancialista, ocultistamístico, risco também de uma autorização concedida à força violenta, injusta, sem regra, arbitrária" (DERRIDA, 2007, p. 11). O perigo dos abusos continua sempre a existir e não será modificando os textos que se encontrará uma saída. Apesar disso, o texto – a declaração – continua sendo o primeiro passo de um processo de construção, e reconstrução, das práticas sociais.

Exatamente as possíveis alterações na gramática das práticas sociais sobre as universidades é o que se espera que seja visto como resultados dessa pesquisa. O que se esperou foi eleger um tema (partindo da constituição, no seu artigo 207) para nas particularidades dos julgamentos identificar problemas a serem provavelmente relidos pelo direito constitucional. E isso faz parte desse processo, já que a gramática permanece em permanente transformação e independente do empenho de quem a fez, não há como congelar a linguagem (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 50). "Todo conhecimento comporta em si o risco do erro e da ilusão" (MORIN, 2002, p. 23). O que parece viável é "[...] a reinterpretação de todo aparelho de limites nos quais uma história e uma cultura puderam confinar sua criteriologia" (DERRIDA, 2007, p. 36).

Isso porque os discursos constitucionais podem construir uma narrativa coerente em que o sujeito constitucional¹⁹⁴ pode localizar uma auto-identificação plausível, mas que permanece ao mesmo tempo em aberto (ROSENFELD, 2003, p. 40).

Assim como ocorre com as muitas críticas à constituição, uma noção de que o princípio constitucional da autonomia universitária não detém eficácia, ou precisa ser reformulado, pode ser visto de duas maneiras: a) identificar a crise como um declínio do papel das universidades e desistir dos desafios dos princípios constitucionais; ou b) passar a pensar que as chamadas crises fazem parte do processo de construção do princípio constitucional – o que ocorre também com a constituição – e que exatamente essas tensões é que podem garantir a viabilidade de uma constituição democrática. Na segunda perspectiva essa monografia vê as crises sobre o princípio do artigo 207 da constituição e as suas possibilidades no futuro. "Os

¹⁹⁴ Relevante consignar que esse sujeito constitucional precisa permanecer aberto, não se devendo identificá-lo com os constituintes, ou com os intérpretes da constituição, ou com quem se encontra sujeito às prescrições constitucionais. Todos fazem parte do sujeito e pertencem a ele. Para maiores detalhes, ver ROSENFELD, 2003, p. 40.

desafíos institucionais são a prova do funcionamento de uma constituição democrática" (PAIXÃO; CARVALHO NETTO, 2007, p. 3).

Como explica Derrida (2001, p. 44), em um conceito em construção que se permite abrir para um futuro ele aparece inicialmente sempre como inadequado ao que deveria ser por estar divido entre duas forças. A ideia de arquivo incorpora todas essas tensões, contradições e aporias (DERRIDA, 2001, p. 44) Isso acontece porque os conceitos estão sempre se deslocando sem a pretensão de fazer um conceito consigo (DERRIDA, 2001, p. 110). Esse mesmo movimento acontece com o texto constitucional.

No caso do princípio da autonomia universitária as tensões que podem ser identificadas (a universidade *sem condição* ou *as crises das universidades*) são o que o constituem e podem torná-lo produtivo. Uma tensão passa a ser constitutiva da outra ao guardarem oposição e complementariedade entre si¹⁹⁵. E essas contradições se encontram e constituem o papel do princípio da autonomia universitária, e também do direito constitucional.

A meta se encontra no papel de que, ao invés de questionar o que é a constituição, parece essencial pensar no que ela constitui:

[...] a comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como livres e iguais na concretude de suas vivências cotidianas, em suma: uma determinada comunidade de princípios que se assume como sujeito constitucional, capaz de reconstruir permanentemente de forma crítica e reflexiva a eticidade que recebe como legado das gerações anteriores, precisamente restritos àqueles usos, costumes e tradições que, naquele momento histórico constitucional, acredita possam passar pelo crivo do que se entende ser o conteúdo da exigência inegociável dos direitos fundamentais (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 14).

Exatamente porque não há como escapar dessa comunidade de pessoas, é que se pede a crença nas instituições, o que não se resume ao princípio da autonomia universitária, e se aplica também à constituição. Afinal, como revelado por Derrida, quanto ao *fundamento místico da autoridade*, ao descortinar o paradoxo do direito, "a autoridade das leis repousa apenas no crédito que lhes concedemos. Nelas acreditamos, eis seu único fundamento" (DERRIDA, 2007, p. 21). E quando trazido tal raciocínio para a constituição de 1988 reaparece a tarefa de todos os cidadãos, como sujeitos de direito, levarem a sério a previsão dos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 5°, da constituição (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011). Levar a sério o papel do princípio da autonomia universitária, não fugindo de seu desafio como pareceu possível identificar nos discursos do Supremo Tribunal Federal.

¹⁹⁵ Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti (2011, p. 39) citam alguns exemplos dessa relação: cultura e natureza, público e privado, forma e matéria constitucionais, dentre outros.

Reconstruir esses discursos, então, parece como importante mecanismo para a sua justificação ou – o que seria o caso dessa pesquisa – "[...] a condenação das construções associadas ao processo da tomada de decisão constitucional" (ROSENFELD, 2003, p. 46).

Como advertido por Derrida, e se espera que também tenha ficado identificável neste trabalho - o caminho das universidades impressiona. Apesar de uma criação recente, "ela já se está reduzindo a seu próprio arquivo, ao arquivo de seus arquivos, sem que tenhamos compreendido exatamente o que com ela ocorrera" (DERRIDA, 1999, p. 83-84). E na perspectiva dessa pesquisa, demonstrar um pouco de como o Supremo Tribunal Federal vem aplicando – ou não – o princípio da autonomia universitária pode ser uma etapa importante. Garante a visibilidade desse problema ao mesmo tempo em que o mantém aberto para as novas possibilidades interpretativas. Isso pode ser identificado com a "re-flexão" de Naomar de Almeida, que

etimologicamente significa curvar-se novamente, dobrar-se sobre si mesmo, meditar, prestar contas, olhar para o próprio umbigo (o que é saudável de se fazer às vezes, sem pudores nem temores). Numa acepção mais rigorosa, reflexão implica a desconstrução de uma dada instituição, grupo de pensamento ou discurso por seus próprios membros ou enunciadores (ALMEIDA, 2007, p. 39).

Quando fala sobre a justiça, Derrida faz essa mesma advertência, ao pedir que nunca se ceda a seu respeito, mantendo-se "[...] sempre vivo um questionamento sobre a origem, os fundamentos, e os limites de nosso aparelho conceitual, teórico ou normativo [...]" (DERRIDA, 2007, p. 37). Afinal, a virtude de uma constituição democrática é que ela "[...] não permite mecanismos que instaurem uma paz de cemitério", permitindo que antigos usos e tradições sempre possam ser revistos (PAIXÃO; CARVALHO NETTO, 2007, p. 2). Não se pode desistir das *Humanidades*, pois é isso que "forma a carta constitucional e a profissão de fé de toda universidade" (DERRIDA, 2003, p. 17).

E era exatamente esse o objetivo desse estudo: identificar um problema na interpretação do princípio da autonomia universitária e ao mesmo tempo demonstrar que os desafios de sua interpretação continuam em aberto.

CONCLUSÃO

Quando chego à conclusão, retomo a narrativa na primeira pessoa para me mostrar por inteira – se é que não o fiz durante todo texto – como narradora e também personagem. Como anunciei nos agradecimentos e na introdução, mantenho uma relação muito próxima com a universidade: fui estudante, monitora, pesquisadora, participei do diretório acadêmico dos estudantes e de vários projetos de extensão universitária; representei os interesses das universidades nos tribunais superiores, como procuradora, e no corpo discente do programa de mestrado da UnB, como aluna. Enquanto escrevo essas linhas em momento algum deixo de ser mestranda, de ser aluna, e de viver a universidade. Tenho, portanto, uma história que me liga – e ao mesmo tempo me faz questionar – a universidade.

Exatamente por conta dessa relação, desse mal de arquivo que sempre me abateu, eu me propus a tentar contar um pouco da história do princípio da autonomia universitária previsto no artigo 207 da constituição. Apeguei-me às muitas dúvidas que surgiram nesse trajeto que sempre me ligou às universidades, os muitos estranhamentos, e tentei transformar minhas inquietações em algo produtivo na minha relação com a academia. Este trabalho foi fruto desse percurso.

Nesse trajeto, parti da constituição – e terminei nela – para falar um pouco do ato fundador, do papel de uma constituinte. Nesses primeiros passos quis apresentar um pouco da pluralidade e das particularidades desse processo e de seus reflexos na sociedade que construiu o texto em 1987/1988. Diferentemente de muitos programas de pós-graduação, e de seus pesquisadores, que não acreditam na constituição de 1988, e a criticam por eventuais vícios de iniciativa (pela não convocação de uma constituinte), pela participação de senadores "biônicos" ou por estar escrito no seu texto um artigo sobre o Colégio Pedro II, eu aprendi na UnB a vê-la de uma perspectiva diferente. Passei a reparar que toda a participação - as vozes dos reitores, dos professores, da sociedade civil, dos alunos, dos representantes e dos servidores das universidades que tomaram parte do processo constituinte - tornou o texto constitucional de 1988 especial. Mesmo sabendo da existência de manobras partidárias, dos embates inconciliáveis, e de outros possíveis "vícios", continuo achando que nada disso retira a legitimidade do processo constituinte de 1987/1988, pois esses são reflexos da nossa sociedade, da sociedade brasileira com todas as suas imperfeições e acertos.

Diante dessa minha mudança de perspectiva sobre a constituição, decidi começar esta dissertação pelo desafio que foi inaugurado na constituinte, mas que permanece aberto para todos nós. Após rememorar um pouco desse processo, voltei-me para as pessoas que

como eu, interessam-se pela concretização da universidade autônoma. Nessa guinada, deparei-me com uma enorme descrença diante dos muitos desrespeitos ao artigo 207 da constituição. O que parecia uma reviravolta para uma valorização da universidade, ao inserir no texto constitucional sua autonomia, revelou-se para muitos um novo obstáculo para as universidades.

Inicialmente achei que essas impressões não procediam. Contudo, quando passei a analisar os trabalhos acadêmicos produzidos sobre o artigo 207 da constituição e os julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema percebi estava enganada.

No caso dos decretos n^{os} 98.377/89, 98.391/89 e 98.404/89 (que suspendiam por certo tempo a criação de novos cursos de direito, saúde e exatas, mesmo que no interior da estrutura universitária) pude perceber que quando a autonomia estava prevista na lei nº 5.540/68 era mais respeitada do que no momento em que passou a constar no texto constitucional. Enquanto a suspensão para a criação de novos cursos decorria do decreto nº 93.594/86 (pré-1988), tal regra não se aplicava às universidades, mas quando o óbice passou a ser constitucional (pós-1988) os novos decretos não trouxeram mais tal ressalva. Eis um exemplo em que o óbice legal teve mais força normativa que a previsão constitucional.

E mais: quando levados ao crivo do judiciário os decretos n^{os} 98.377/89, 98.391/89 e 98.404/89, cuja ilegalidade foi arguida no bojo do mandado de segurança nº 21.074-5/DF, a dificuldade de acesso ao Supremo Tribunal Federal – por óbice processual (súmula 266/STF) e limitação quanto à propositura de ação de inconstitucionalidade (artigo 103 da CF) – impediu que os reitores conseguissem uma análise da constitucionalidade dos decretos em ofensa ao artigo 207. Em outras palavras, a autonomia universitária, ao se tornar princípio constitucional, tornou mais difícil a sua apreciação judicial.

Merece registro ainda que o relator do AGR no MS nº 21.074-5/DF, o Ministro Celso de Mello, foi também o responsável pelos argumentos de um importante parecer da CGU: o nº 78/SR (da lavra de Saulo Ramos), que garantiu a constitucionalidade dos decretos nº 98.377/89, 98.391/89 e 98.404/89. Essa parece ser uma importante descoberta dessa pesquisa, proveniente do cotejo entre o voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 51-7/RJ e o parecer nº 78/SR. Essa informação revela-se extremamente relevante para a reafirmação de um discurso de que a elevação do princípio da autonomia universitária não modificou em nada o seu conteúdo, como assentado pelo Supremo (ADI nº 51-7/RJ).

Mas, notei ainda que mesmo em outro caso sobre os decretos (RMS nº 22.111-2/DF) – em que o óbice processual da súmula 266/STF (não cabe mandado de segurança contra a lei

em tese) não se aplicaria –, o Ministro Maurício Corrêa entendeu que o tema não era relevante para o desfecho do caso. Segundo o ministro, a autonomia não pode significar independência.

Houve ainda entre as impressões sobre o artigo 207 quem defendesse uma necessária reforma do texto constitucional. Tal perspectiva está de acordo, de certa maneira, com alguns dos julgamentos do plenário do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI nº 51-7/DF - o mais emblemático sobre a constitucionalidade da autonomia – o ministro relator, Paulo Brossard, explicou que não houve mudanças quanto à universidade autônoma, pois o artigo 207 diz que *as universidades gozam de autonomia*, e não que *passam a gozar*. Por uma simples interpretação do tempo verbal, nada mudou. Não bastasse isso, o ministro manteve uma percepção sobre a autonomia universitária como equivalente àquela de 1986, já que com fulcro em um verbete no *dicionário de ciências sociais*, de Joseph Hodara, conservou o sentido pré-1988. Em resumo percebi que para os ministros do STF a redação do artigo 207 talvez precisasse de fato de reformas para albergar uma visão diferente no novo contexto democrático. Contudo, não compartilho dessa posição.

Muitos autores, como apresentado no primeiro capítulo, identificaram como obstáculo à efetividade do princípio da autonomia as suas previsões legais. Entre os problemas arrolados estão: a mudança do contexto da lei de 1968 (de uma ditadura para um período democrático); a flexibilidade ou a generalidade da lei de diretrizes e bases da educação; a necessidade de um novo marco normativo para as universidades. Aos olhos do Supremo Tribunal Federal, no entanto, todas as normas sobre a autonomia universitária são equivalentes, seja na *reforma universitária de 1931*, na lei nº 4.024/61, na lei nº 5.540/68, na LDB, ou na constituição federal de 1988 (ADI nº 51-9/RJ; MS nº 21.074-5/DF; MC na ADI nº 1.599-1/UF). Pouco importa. A autonomia continua sendo a mesma.

No intuito de demonstrar o equívoco desse argumento decidi esmiuçar as particularidades da reforma Francisco Campos, de 1931, para pontuar as diferenças entre esse contexto e o pós-1988. Ao caminhar nesse sentido pude identificar na reforma universitária de 1931 uma autonomia *relativa* (nas palavras de Francisco Campos) diante de seu sentido inaugural no ordenamento. Pontuei também a centralidade do Poder Executivo nesse período ao decidir sobre os mínimos detalhes das universidades (desde quantas e quais cadeiras seriam oferecidas no curso de medicina, a criação de novas universidades e os seus regimentos, até ponderações sobre a desnecessidade de uma cadeira sobre direito romano no curso jurídico), o que não se aplica ao período pós-constituinte. Perceber essas equiparações entre períodos (1931 e 1988) e textos tão díspares demonstra certa falta de compreensão dos ministros do STF quanto às possibilidades interpretativas do artigo 207.

Ainda na linha desses subterfúgios, outro resultado interessante deste meu estudo foi perceber o argumento da *soberania*. Por meio da leitura dos acórdãos compreendi que o caso paradigma para afastar todas as demandas formuladas pelas universidades (MC na ADI nº 1.599-1/UF) versa sobre questão de controle remuneratório. Os recursos interpostos pelas universidades sobre cotas raciais e sociais, responsabilidade civil, transferências, administração universitária e mensalidades em especializações não são conhecidos pelo STF por aplicação de um precedente que trata sobre o SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Direta), que subordina o controle e o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo (dentro os quais se incluem as universidades federais) ao Ministério da Administração e Reforma do Estado (hoje Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 196). Isso significa que um caso sobre a centralização de dados de pessoal na administração pública, ao dizer que autonomia não é soberania, tornou-se exemplar para afastar todas as demandas das universidades. Só de janeiro a outubro de 2011 foram 22 (vinte e duas) decisões monocráticas de não conhecimento baseadas na MC na ADI nº 1.599-1/UF.

O descrédito na atuação universitária também apareceu como marca dos discursos de quem trabalha nas universidades, bem como nas falas dos ministros do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 207. O então Ministro da Educação, Cristovam Buarque, que deveria ser o primeiro a defender as instituições universitárias, além de diagnosticar um "sentimento de inutilidade" das universidades, conclui que no futuro elas serão dispensáveis diante das implantações de *chips* para a assimilação do conhecimento. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pude reconhecer pré-compreensões sobre as universidades no sentido de: sua deformação e desrespeito ao judiciário (ADI nº 51-9/RJ); delimitar a relação entre as universidades, seus alunos e o Estado como de natureza econômica (MC na ADI nº 1.511-7/DF); asseverar a queda de qualidade em todo o ensino superior (o que parece ser aferido pelo desempenho dos alunos em concursos públicos – MC na ADI nº 1.511-7/DF); a administração universitária como arbítrio (RE nº 500.171-7/GO) e até mesmo um medo da decisão favorável às universidades como fato gerador de novas demandas judiciais endereçadas ao STF (RE nº 500.171-7/GO).

Nessa caminhada, os números em abstrato do Supremo Tribunal Federal já me deixaram impressionada. O número de recursos julgados no plenário - 13 (treze) -, em 22 (vinte e dois) anos de vigência do princípio já traz em si um significado. Não bastasse isso,

1

¹⁹⁶ Essencial observar a mudança no regime decorrente no disposto decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010: "art. 9º A folha de pagamento de cada universidade será homologada cumulativamente pela própria instituição, pelo Ministério da Educação e pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da administração federal" (BRASIL, 2010a).

desse universo de acórdãos apenas 2 (dois) recursos conhecidos foram interpostos por universidades, sendo apenas 1 (um) envolvendo universidade pública (UFG).

Apenas 3 (três) decisões reconheceram a ofensa ao artigo 207 da constituição. Nenhuma delas conta com uma universidade como parte autora. Ao verificar os termos das decisões, percebi que as preocupações não se voltaram para as universidades. No caso sobre os dias de guarda das datas religiosas (ADI nº 2.806-5/RS) a referência à universidade se limitou a uma frase; no julgamento sobre as transferências (ADI nº 3.324-7/DF), a inviabilidade de novos vestibulares para medicina, direito e administração foi o argumento central para o provimento da ação; por fim, na decisão sobre a criação de novo *campus* da UNESP, o foco das discussões foram os problemas que uma lei inconstitucional causaria ao Governador de São Paulo (MC na ADI nº 2.367-5/SP).

Todas essas impressões colhidas da comunidade universitária e dos discursos do Supremo Tribunal Federal sobre a autonomia universitária só puderam ser enxergadas com a ajuda de Jacques Derrida e de Boaventura de Sousa Santos. Nos paradoxos da *universidade sem condição* e da *crise das universidades* consegui vislumbrar um problema e ao mesmo tempo imaginar um *por vir* para as universidades autônomas. A universidade precisa ser vista em sua autonomia como "*sem condição*": se por um lado ela precisa ser sem limites, soberana; por outro, ela continua apropriável, exposta. Trabalhar com as duas facetas torna possível o papel das universidades. Como explicado por Boaventura, a *crise das universidades* pode permitir a maleabilidade das dicotomias, necessária ao ambiente universitário. Porque apesar de tanta descrença, e de tantos resultados aparentemente sem esperança dessa pesquisa, a identificação desses discursos parece a mim mais um passo essencial nesse caminho tão cheio de subidas, descidas e percalços que é o desafio constitucional.

Apesar da importância de um princípio constitucional em abstrato (insculpido em um texto), a sua efetividade não se cumpre sozinha. A nós – cidadãos – cabe essa tarefa de implementá-los a todo tempo. Somos nós os responsáveis pelo desafio constitucional, mesmo diante da pluralidade de sentidos da linguagem ou do texto.

De tudo que pude ver nesse trajeto, o tema que me pareceu mais importante – e mais característico – dos discursos foi a negativa da natureza constitucional do princípio da autonomia universitária. Essa parece ser a tônica que o primeiro julgamento pós-constituição de 1988 (o da ADI nº 51-7/DF) e o mais recente analisado nessa pesquisa (o RE nº 500.171-7/GO) trazem como principal característica. A negação da constitucionalidade permanece presente quando se equipara a autonomia universitária à reforma de 1931; ao se afirmar que

autonomia não é soberania, ou quando se diz que o princípio não merece abertura, porque a universidade não tem qualidade. Essas são formas diversas – mas ao mesmo tempo similares – de negar a normatividade do princípio da autonomia universitária.

Por tudo isso, este parece ser o ponto de chegada da minha pesquisa. Para mim, o resultado mais importante dessa pesquisa foi perceber que o princípio da autonomia universitária não é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como normativo, como constitucional. Mas, para quem imagina que isso possa ser o fim da linha, ouso mais uma vez discordar. Pesquisas na área do direito podem — e cada vez mais precisam - ser exatamente esse primeiro "estalo" para a identificação de um problema.

O artigo 207 da constituição inaugura o desafio e logo em seguida passa a nós o papel de construí-lo. Nós, sujeitos constitucionais, precisamos pensar criticamente, e ver nas crises uma chance de abrir novos horizontes que antes eram impossíveis.

REFERÊNCIAS

ABMES. Proposições da ABMES. In: MORHY, Lauro (Org.). <i>Brasil em questão 2:</i> a universidade e a eleição presidencial. Brasília: Universidade de Brasília, Laboratório de Estudo do Futuro: Editora Universidade de Brasília, 2002, v. 2, p. 207-227.
ADAIR, Douglass. The tenth federalist revisited/ That politics may be reduced to a science. David Hume, James Madison, and the Teenth Federalist. In: Fame and the founding fathers. Liberty Fund: Indianapolis, 1998.
ALMEIDA FILHO, Naomar de. Derrida e o ISC. In: <i>Universidade Nova:</i> textos críticos e esperançosos. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Salvador: EDUFBA, 2007a, p. 35-44.
Um paradigma renovado de universidade: comentários críticos e esperançosos. In: <i>Universidade Nova:</i> textos críticos e esperançosos. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Salvador: EDUFBA, 2007b, p. 185-192.
ANDIFES. Documento da ANDIFES. In: MORHY, Lauro (Org.). <i>Brasil em questão 2:</i> a universidade e a eleição presidencial. Brasília: Universidade de Brasília, Laboratório de Estudo do Futuro: Editora Universidade de Brasília, 2002, v. 2, p. 201-206.
Proposta de Expansão e Modernização do Sistema Público Federal de Ensino Superior. In: APPEL, Emmanuel (org.). <i>A universidade na encruzilhada – Seminário Universidade</i> : por que e como reformar? Brasília: UNESCO Brasil, Ministério da Educação, 2003, p. 207-218.
ANDRADE, Cássio Cavalcante. <i>Direito Educacional:</i> interpretação do direito constitucional à educação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
ARAGÃO, Alexandre Santos de. <i>A Autonomia Universitária no Estado Contemporâneo e no Direito Positivo Brasileiro</i> . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. <i>Universidade e Repressão:</i> os expurgos na UFRGS. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2008.
AUDY, Jorge Luis Nicolas. Universidade no Brasil: dos modelos clássicos aos modelos de ocasião? In: MOROSINI, Maria (org.). <i>A Universidade no Brasil:</i> concepções e modelos. Brasília: Instituto Nacional de Estudos Anísio Teixeira, 2006.
AZEVEDO, Damião Alves de. A justiça e as cores: a possibilidade de adequação constitucional de ações afirmativas voltadas para negros e indígenas no ensino superior. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2007.
Trazendo o racismo a luz. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.unb.br/noticias/unbagencia/artigo.php?id=182 . Acesso em: 07.08.2009.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2009.

BELLINTANI, Leila Pinheiro. "Ação afirmativa" e os princípios do direito: a questão das quotas raciais para o ingresso no ensino superior no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BENVINDO, Juliano Zaiden. Que Diferença Inclui o Diferente? A Diferença e a Reconstrução Reflexiva da Alteridade. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)*, v. 15, 2010, p. 229-241.

BOMENY, Helena. *Newton Sucupira e os rumos da educação superior*. Brasília: Paralelo 15, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, 2001.

Antiliberalismo como convicção: teoria e ação política em Francisco Campos. In:
LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomares (Org.). Os intelectuais do
antiliberalismo: alternativas à modernidade capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira
2010, p. 263-315.

BUARQUE, Cristovam. *Uma ideia de universidade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

	. Universidade	Ligada.	In:	MORHY,	Lauro	(org.).	Universidade	em	questão.
Brasília:	Editora Univers	idade de	Bras	ília, 2003, p	. 33-51				

_____. A Universidade numa encruzilhada. In: APPEL, Emmanuel (org.) *A universidade na encruzilhada – Seminário Universidade:* por que e como reformar? Brasília: UNESCO Brasil, Ministério da Educação, 2003, p. 23-65.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Residência Médica. Autonomia Universitária. Limites. Artigo 207 da Constituição Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 10, 2002, p. 1-3.

niversidade pública e . (org.). <i>Revista da Ac</i>	•		
conceito de política pre o conceito jurídico.		 rg.). <i>Políticas Pú</i>	blicas.

_____. Universidade Pública e Extensão Universitária: o problema da cobrança de taxas. *RDE - Revista de Direito do Estado*, v. 7, 2007, p. 361-400.

_____. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). *Políticas Públicas:* possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, v. 1, 2008, p. 1-14.

_____. O Art. 209 da Constituição 20 anos depois. Estratégias do Poder Executivo para a efetivação da diretriz da qualidade da educação superior. In: BINENBOJM, Gustavo;

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (org.). Vinte Anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 1, p. 1-19. CAMPOS, Francisco. Educação e Cultura. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1940. . Discursos Parlamentares. Paulo Bonavides (Sel. e Int.). Brasília: Câmara dos Deputados, 1979. _. A política e o nosso tempo, Diretrizes do Estado nacional e Problemas do Brasil e soluções do regime. In: ______. O Estado Nacional: sua estrutura; seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001. CALMON, João. A educação e o milagre brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1974. . Crise na Universidade Brasileira. Brasília: Senado Federal, 1993. CAMPILONGO, Celso Fernandes. Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. Notícia do direito brasileiro. Nova série. Vol. 6. Brasília, 1999. _. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos Direitos Constitucionais. In: SAMPAIO, José Adécio Leite (org.). Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. __. As lições da Revisão. Observatório da Constituição e da Democracia, Brasília,

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. A extensão universitária como campo de efetivação da cidadania no marco da Constituição de 1988. *Observatório da Constituição e da Democracia – Universidade: autonomia e função social*, n. 27, Brasília, 2008.

2006, n° 1, 2006, p. 6-7.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito:* a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CHAUÍ, Marilena. Universidade: organização ou instituição social? In: APPEL, Emmanuel (org.) *A universidade na encruzilhada – Seminário Universidade:* por que e como reformar? Brasília: UNESCO Brasil, Ministério da Educação, 2003, p. 67-76.

CIRNE, Mariana Barbosa. As cotas raciais na UnB e a autonomia universitária. *Observatório da Constituição e da Democracia*. Brasília, n. 34, 2009, p. 14-15.

COELHO, João Gilberto Lucas. O processo constituinte. In: GURAN, Milton (org.). *O processo constituinte 1987-1988*. Brasília: AGIL, 1988.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, Marquis de. Cinco memórias sobre a instrução pública. Trad. Maria das Graças de Souza. São Paulo: UNESP, 2008.

CORSI, Giancarlo. Sociologia da Constituição. Trad. Juliana Neuenschwander Magalhães. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 39, 2001.

COSTA, Pietro. Soberania, Representação, Democracia: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação Superior: setor público e iniciativa privada. In: MORHY, Lauro (org.). Universidade em questão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 473-486.

CUNHA, Luiz Antônio. A Universidade Temporã. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves

Editora, 1981.
O público e o privado na educação superior brasileira: fronteira em movimento? In: TRINDADE, Hélgio. <i>Universidade em ruínas:</i> na república dos professores. Petrópolis: Vozes / Rio Grande do Sul: CIPEDES, 1999, p. 125-148.
Por uma lei orgânica do ensino superior. In: APPEL, Emmanuel (org.) <i>A universidade na encruzilhada – Seminário Universidade:</i> por que e como reformar? Brasília: UNESCO Brasil, Ministério da Educação, 2003, p. 147-154.
<i>A universidade crítica:</i> o ensino superior na república populista. 3. ed. São Paulo: UNESP, 2007.
DERRIDA, Jacques. <i>El Monolinguismo del outro o la próteses de origen</i> . Trad. Horácio Pons. Buenos Aires: Manantial, Edición Digital de Derrida en Castellano, 1997.
<i>O Olho da Universidade</i> . Trad. Ricardo Iuri Canko e Ignacio Antonio Neis. São Paulo: Estação Liberdade, 1999.
<i>Mal de arquivo:</i> uma impressão freudiana. Trad. Claudia de Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
Declarations of Independence. In: <i>Negotiations:</i> interventions and interviews (1971-2001). Stanford: Stanford University Press, 2002.
<i>A universidade sem condição</i> . Trad. Evandro Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade, 2003.
Força de lei: o fundamento místico da autoridade. Trad. Leyla Perrone-Moisés.

DIPPEL, Horst. Os direitos humanos na América, 1776-1849: redescobrindo o contributo dos Estados. In: _____. *História do constitucionalismo moderno – novas perspectivas*. Trad. António Manuel Hespanha e Cristina Nogueira da Silva. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007.

São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Autonomia, Controle e Avaliação. In: MORHY, Lauro (org.). *Universidade em questão*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 275-300.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *O império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELSTER, Jon. *Ulisses liberto:* estudos sobre a racionalidade, pré-compromisso e restrições. Trad. Cláudia Sant'Ana Martins. São Paulo: UNESP, 2009.

FÁVERO, Maria de Lourdes de A. Autonomia universitária: necessidades e desafios. *Cadernos CEDES* 22 – *Educação superior*: autonomia, pesquisa, extensão, ensino e qualidade. São Paulo: Cortez Editora, 1988.

FÁVERO, Maria de Lourdes de A. A universidade em questão: como resgatar suas relações fundamentais? In: ______. (org.) *A universidade em questão*. São Paulo: Cortez Autores Associados, 1989.

FERRAZ, Ana Cunha. O regime especial das autarquias educacionais. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, vol. 17, 1980, p. 201-222.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito:* técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FRANCO, Édson. A universidade brasileira. In: MORHY, Lauro (org.). *Brasil em questão 2:* a universidade e a eleição presidencial. Brasília: Universidade de Brasília, Laboratório de Estudo do Futuro: Editora Universidade de Brasília, 2002, v. 1, p. 475-483.

GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. Trad. Paulo Cesar Duque Estrada. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GAZZOLA, Ana Lúcia Almeida. A autonomia das universidades públicas brasileiras. In: MELO, Pedro Antônio (org.). *Anais do Simpósio Columbus*: o novo pacto – fins e meios de uma autonomia responsável. Florianópolis: UFSC, 2005.

GIROUX, Henry. Ensino Superior para quê? Trad. Elisabeth Seraphim Prosser. *Educar*, Curitiba, n. 37, 2010.

GOMES, Paulo Alcântara. A autonomia das universidades públicas brasileiras. In: MELO, Pedro Antônio (org.). *Anais do Simpósio Columbus:* o novo pacto – fins e meios de uma autonomia responsável. Florianópolis: UFSC, 2005.

GRANDO, Francelino. Academia e setor produtivo. In: APPEL, Emmanuel (org.) *A universidade na encruzilhada – Seminário Universidade:* por que e como reformar? Brasília: UNESCO Brasil, Ministério da Educação, 2003, p. 101-107.

GUSTIN, Miracy Barbosa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HABERMAS, Jügen. *Direito e Democracia:* entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a, v. 1.

_____. *Direito e Democracia:* entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b, v. 2.

_____. Era das Transições. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003c.

HUNT, Lynn. "Eles deram um grande exemplo": declarando os direitos. In: ______. *A invenção dos direitos humanos:* uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JAUSS, Hans Robert. *A história da literatura como provocação à teoria literária*. Trad. Sérgio Tellaroli. São Paulo: Ática, 1994.

LE GOFF, Jacques. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Trad. Lenita Márcia Mongelli. Bauru: EDUSC; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, v. 2.

LIMA NETO, Newton. A autonomia das universidades públicas brasileiras. In: MELO, Pedro Antônio (org.). *Anais do Simpósio Columbus:* o novo pacto – fins e meios de uma autonomia responsável. Florianópolis: UFSC, 2005.

LINHARES, Mônica Mansur. *Autonomia universitária no direito educacional brasileiro*. São Paulo: Segmento, 2005.

LISPECTOR, Clarice. Felicidade clandestina. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

. A descoberta do mundo. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado e PORTO, Noemia. Autonomia universitária, democracia e produção crítica do saber. *Observatório da Constituição e da Democracia*. Universidade: autonomia e função social, Brasília, 2008, n. 27, p. 10-11.

LUCAS, Luiz Carlos Gonçalves. Universidade e Movimentos Sociais. In: MORHY, Lauro (org.). *Universidade em questão*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 503-515.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. A Constituição como aquisição evolutiva. Trad. Menelick de Carvalho Netto (para fins acadêmicos). In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Píer Paolo; LUTHER, Jörg (orgs.). *Il Futuro della Constituzione*. Torino: Einaudi, 1996.

LUZ, Rodolfo Joaquim Pinto da. Abertura. In: MELO, Pedro Antônio (org.). Anais do Simpósio Columbus: o novo pacto – fins e meios de uma autonomia responsável. Florianópolis: UFSC, 2005. MADISON, James. Federalista n. 10 e n. 51. In: ______. O federalista. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984. MARCOVITCH, Jacques. A Universidade (im)possível. São Paulo: Futura, 1998. MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Repressão política e usos da Constituição no Governo Vargas (1935-1937): a segurança nacional e o combate ao comunismo. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2011. MARTINS, Geraldo Moisés. Universidade Federativa, Autônoma e Comunitária. Brasília: Athalaia Editora, 2008. MAYORGA, Claudia; COSTA, Fabíola Cristina Santos; CARDOSO, Tatiana Lúcia. Universidade pública no Brasil: entre privilégios e direitos. In: MAYORGA, Claudia. Universidade cindida, universidade em conexão: ensaios sobre a democratização da universidade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 19-45. McILWAIN, Charles Howard. Constitucionalismo antiguo y moderno. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. MENDONÇA, Fabiano. Autonomia universitária: elementos de direito administrativo universitário. Natal: Editora da UFRN, 2009. MEDEIROS, Jarbas. Introdução ao estudo do pensamento político autoritário brasileiro -1914/1945. Revista de Ciência Política, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 1974. MINOGUE, Kenneth. O conceito da universidade. Trad. Jorge Eira Garcia Vieira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. MINTO, Lalo Watanabe. As Reformas do Ensino Superior no Brasil: o público e o privado em questão. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2006. MORIN, Edgar. Os sete saberes para a educação do futuro. Trad. Ana Paula Viveiros. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. _. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad. Eloá Jacobina. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. MORHY, Lauro. A universidade brasileira. In: . Brasil em questão 2: a

universidade e a eleição presidencial. Brasília: Universidade de Brasília, Laboratório de

. (org.). *Universidade em questão*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

Estudo do Futuro: Editora Universidade de Brasília, 2002. v. 1, p. 499-511.

MOTA, Carlos Guilherme. Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha Schimitt Caccia (coord). *Os juristas na formação do estado-nação brasileiro:* (de 1930 aos dias atuais). São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25-141.

NEGRI, Antônio. *O poder constituinte:* ensaio sobre as alternativas da modernidade. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NERLING, Marcelo Arno. Autonomia Universitária e Reforma Administrativa: um texto para discussão. In: PAIXÃO, Cristiano (org.) *Redefinindo a relação entre o professor e a universidade:* emprego público nas Instituições Federais de Ensino? Coleção "O que se pensa na colina". Brasília: Faculdade de Direito, CESPE, 2002, v. 1, p. 69-86.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito. In: ______. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Discutindo o essencial. *Observatório da Constituição e da Democracia*, Brasília, n. 1, 2006, p. 10-10.

OLIVEIRA, Renato de. A autonomia universitária na perspectiva do movimento docente. In: ROHDEN, Valério (org.). *Idéias de Universidade*. Canoas: ULBRA, 2002.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia Universitária e civilização: dimensões do debate atual. In: ______. (org.) *Redefinindo a relação entre o professor e a universidade:* emprego público nas Instituições Federais de Ensino? Coleção "O que se pensa na colina". Brasília: Faculdade de Direito, CESPE, 2002, v. 1, p. 13-20.

PAIXÃO, Cristiano. A Constituição subtraída. *Observatório da Constituição e da Democracia*. Brasília, nº 1, 2006, p. 4-5.

 . Modernidade,	Tempo	e Direito.	Belo	Horizonte:	Del Re	ey, 2002.

_____. Arqueologia de uma distinção – o público e o privado na experiência histórica do direito. In: PEREIRA, Claudia Fernanda Oliveira (org.). *O novo direito administrativo brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. *História Constitucional e norte-americana:* do surgimento à estabilização da forma constitucional. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2008.

PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO NETTO, Menelick. Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (org.). *Constituição, jurisdição e processo:* estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

_____. A política de ações afirmativas na UnB e a Constituição. Disponível em: http://www.unb.br/noticias/unbagencia/artigo.php?id=179. Acesso em: 07.08.2009.

PANIZZI, Wrana Maria. A procura do nosso necessário lugar fora do poder. In: MORHY, Lauro (org.). *Universidade em questão*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 245-257.

PAOLI, Niuvenius Junqueira. Apresentação. *Cadernos CEDES 22 – Educação superior: autonomia, pesquisa, extensão, ensino e qualidade*. São Paulo: Cortez Editora, 1988.

PEREIRA, Hamilton. A Participação Popular na Busca de Soluções Democráticas Duradouras. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Constituição 20 anos:* Estado, Democracia e participação popular – caderno de textos. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 85-88.

PETERKE, Sven. Vende-se alma mater (sem saber o que é)! *Observatório da Constituição e da Democracia – Universidade: autonomia e função social*, Brasília, n. 27, 2008, p. 8-9.

PISCITELLI, Rui Magalhães. O Estado como Promotor de Ações Afirmativas e a Política de Cotas para o Acesso dos Negros à Universidade. Curitiba: Juruá, 2009.

PRADO, Fabio. A autonomia das universidades estaduais e a competência para baixar se estatuto e regimento. *Vox Legis*, v. 13, n. 147, 1981, p. 65-67.

PRETTO, Adão. Apresentação. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Constituição 20 anos:* Estado, Democracia e participação popular – caderno de textos. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 9-10.

PROST, Antoine. *Doze lições sobre a história*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

RANIERI, Nina. *Autonomia Universitária:* as Universidades Públicas e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

Aspectos Jurídicos da Autonomia Universitária no Brasil. In: STEINER, João E.
MALNIC, Gerhard (org.). Ensino Superior: conceito & dinâmica. São Paulo: EDUSP, 2005a
Disponível em: http://www.iea.usp.br/observatorios/ensinosuperior . Acesso em: 25.01.2010.

_____. Aspectos Jurídicos da Autonomia Universitária no Brasil. *Revista CEJ*, Brasília, v. 9, n. 31, Brasília, 2005.

RIBEIRO, Darcy. *Aos trancos e barrancos:* como o Brasil deu no que deu. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1985.

. A Universidade Necessária. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2007.

RIOUX, Jean-Pierre. Pode-se fazer uma história do presente? In: CHAVEAU, Tetard A. (org.) *Questões para a história do presente*. Trad. Ilka Stern Cohen. Bauru: EDUSC, 1999.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da Educação no Brasil:* (1930/1973). 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

ROMANO, Roberto. Gestão universitária, autonomia, autoritarismo. *Revista da USP*. São Paulo, n. 78, 2008.

ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SALMERON, Roberto Aureliano. Discurso proferido ao receber o título de doutor honoris causa pela Universidade de Brasília. Passagens de Paris 2, 2005.

_____. *A universidade interrompida:* Brasília 1964-1965. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.

SAMPAIO, Anita Lapa Borges. *Autonomia Universitária*: um modelo de interpretação do artigo 207 da Constituição Federal. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

SAMPAIO, Helena Maria Sant´ana. Expansão do Ensino Superior. In: MORHY, Lauro (org.). *Universidade em questão*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 143-161.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da ideia de Universidade à Universidade de Ideias. In:
______. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. A Universidade no século XXI: para uma reforma deocrática e emancipatória da universidade. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Carlos Roberto Antunes dos. Apresentação. In: APPEL, Emmanuel (org.) *A universidade na encruzilhada – Seminário Universidade:* por que e como reformar? Brasília: UNESCO Brasil, Ministério da Educação, 2003, p. 9-19.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. Discursos e Respostas Fórum Brasil em Questão. In: MORHY, Lauro (org.). *Brasil em questão 2:* a universidade e a eleição presidencial. Brasília: Universidade de Brasília, Laboratório de Estudo do Futuro: Editora Universidade de Brasília, 2002, vol. 2, p. 97-137.

SCHWARTZMAN, Simon. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR; FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR (org.). *Políticas Públicas de Educação Superior*. Brasília, 2002.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite; CASTRO, Alexander Rodrigues de. Um jurisconsulto adaptável – Francisco Campos (1891-1968). In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha Schimitt Caccia (coord.). *Os juristas na formação do estado-nação brasileiro:* (de 1930 aos dias atuais). São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SOARES, Rogério Ehrhardt. O conceito ocidental de constituição. *Revista de legislação e jurisprudência*, Coimbra, ano 119, n. 3743 e 3744, 1986.

SOBRINHO, José Dias. Avaliação e privatização do Ensino Superior. In: TRINDADE, Hélgio. *Universidade em ruínas:* na república dos professores. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio Grande do Sul: CIPEDES, 1999, p. 61-72.

SORJ, Bernardo. *A democracia inesperada:* cidadania, direitos humanos e desigualdade social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Cotas raciais em universidades. *Revista do SINDJUS*, Brasília, n. 60, 2009, p. 3-3.

_____. Defesa da Constituição. *Observatório da Constituição e da Democracia*. Brasília, n. 1, 2006, p. 3-3.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. *LDB e Ensino Superior:* estrutura e funcionamento. São Paulo: Pioneira, 1997.

STOURZH, Gerald. Constitution: changing meanings of the term from the early seventeenth to the late eighteenth century. In: POCOCK, J.G.A; BALL, Terence (org.). *Conceptual chance and the constitution*. Lawrense: University Press of Kansas, 1988.

TEIXEIRA, Anísio. *Administração Pública:* administração e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Officina Graphica do Departamento de Educação, 1934.

Educação no Brasil. São Paulo: C	ompanhia Editorial do Livro, 1976.
Ensino Superior no Brasil: anális de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1989.	se e interpretação de sua evolução até 1969. Rio
Aspectos americanos de educaçã 1927. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.	o: anotações de viagens aos Estados Unidos em
TRINDADE, Hélgio. Apresentação. In: professores. Petrópolis: Vozes; Rio Grande d	<i>Universidade em ruínas:</i> na república dos o Sul: CIPEDES, 1999, p. 7-8.
	o. In: <i>Universidade em ruínas:</i> na Rio Grande do Sul: CIPEDES, 1999, p. 9-23.
A Urgência da Autonomia Univer em questão. Brasília: Editora Universidade de	rsitária. In: MORHY, Lauro (org.). <i>Universidade</i> e Brasília, 2003, p. 259-273.

VELLOSO, Jacques. A universidade brasileira. In: MORHY, Lauro (org.). *Brasil em questão* 2: a universidade e a eleição presidencial. Brasília: Universidade de Brasília, Laboratório de Estudo do Futuro: Editora Universidade de Brasília, 2002, v. 1, p. 485-498.

WEBER, Silke. Crise da Universidade. In: MORHY, Lauro (org.). *Universidade em questão*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 115-126.

Decisões judiciais e administrativas:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2731, de 01 de dezembro de 2008. REl. Min. Aroldo Cedraz. Disponível em: http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy Acesso em: 16.10.2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Disponível em: http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=43393720054013500. Acesso em 24.8.2010.

Processos judiciais:

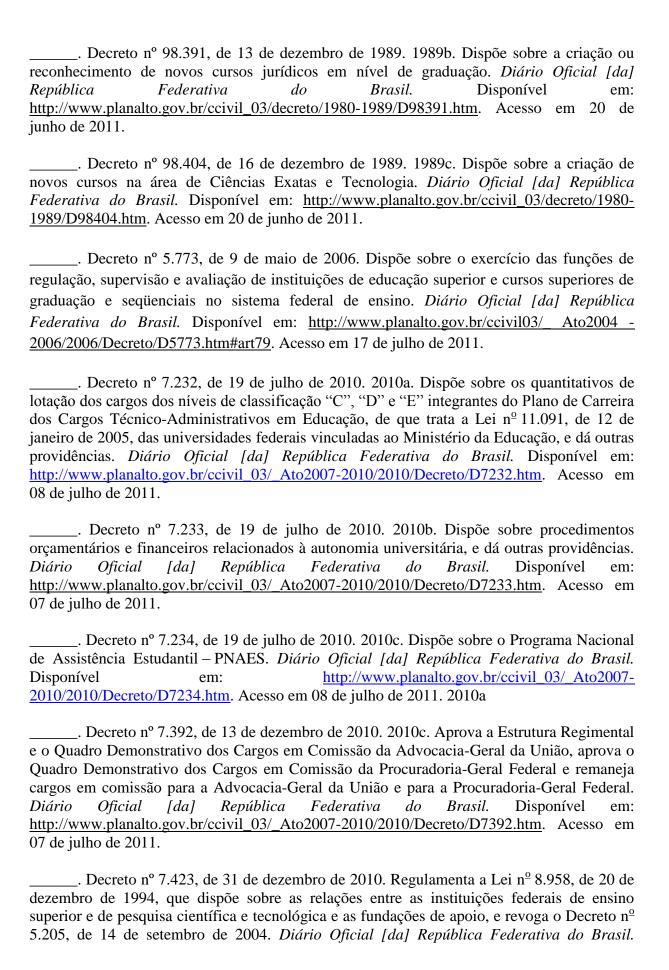
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 186. Rel. Min. Ricardo Lewandowski
Disponível
http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269. Acesso
em 16.08.2011.
RE n° 630.147/DF. Rel. Min. Ayres Britto. Disponível em
http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3950619 Acesso
em 15.10.2011.
DCI nº 10.241/DE Bal Min Diag Taffali Diananiyal am
RCL n° 10.241/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em
http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3902100. Acesso
em 20.07.2011.
RE n° 597.285/RS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em
http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2662983. Acesso
em 21.08.2011.

Sítios na internet:

GLOBO. PSD lança manifesto por criação de Assembleia Constituinte em 2014 e mira mais filiações. Publicada em 28 de setembro de 2011. Disponível em: http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/09/28/psd-lanca-manifesto-por-criacao-de-assembleia-constituinte-em-2014-mira-mais-filiacoes-925460157.asp. Acesso em 22.10.2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estatística do STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcess ual 2011. Acesso em 20.08.2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. História da UFMG. Disponível em: http://www.ufmg.br/conheca/hi index.shtml. 2011a. Acesso em 19.11.2011.
80 anos da UFMG: História. Disponível em: http://www.ufmg.br/80anos/historia.html. 2011b. Acesso em 19.11.2011.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Vestibular. Disponível em: http://www.ufrgs.br/coperse/ . 2010. Acesso em 10.07.2010.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Admissão de alunos. Disponível em: http://www.ufpe.br/proacad/index.php?option=com_content&view=article&id=72&Itemid=1/40 . 2010. Acesso em 10.07.2010.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. Vestibular. Disponível em: http://www.copese.uft.edu.br/ . 2010. Acesso em 10.07.2010.
Legislação:
Legisiação.
BRASIL. Decreto nº 19.547, de 10 de dezembro de 1930. Cassa a autonomia didática à Universidade de Minas Gerais. <i>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil</i> . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19547.htm Acesso em 20 de junho 2011.
Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931. 1931a. Dispõe sobre a organização do ensino superior no Brasil e adota o regime universitário. <i>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil</i> . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1930-1949/D19851.htm Acesso em 20 de junho 2011.
Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931. 1931b. Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro. <i>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil</i> . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1930-1949/D19852.htm . Acesso em 20 de junho de 2011.
Decreto nº 93.594, de 19 de novembro de 1986. Dispõe sobre a criação de novos cursos na área de Ciências Exatas e Tecnologia. <i>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil</i> . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93594.htm . Acesso em 23 de junho de 2011.
Decreto n° 95.003, de 05 de outubro de 1987. Prorroga a vigência do Decreto n° 93.594, de 19 de novembro de 1986, e dá outras providências. <i>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.</i> Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1980-1989/1985-1987/D95003.htm . Acesso em 23 de julho de 2011.
Decreto nº 98.377, de 8 de dezembro de 1989. 1989a. Dispõe sobre a criação de novos cursos de ensino superior na área da saúde. <i>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil</i> . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1980-1989/D98377.htm . Acesso em 30 de junho de 2011.

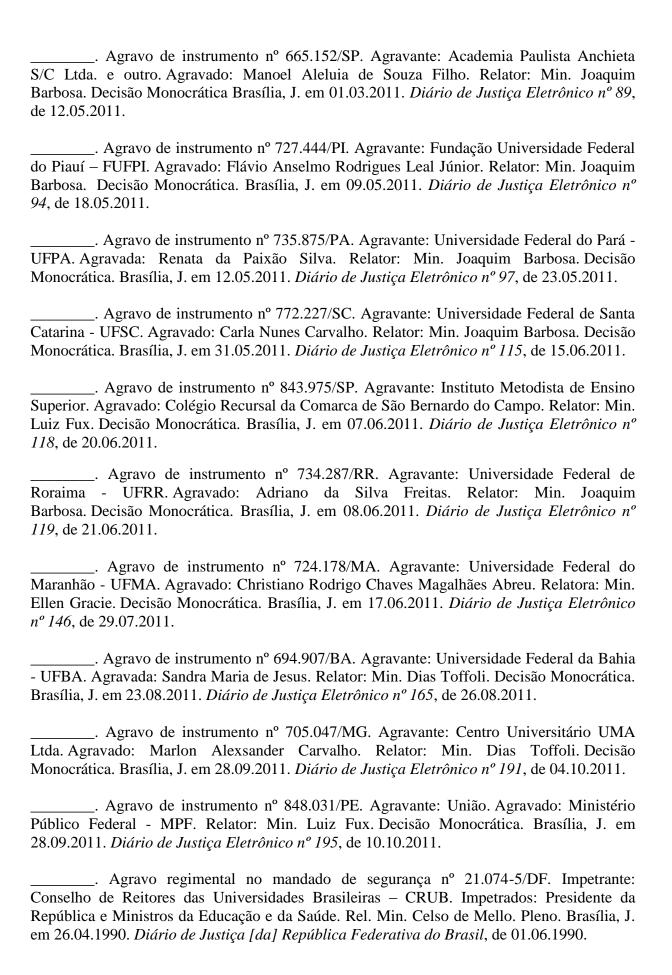


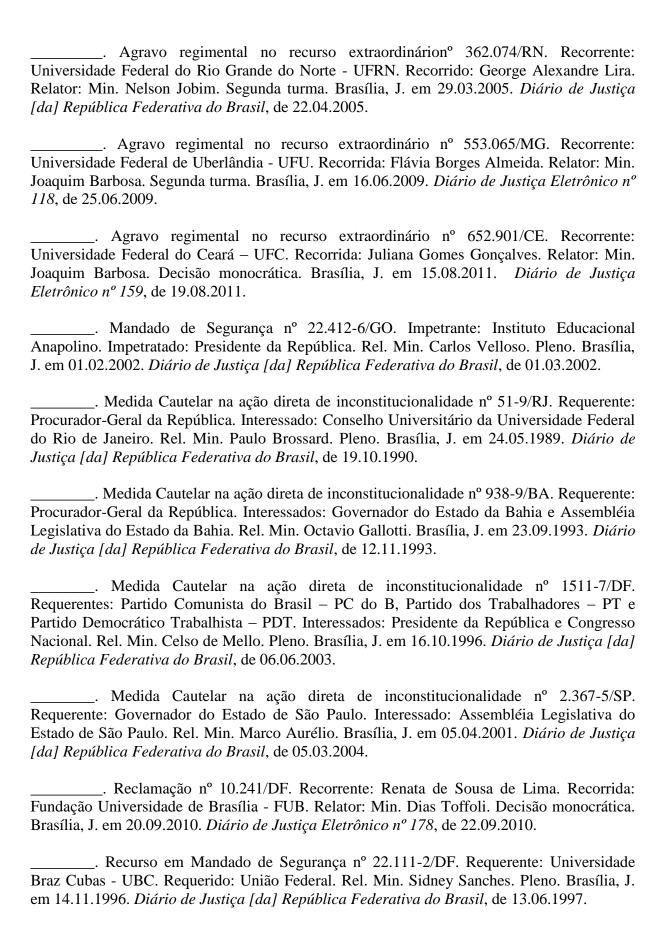
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato200/2010/Decreto/D7423.htm . Acesso em 17 de julho de 2011.
Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969. Define infrações disciplinare praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensir público ou particulares, e dá outras providências. <i>Diário Oficial [da] República Federativa de Brasil.</i> Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/196.1988/Del0477.htm . Acesso em 27 de julho de 2011.
Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968. Brasília, 1968. Fixa normas de organizaçã e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outra providências. <i>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.</i> Disponível er http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5540.htm Acesso em 11 de julho de 2011.
Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Brasília, 1994. Dispõe sobre as relaçõe entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e fundações de apoio e dá outras providências. <i>Diário Oficial [da] República Federativa de Brasil.</i> Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958.htm . Acesso em de julho de 2011.
Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995. Brasília, 1995. Altera dispositivos da L n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. <i>Diário Oficial [da] Repúblio Federativa do Brasil</i> . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9131.htm Acesso em 01 de julho de 2011.
Lei n° 9.493, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 1996. <i>Diário Oficial [de República Federativa do Brasil.</i> Disponível er http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm . Acesso em 01 de julho de 2011.
Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002. Brasília, 2002. Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividad de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e o outras providências. <i>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.</i> Disponível en http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10480.htm Acesso em 18 de julho 2011.
Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Brasília, 2010. Altera as Leis nº 8.66 de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. <i>Diário Oficio [da] República Federativa do Brasil.</i> Disponível en http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm. Acesso em 0 de julho de 2011.

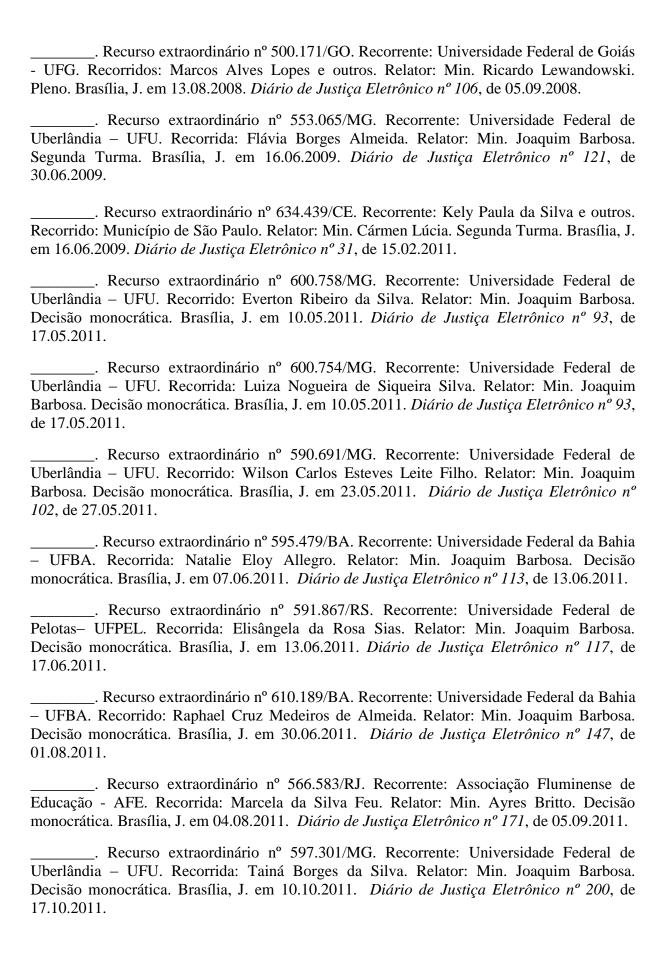
CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atas das Comissões da Assembleia Constituinte. Brasília, 1988. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1454 . Acesso em 16.10.2011.
Exposição de Motivos do Decreto nº 93.594, de 19 de novembro de 1986. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.
Proposta de Emenda Constitucional nº 233-A, de 1995. Brasília, 1995. Modifica o artigo 34 e o Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24986 . Acesso em 16.09.2011.
Proposta de Emenda Constitucional nº 370, de 1996. Brasília, 1996. Modifica o art. 207 da Constituição Federal. (Oriunda do desdobramento da PEC-233/95). Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14735 . Acesso em 16.09.2011.
Proposta de Emenda Constitucional nº 157, de 2003. Brasília, 2003. Convoca Assembléia de Revisão Constitucional e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=131896 . Acesso em 16.07.2011.
Proposta de Emenda Constitucional nº 341, de 2009. Brasília, 2009. Modifica os dispositivos constitucionais retirando do texto matéria que não é constitucional. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427473 . Acesso em 16.08.2011.
Projeto de Lei nº 1.258, de 1988. Brasília, 1988. Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional. Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=327390. Acesso em 16.08.2011.
Projeto de Lei nº 7.200, de 1996. Brasília, 1996. Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=327390 . Acesso em 16.08.2011.
Projeto de Lei nº 73, de 1999. Brasília, 1999. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15013 . Acesso em 16.08.2011.

Pareceres:

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer nº AC-22/AGU, de 17 de agosto de 2004. Aprova o parecer AGU/RA – 02/2004. Brasília, 2004. Assunto: Transferência de estudante - Instituições de Educação Superior - Transferência ex officio de servidor militar - Controvérsia entre os Pareceres Jurídicos do Ministério da Defesa e do Ministério da Educação Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=8440&ID_SITE . Acesso em 20.07.2011.
Parecer nº SR-78, de 15 de dezembro de 1988. Brasília, 1988. Prorrogação da vigência do Decreto 93.594, de 19.11.86, e a extensão de sua incidência às Universidades. Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=7924&ID_SITE . Acesso em 20.07.2011.
Acórdãos e decisões monocráticas:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 51-9/RJ. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rel. Min. Paulo Brossard. Pleno. Brasília, J. em 25.10.1989. <i>Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil</i> , de 17.09.1993.
Ação direta de inconstitucionalidade nº 938-9/BA. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado da Bahia e Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, J. em 11.11.1996. <i>Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil</i> , de 18.05.2001.
Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.643-7/RN. Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Norte. Rel. Min. Carlos Velloso. Pleno. Brasília, J. em 13.08.2003. <i>Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil nº</i> 26, de 26.09.2003.
Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.806-5/RS. Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Ilmar Galvão. Pleno. Brasília, J. em 23.04.2003. <i>Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil</i> , de 27.06.2003.
Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.324-7/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Advogado-Geral da União - AGU. Rel. Min. Marco Aurélio. Pleno. Brasília, J. em 16.12.2004. <i>Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil</i> , de 05.08.2005.
Agravo de instrumento nº 724.404/BA. Recorrente: Universidade Federal da Bahia - UFBA. Recorrida: Vanessa Silva Muniz. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Decisão monocrática. Brasília, J. em 04.06.2009. <i>Diário de Justiça Eletrônico nº 114</i> , de 19.06.2009.
Agravo de instrumento nº 647.482/RJ. Agravante: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura. Agravado: Cláudio Roberto da Silva Santos. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. Brasília, J. em 01.03.2011. <i>Diário de Justiça Eletrônico nº 51</i> , de 30.03.2011.







_____. Recurso extraordinário nº 601.669/MG. Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Recorrida: Lívia Rodrigues César. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão monocrática Brasília, J. em 10.10.2011. *Diário de Justiça Eletrônico nº 201*, de 18.10.2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO. Recurso em mando de segurança nº 2005.35.00.004358-3/GO. Recorrente: Universidade Federal de Goiás — UFG. Recorridos: Marcos Alves Lopes e outros. Rel. Des. Fagundes de Deus. Quinta Turma. Brasília, J. em 14.09.2005. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, de 03.10.2005.

ANEXO I

RECURSO/ AÇÃO	RESUMO
MC na ADI	Requerente: Procurador-Geral da República
nº 51-9/RJ	Requerido: Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de
11 51 7/10	Janeiro
	Relator: Ministro Paulo Brossard
	Data do julgamento: 24.05.1989
	Objeto da ação: suspender a resolução nº 2/88 do Conselho Universitário da UFRJ que conferia à UFRJ a competência para eleição e posse de seu Reitor e Vice-Reitor sem a participação do Poder Executivo Federal no processo por interpretação do artigo 207 da CF de 1988. Resultado: liminar concedida por unanimidade. Síntese do julgamento:
	Sintese do juigamento.
	Trata-se de medida cautelar (MC) na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 51-9/RJ proposta pelo Procurador-Geral da República no intuito de suspender os efeitos da resolução nº 02/88 do Conselho Universitária da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Essa resolução permitia que a eleição e posse do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro fossem decididas pelos professores, alunos e servidores, sem a escolha em lista tríplice e nomeação do eleito pelo Presidente da República.
	Na petição inicial, o Procurador-Geral da República defendia que a res. nº 02/88 do Conselho Universitário da UFRJ era inconstitucional por ofensa ao art. 84, XXV, da CF (competência do Presidente da República para prover cargos públicos), pois teria revogado a lei (o artigo 16, I, da lei nº 5.540/68):
	Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios: I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;
	Em seu relatório, o Ministro Paulo Brossard explicou que a medida era urgente, já que a eleição estava marcada para o dia 30.05.89, o que configurava o perigo da demora. A fumaça do bom direito estava na usurpação de competência privativa do Presidente da República. A liminar foi concedida em 24.05.89 para sustar os efeitos da resolução até o julgamento final da ação e por consequência a eleição.
	O Ministro Sepúlveda Pertence votou em seguida para, ao mesmo tempo em que acompanhava o relator, ressalvar a necessidade de um exame mais profundo da medida por suas implicações na autonomia universitária garantida constitucionalmente. A liminar foi referendada por unanimidade.
ADI nº 51-	Requerente: Procurador-Geral da República
9/RJ	Requerido: Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de

Janeiro

Relator: Ministro Paulo Brossard **Data do julgamento:** 25.10.1989

Objeto da ação: declarar inconstitucional a resolução nº 2/88 do Conselho Universitário da UFRJ que conferia à UFRJ a competência para a eleição e posse de seu Reitor e Vice-Reitor sem a participação do Poder Executivo Federal no processo por interpretação do artigo 207 da CF/88.

Resultado: a ação foi conhecida por maioria de votos e no mérito julgada procedente por unanimidade.

Síntese do julgamento:

O julgamento do mérito da ação descrita no tópico anterior ocorreu em 25.10.1989. Segundo o relatório, as ofensas indicadas na petição inicial do PGR foram aos artigos 22, XXIV (usurpação da competência legislativa da união para fixar as diretrizes e bases da educação nacional) e 207 (princípio da autonomia universitária). Nas suas informações, a UFRJ defendeu a constitucionalidade da res. 02/88 de seu Conselho Universitário invocando a aplicação do artigo 207 da CF, pois qualquer preceito legal que tratasse sobre a eleição de Reitor e Vice-Reitor só permaneceria vigente se a universidade o adotasse.

A representante da AGU opinou pelo não-conhecimento da ação, ante a inadequação da via eleita (não caberia ADI, porque a resolução se opõe ao texto da lei, sem violação direta à constituição). O Procurador-Geral da República defendeu que o conceito de autonomia não mudou, motivo pelo qual opinou pela procedência da ação. Consta ainda no relatório que a liminar foi comunicada por telex, em 24 e 30.05.1989, e que segundo o "Jornal do Brasil", de 27.05.1989, lido pelo relator, os candidatos e o reitor decidiram acatar a decisão do STF, mas alguns dias depois, em 09.05.1989, a UFRJ realizou a eleição. Segundo o relator, o MEC e o PGR não tomaram nenhuma providência junto ao STF e o relator só soube da eleição pelo resumo de notícias preparado pela "assessoria de imprensa".

No seu voto o Ministro Paulo Brossard defendeu que a autonomia do artigo 207 da CF é a mesma prevista no art. 3°, da lei n° 5.540/68. Segundo ele, a constituição não inovou a respeito, o que também foi reconhecido até mesmo pela UFRJ. Afirmou que as universidades não estão acima das leis e independente de qualquer liame com a administração. Fez um cotejo entras as autonomias universitárias e a concedida ao MP, quanto à nomeação do PGR. Entre os seus argumentos utilizou-se do dicionário de ciências sociais de 1986 e fez distinções quanto à autonomia conferida aos Estadosmembros. A universidade não é soberana, afirmou várias vezes. Em seu voto julgava procedente a ação por ofensa aos artigos 84 e 48 da CF (usurpação de competência do Presidente da República e do Congresso Nacional) para declarar inconstitucional a res. 02/88 CU-UFRJ.

O Ministro Celso de Mello iniciou seu voto explicando que fez um estudo sobre o tema em 1988, quando estava na Consultoria-Geral da República. Discorreu em seu voto sobre o direito à educação como de segunda geração, a ser concretizado pelas universidades. No entanto, a única mudança decorrente do artigo 207 da CF é a maior dificuldade de supressão. A autonomia continua a mesma do decreto de 1931, das leis nº 4.024/61 e

5.540/68. A autonomia não afasta a possibilidade de controle e a intervenção estatal nas universidades (art. 48, da lei nº 5.540/68). Além disso, esmiuçou um pouco as três dimensões da autonomia (didático-científica; administrativa e financeira) para destacar as duas últimas como acessórias da primeira. O Ministro Celso de Mello votaria pelo acolhimento integral da ação, julgando-a procedente, mas ficou impressionado com o parecer da AGU, motivo pelo qual decidiu pelo não conhecimento da ação (impugnação de ato administrativo). Caso fosse superada a preliminar, o ministro votaria pela procedência da ação.

No início do seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence advertiu que não existia usurpação de competência quanto às diretrizes e bases da educação, pois a resolução em discussão se restringe à UFRJ. Divergiu do relator e do Ministro Celso de Mello por entender que ocorreu uma mudança qualitativa na autonomia quando passou a ser assegurada na constituição. Pontuou que as universidades são autarquias, o que atesta ser o termo "autonomia" uma expressão infeliz já que elas não detêm poder primário de legislar. Só a lei poderia lhes conceder esse direito. Em razão do art. 206 da CF, o processo democrático de escolha do reitor do ensino público deve estar previsto na lei. Diante da omissão do legislador, que não deslocou a competência para o Conselho Universitário, votou pela procedência da ação.

Acompanharam o Ministro Relator quanto ao provimento da ação: os Ministros Célio Borja e Néri da Silveira (esclareceram que não se aplicaria o não-conhecimento, pois estavam em discussão competências constitucionais), os Ministros Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves (para os três o não-conhecimento não se aplicaria ao caso, pois a resolução do CU-UFRJ era um regulamento autônomo) e o Ministro Francisco Rezek (pelo custeio público das universidades).

O STF, por maioria, conheceu da ação, ficando vencido o Ministro Celso de Mello. No mérito, a ação foi julgada procedente por unanimidade.

AGR no MS n° 21.074-5/DF

Agravante: Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB)

Agravados: Presidente da República e Ministros da Saúde, Educação e Desporto e da Justiça.

Relator: Ministro Celso de Mello **Data do julgamento:** 26.04.1990

Objeto da ação: declarar a ilegalidade da aplicação às universidades dos decretos n^{os} 98.377/89, 98.391/89 e 98.404/89 que suspendiam a criação de novos cursos superiores nas áreas de saúde, direito e ciências exatas.

Resultado: por unanimidade de votos foi negado provimento ao agravo regimental.

Síntese do julgamento:

O Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB) interpôs agravo regimental contra decisão monocrática do Ministro Celso de Mello que não conheceu do mandado de segurança coletivo por aplicação da súmula 266 do STF (*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*). O CRUB pretendia reconhecer a ilegalidade dos decretos n^{os} 98.377/89, 98.391/89 e 98.404/89 que suspendiam a criação de novos cursos superiores nas áreas de saúde, direito e ciências exatas por certo período por

abrangerem em tal restrição as universidades em ofensa ao art. 207 da CF.

Nos termos do relatório do Ministro Celso de Mello, o mandado de segurança se pautava na ofensa aos artigos 207 da CF (autonomia universitária) e 22, XXVI c/c art. 48 (usurpação pelo Presidente da República da competência do Congresso Nacional para dispor sobre educação). O MS não foi conhecido monocraticamente pelo relator, pois as regras em questão seriam, segundo ele, normas em tese, o que obsta o manejo do mandado de segurança (Sum. 266/STF). O conteúdo dos decretos normativos dispôs sobre situações gerais e impessoais. Buscava-se, em verdade, declarar os decretos inconstitucionais, o que só caberia pelo manejo de ADI. No agravo regimental, a CRUB defendeu que os decretos possuem efeitos concretos. No seu voto o Ministro argumentou que os decretos representavam normas de caráter procedimental e definiam critérios genéricos. Segundo ele, o STF, em outra oportunidade já se manifestou sobre a natureza de um decreto editado pelo Poder Executivo sobre a égide da lei nº 5.540/68, e houve a aplicação ao caso da súmula 266. Pautado no voto do relator o plenário do STF, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

MC na ADI nº 1511-7/DF

Requerentes: Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional.

Relator: Ministro Carlos Velloso **Data do julgamento:** 16.10.1996

Objeto da ação: suspender por sua inconstitucionalidade a realização do PROVÃO (exame de avaliação do ensino superior), previsto no art. 3°, § 1 a 7°, da Lei 9.131/95.

Resultado: a liminar foi indeferida por maioria de votos (6 votos pelo indeferimento e 4 pelo deferimento, incluído aqui o voto do Presidente). Ausente justificadamente o Ministro Francisco Rezek.

Síntese do julgamento:

Os partidos políticos comunista do Brasil (PC do B), dos trabalhadores (PT) e democrático trabalhista (PDT) ajuizaram medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade no intuito de declarar inconstitucional o PROVÃO (art. 3°, § 1 a 7°, da Lei 9.131/95), por ofensa ao princípio da proporcionalidade (art. 5°, LIV, porque o aluno não receberá o diploma caso não preste o exame), à autonomia universitária, (art. 207, pois a avaliação será exógena) e à competência da união (art. 84, IV) previstos todos na constituição. As pretensões da petição inicial se pautaram em um parecer do ex-ministro do STF, Paulo Brossard. Como o exame nacional estava marcado para o dia 08.11.96, pleitearam a suspensão dos efeitos do artigo referido e das portarias nº 249/96, 256/96, 675/96, 718/96, 719/96 e 720/96 do MEC.

No seu voto, o Ministro Carlos Velloso destacou o princípio constitucional do devido processo legal, em seus aspectos substantivo e processual, na história do STF, para discordar do parecer que embasou a petição inicial. Obrigar o estudante a prestar um exame, cujo resultado não influirá na sua aprovação na faculdade, não se configuraria ônus desproporcional. O poder público pode propor e realizar esses exames de

conhecimento para avaliar as instituições. O exame é inconveniente ao aluno, mas não o suficiente para se tornar desarrazoado. Não é um esforço sobrehumano. Não há prejuízo ao aluno caso o seu futuro empregador pleiteie saber sua nota, pois isso já poderia ocorrer com as notas regulares do curso e o conteúdo não é excessivo. A avaliação é necessária para a melhora dos cursos no futuro. A crítica quanto à padronização não merece acolhida, pois o provão é apenas um dos elementos da avaliação.

Segundo o relator, o princípio da autonomia não pode impedir a fiscalização das universidades, que também está prevista na CF (art. 206, VII; art. 209, I e II; art. 210). Quanto às portarias, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto as expediu para a execução do que está determinado na lei (art. 3°, *caput* e § 7°, da lei n° 9.131/96). Por essas razões, indeferiu a medida cautelar.

A "delegação a estranhos" da tarefa de aferir os conhecimentos dos alunos foi o ponto que preocupou o Ministro Maurício Corrêa, mas como seria uma pretensa "ilegalidade", deveria ser examinada em outra sede. No que toca à autonomia, só a didático-científica representaria o significado art. 207. O ministro sabe que será um desconforto para os alunos e algumas universidades, mas não há o que fazer diante da promiscuidade do poder público quanto à abertura de novos cursos no ensino superior. Por essas razões, acompanhou o relator.

O Ministro Ilmar Galvão abriu divergência para deferir a liminar. O Governo já dispõe de instrumental suficiente para fiscalizar as universidades, não precisando sujeitar os alunos a uma prova. Os alunos não têm interesse nessa avaliação, afinal os resultados serão interpretados em seu próprio detrimento. A lei age em prol da comodidade do Governo e contra os alunos egressos de más universidades. Por isso, votou pelo deferimento da liminar.

Para o Ministro Marco Aurélio houve invasão da lei ao campo de atuação das instituições de ensino. A avaliação criará cursos de primeira, segunda e terceira categorias, com consequência na vida de quem se forma neles. O aluno vítima de um mau curso será novamente vítima do provão. Cria-se um vestibular para aferir o desempenho da universidade. Votou pelo deferimento da liminar. No seu voto, o Ministro Octavio Gallotti considerou as normas logicamente compreensíveis e coerentes, atendendo a sua finalidade pública. Os argumentos são de conveniência, não cabendo ao STF substituir os representantes do povo, logo, acompanhou o relator. O Ministro Sydney Sanches afirmou que a simples leitura dos artigos: 205, 206, VI, 209, II e 214, III, da CF, leva à conclusão de que é dever do Estado zelar pela qualidade do ensino. Caso o Estado não possa exigir a avaliação, se impedirá o cumprimento da CF. O mesmo raciocínio vale para a prova da OAB. Também não houve violação ao art. 84, IV, da CF, motivos pelos quais não se apresenta a fumaça do bom direito. Então, acompanhou o relator indeferindo a liminar.

Para o Ministro Néri da Silveira não houve ofensa ao art. 84, II, da CF, pois os regulamentos são de aplicação. Quanto ao artigo 207, a autonomia deve conviver com a permanente fiscalização da qualidade. No que concerne à razoabilidade, o Ministro analisou como uma relação contratual da administração, para entender que a obrigação do aluno se

submeter à prova seria aceitável no caso da universidade pública (porque o ensino é gratuito), mas não na privada (em que o aluno paga). Diante da proximidade do exame, estariam presentes os requisitos, motivo pelo qual votou pelo deferimento da liminar. Os 40 anos de docência do Ministro Moreira Alves foram colocados como prova para a notória queda de qualidade do ensino, o que se manifestou nos exames da OAB, magistratura e AGU. As portarias do MEC não são decretos regulamentadores e a constituição é expressa quanto dever do Estado de fiscalizar. O princípio da proporcionalidade não pode ser uma faculdade dada ao julgador de afastar uma lei por entendê-la inconveniente. É preciso haver uma aberração, para aplicá-lo. O Ministro decidiu acompanhar o relator.

O Ministro Sepúlveda Pertence registrou sua preocupação quanto ao aprofundamento da discussão meritória em sede de liminar. Não se impressionou com a discussão sobre a constitucionalidade das portarias e a ofensa à autonomia, mas sim no mérito quanto à dupla penalização do aluno que recebeu o mau ensino, razão pela qual deferiu a liminar. Por maioria de votos, o STF indeferiu a liminar (vencidos os Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence). Ausente, justificadamente, o Ministro Francisco Rezek.

MC na ADI nº 938-9/BA

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Governador do Estado da Bahia e Assembleia Legislativa do

Estado da Bahia

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence **Data do julgamento:** 23.09.1993

Objeto da ação: suspender expressão do § 5°, do art. 10 da lei n° 6.317/91, do Estado da Bahia, sobre o regime de dedicação exclusiva dos professores, que representava redução salarial.

Resultado: deferida a medida cautelar, por unanimidade.

Síntese do julgamento:

No dia 23.09.1993 ocorreu o julgamento de medida cautelar proposta pelo Procurador-Geral da República contra o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Na petição inicial o PGR pretendia a suspensão das expressões "fixa e irreajustável, a ser absorvida em futuros aumentos", do § 5°, do art. 10, da Lei nº 6.317/91 do Estado da Bahia. A iniciativa do PGR atendia um pedido de um professor, pois a lei ofenderia o direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos e a autonomia universitária (arts. 5°, XXXVI, 7°, VI, 37, XV e 207 da CF). Segundo o relator, a lei baiana limitava em 30% o número de professores em regime de dedicação exclusiva e garantia àqueles que estiverem fora desse percentual o regime de 40 horas, recebendo a parcela excedente como parcela fixa e irreajustável. Como a maioria dos professores já exercia o regime de dedicação exclusiva (DE), grande parte deles seriam prejudicados. A implantação do novo regime ocorreria 180 dias após a publicação da lei nº 6.3171/91.

Em seguida, sobreveio a lei nº 6.317/91, aumentando para 40% o percentual de professores DE e fixando como prazo limite para a implantação o dia 31.07.1992. Conforme a jurisprudência do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, mas isso não pode de maneira oblíqua

resultar em redução salarial. O PGR pediu a liminar ante a fumaça do bom direito e o esgotamento do prazo previsto no art. 10, § 5°, da lei n° 6.317/91, com a iminente redução salarial. O Ministro Sepúlveda Pertence votou pelo deferimento da liminar, pois houve violação ao art. 37, X, da CF, que garante a revisão da remuneração de todos os servidores públicos. O perigo da demora se encontrava no caráter alimentar dos salários. O pedido de suspensão da expressão foi deferido, à unanimidade, até o julgamento final da ADI.

ADI nº 938-9/BA

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Governador do Estado da Bahia e Assembleia Legislativa do

Estado da Bahia

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence **Data do julgamento:** 11.11.1996

Objeto da ação: declarar inconstitucional a expressão do § 5°, do art. 10 da lei n° 6.317/91, do Estado da Bahia, sobre o regime de dedicação exclusiva dos professores, que representava redução salarial.

Resultado: ação direta julgada parcialmente procedente, por unanimidade de votos.

Síntese do julgamento:

O Julgamento do mérito da ADI ocorreu em 11.11.96. O Relator, Ministro Octavio Gallotti, relatou os acontecimentos acima descritos. Em seguida, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia ressaltou a jurisprudência do STF quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico. O Governador afirmou que não houve redução salarial, pois só se transformou uma vantagem geral em pessoal. O AGU entendeu as informações prestadas como suficientes para atestar a constitucionalidade da expressão. O Vice-Procurador-Geral da República se manifestou nos autos e o relator transcreveu o seu relatório. Nele, ressaltou que segundo o art. 21 da lei nº 4.793/88 da Bahia, o regime de "DE" só poderia ser cancelado no caso de pedido do docente ou nas hipóteses de seus incisos. No parecer ainda discorreu sobre o regime de "DE" e suas particularidades, não cabendo suprimi-lo por vontade de Administração. Houve no caso ofensa à irredutibilidade salarial, motivo pelo qual opinou pela procedência da ação. O Relator oficiou ao Presidente do TJBA sobre a existência de uma ADI estadual (nº 1.722-5) com o mesmo objeto desta. Caso existisse, deveria ser suspensa, até o final deste julgamento. Em resposta, o Presidente do TJBA informou que ainda não houve o julgamento daquela ADI e que foi suspensa.

No seu voto, o Min. Octavio Gallotti ressaltou a jurisprudência do STF quanto ao descabimento de direito adquirido a regime jurídico, mas este caso é diverso, afinal houve redução salarial. A autonomia universitária não pode ser entendida como óbice à deliberação do Poder Legislativo sobre a fixação de remuneração e o regime jurídico dos professores. Votou pelo provimento da ação, para excluir a expressão do art. 10, § 5°, da Lei nº 6.317/91, com a interpretação de que da inconstitucionalidade declarada não resulta obrigatória a extensão, à vantagem pessoal em causa, de eventuais aumentos reais da remuneração do exercício do cargo em regime de dedicação exclusiva, mas, apenas, dos reajustes gerais objeto do art. 37, X, da CF. O Min. Moreira Alves explicou que seria necessário declarar a norma constitucional, pois a vantagem não pode ser irreajustável em face dos

reajustes. Por unanimidade, os ministros acompanharam o relator.

RMS nº 22.111-2/DF

Recorrente: Universidade Braz Cubas (UBC)

Recorrido: União

Relator: Ministro Sydney Sanches **Data do julgamento:** 10.04.1996

Objeto da ação: declarar a ilegalidade da portaria do MEC (nº 539/91) que

determinou o fechamento do curso de odontologia da UBC.

Resultado: as preliminares foram rejeitadas, e foi negado provimento ao

recurso por unanimidade. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

Síntese do julgamento:

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Universidade Braz Cubas (UBC) contra acórdão do STJ que denegou seu mandado de segurança buscando reformar a decisão do MEC que fechou seu curso de odontologia por desobediência aos preceitos legais. A UBC fundamentou o seu recurso em questões processuais (incompetência da 1º Seção do STJ para julgar o mandado de segurança, quando deveria ter sido apreciado pela Corte Especial) e meritórias (nulidade da Portaria nº 359/91 do MEC por ausência de motivos para o fechamento do curso, e inconstitucionalidade dos decretos nº 98.377/89 e 359/91, ante a ofensa à autonomia, à legalidade e aos limites do poder regulamentar da CF). A União sustentou a improcedência das alegações. O MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

Em seu voto, o Ministro Sydney Sanches transcreveu as razões da UBC quanto à competência, para logo em seguida explicar que embora o art. 105, I, "b", da CF atribua a competência originária ao STJ, isso não significa o exercício necessariamente pelo seu pleno ou corte especial. O mesmo raciocínio se aplica quanto à declaração de inconstitucionalidade incidental. Conforme o regimento, só caso acolhida a arguição de inconstitucionalidade na Seção, a questão seria remetida à Corte Especial. No mérito, a discussão centrou-se quanto ao momento da criação do curso, se anterior ou não à edição do decreto nº 98.377/89. Segundo a recorrente, a criação foi anterior (em 20/05/89 – data da deliberação de seu conselho universitário), mas nos termos do voto, o decreto nº 97.223/88 que suspendia a criação de novos cursos já estava vigente quando foi criado.

Outro argumento levantado foi a ilegalidade do decreto nº 98.377/89, ao estender às universidades a restrição do decreto nº 93.594/86. O Relator, para tratar do tema, transcreveu a decisão recorrida em que consta íntegra do parecer nº 78/SR, aprovado em 15.12.88 pelo Presidente da República. Apesar disso, entendeu que a análise desse tema não era relevante para aquele julgamento, pois seria suficiente a aplicação do art. 209 da CF. Por essas razões, não acolheu as preliminares de nulidade, e negou provimento ao recurso.

O Ministro Marco Aurélio suscitou dúvida quanto à rejeição da preliminar, pois não sabia se adentraria no mérito, mas acompanhou o relator. Em 10.04.96 o Ministro Francisco Rezek pediu vistas dos autos e o julgamento foi adiado. Falou pela recorrente a professora Ada Pellegrini Grinover. Em 14.11.96, o Ministro Francisco Rezek trouxe o seu voto, e explicou que surgiram a ele dúvidas, diante da fala da professora Ada quanto aos desacertos do MEC no procedimento. Da leitura dos autos, verificou que

a atuação da Administração foi parcialmente atribulada e a da UBC foi imprudente. No entanto, não caberia essa análise em mandado de segurança. A ação do MEC não estava eivada de ilegalidade. O Ministro identificou o ponto pretendido pela UBC: notar que as universidades, após o art. 207 da CF de 1988, têm tratamento diferente das instituições isoladas. Mas, pediu atenção ao fato de que o curso em questão envolvia a saúde. Não ocorreu ofensa à autonomia com a edição do decreto. Por tudo isso, acompanhou o relator. Por unanimidade, os ministros do STF negaram provimento ao recurso e rejeitaram a argüição de inconstitucionalidade dos decretos.

MC na ADI nº 1599-1/UF

Requerentes: Federação das Associações e Sindicatos de trabalhadores das universidades (FASUBRA-sindical), o Sindicato nacional dos docentes nas instituições de ensino superior — Seção sindical dos docentes da UFRGS (ANDES-UFRGS) e o Partido dos Trabalhadores (PT).

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Maurício Corrêa **Data do julgamento:** 26.02.1998

Objeto da ação: suspender a aplicação às universidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) por ofensa ao art. 207 da CF.

Resultado: medida cautelar conhecida, e deferido, em parte, o pedido para suspender a eficácia da expressão "judiciais ou", contida no § único, do art. 3°, do decreto n° 2.028/96, por maioria de votos. Os outros dois pedidos foram indeferidos, por unanimidade (art. 1° do decreto n° 2.028/96) e por maioria (arts. 17, da lei n° 7.923/89 e 6° do decreto n° 2.028/96).

Síntese do julgamento:

A FASUBRA-sindical, a ANDES-UFRGS e o PT ajuizaram medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade no intuito de suspender a eficácia do art. 17, da lei nº 7.923/89, art. 36, da lei nº 9.082/95 e arts. 1º ao § único do 3º e 6º do decreto nº 2.028/96. O relator, Ministro Maurício Corrêa, diz que diante de múltiplos pedidos na petição inicial (o que ele chama de "floresta de pedidos") ele decidiu apreciar as ofensas acima enumeradas, que estão no pedido final da inicial.

Preliminarmente, as entidades buscaram ver reconhecida a legitimidade das duas instituições sindicais, com a revisão da jurisprudência do STF. No mérito, sustentam a inconstitucionalidade daqueles dispositivos por ofensa ao art. 207, da CF. A discussão é sobre a constitucionalidade do SIPEC (Sistema de pessoal civil da administração federal, criado no art. 17, da lei nº 7.923/89) ao se aplicar às universidades públicas, pois as questões de servidores das universidades estão inseridas na autonomia universitária. Em ofensa a isso, o SIPEC subordinou a administração de pessoal dos entes públicos federais a um órgão central do Ministério da Administração e da Reforma do Estado, sem excetuar as universidades.

O art. 36, da lei nº 9.082/95, também padeceria de inconstitucionalidade por criar o quadro geral de pessoal civil do Poder Executivo, a ser administrado pelo SIPEC. O decreto nº 2.028/96, ao organizar o sistema de liberação de recursos financeiros na administração federal, incluiu as universidades, em ofensa à autonomia. Segundo os autores, a medida se faz urgente porque as universidades estão cerceadas em

seus atos mais corriqueiros da administração financeira de seu pessoal, além dos óbices para o cumprimento de decisões judiciais, gerando a responsabilidade de seus dirigentes. O SIPEC gerou ainda a supressão arbitrária de parcelas remuneratórias dos servidores das universidades.

O Presidente da República prestou informações por meio da AGU e dos Ministérios da Educação, da Administração e da Fazenda. O presidente do Congresso Nacional também apresentou suas razões, sustentando a constitucionalidade dos dispositivos.

No seu voto, o Ministro Maurício Corrêa primeiro analisou a legitimidade das partes para concluir que diante de ampla e pacífica jurisprudência do STF, as duas primeiras instituições não devem ser admitidas como autoras, excluindo-as, mantendo-se como requerente o PT. Quanto ao art. 36, da lei nº 9.082/85, o relator explicou que a sua eficácia temporária, prevista no § 1°, exauriu-se, não cabendo o conhecimento desse pedido. No mérito, quanto ao art. 17, da lei nº 7.923/89, explicou que a autonomia do artigo 207 da CF é a mesma da Reforma de 1931 e das leis de 1961 e 1968. Por isso, o SIPEC se aplicaria às universidades também. No que toca ao decreto nº 2.028/96, o artigo 1º (que trata sobre a execução da folha de pagamento dos ativos e inativos) foi entendido como constitucional, pois faz parte da fiscalização do Estado e é de atribuição do Presidente da República. Já no § único, do artigo 3º do decreto, a expressão "decisões judicia e administrativas" é inconstitucional, pois houve exagero ao submetê-las a prévio parecer das consultorias jurídicas dos ministérios. Por fim, o art. 6º trata sobre procedimentos, não existindo a pretendida ofensa. Esse foi um resumo de seu voto.

O Ministro Marco Aurélio votou em seguida, e diante da redação do artigo 207 da CF - que engloba o regime de pessoal - entendeu inconstitucional o art. 17, da lei nº 7.923/89 (SIPEC) se aplicar às universidades. Em seguida, os Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira acompanharam o relator, e o último ressaltou a importância da uniformização do sistema para toda a administração, o que seria importante também para os tribunais. Uma universidade não pode tratar dos temas de pessoal de maneira totalmente diversa da outra. Após essas considerações, o Ministro Marco Aurélio reviu sua posição quanto ao SIPEC e passou a acompanhar o relator, afinal os recursos das universidades são públicos. No entanto, divergiu quanto às decisões judiciais, pois fere a autonomia a exigência de controle de um órgão externo às universidades (os ministérios). Nesse ponto o Ministro Sepúlveda questionou se poderia haver a "regulação" da execução de uma decisão judicial contra a fazenda pública. Ora, nunca haverá dotação orçamentária para cumprir uma liminar em MS, o que atesta a ofensa ao art. 165, § 5º da CF (orçamento). Por isso, votou pela suspenção apenas das expressões "judiciais ou" e no âmbito administrativo as decididas pelas universidades. O Ministro Néri da Silveira deferiu só quanto à expressão "judiciais ou" e indeferiu as demais (o artigo 6º do decreto trata de mera comunicação).

Em suma, decidiram pelo não conhecimento da ação, por unanimidade, ante a ilegitimidade ativa da FASUBRA-Sindical e da ANDIFES. Deferida em parte a cautelar para suspender a os efeitos da

expressão "judiciais ou", do § único, do art. 3°, do Decreto n° 2.028/96. Outras medidas indeferidas, à unanimidade (art. 1°, do Decreto n° 2.28/96) e por maioria (art. 17° e seu § único, da Lei n° 7.923/89 e art.6°, do Decreto n° 2.028/96).

MC na ADI nº 2367-5/SP

Requerente: Governador do Estado de São Paulo

Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Relator: Ministro Maurício Corrêa **Data do julgamento:** 05.04.2001

Objeto da ação: suspender a lei paulista nº 10.545/00 que determinava a implantação de um *campus* universitário da UNESP em Bragança Paulista por iniciativa parlamentar estadual.

Resultado: medida cautelar deferida, por unanimidade de votos, para suspender a lei nº 10.545/00 do Estado de São Paulo. Ausentes os Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Carlos Velloso.

Síntese do julgamento:

O Governador do Estado de São Paulo propôs ADI com pedido liminar no intuito de suspender a vigência da lei nº 10.545/00 do Estado, vetada por ele, mas promulgada pela Assembleia paulista, por autorizar o Poder Executivo a instalar *campus* universitário da UNESP em Bragança Paulista, em violação aos artigos 207 (autonomia universitária) e 22, XXIV, (competência privativa da união sobre educação) da CF. Segundo a inicial, a criação só poderia ocorrer por lei, mas no caso em tela, em razão da universidade já existir, a decisão caberia à universidade (art. 53, § único, da LDB). O risco da demora se encontrava na obrigação do Governador se sujeitar a uma lei inconstitucional. A Assembleia prestou informações, aduzindo que não se pode elevar as universidades ao patamar de soberanas. Por representarem o povo, os deputados estaduais poderiam editar tal lei. A LDB falaria de cursos, não de um *campus*.

O relator, Ministro Maurício Corrêa, ponderou que se por um lado a expansão do ensino é medida de bom senso, no caso em questão é sustentável a violação à autonomia. Mesmo em se tratando de norma autorizativa, o dano persiste, pois o Governador do Estado está a mercê das veleidades legislativas, com uma lei inconstitucional a "ticacolo". Aduziu que a lei estadual é inócua e inconstitucional, afinal, o Governador não detém competência para criar *campus* de universidade já existente, então, reconheceu a ofensa ao art. 207 e deferiu a liminar para suspender os efeitos da lei paulista.

Seguiram-se, então, debates entre os ministros, sobre se a vontade seria das universidades ou do Executivo. Percebeu-se que a universidade estava obrigada pela lei e o Ministro Moreira Alves passou a conduzir as discussões. Então, surpreendentemente, o relator perguntou ao ministro Moreira Alves por que ele deveria suspender a lei, se depois a UNESP poderia vir a querer criar o campus. Ponderou não precisar mais suspendê-la. Mas, o Ministro Moreira Alves esclareceu que a lei impedia a implantação pela UNESP, caso a instituição quisesse, por condicioná-la à autorização do Governador. O relator insistiu que se o Governador pode deixar de cumprir a lei, não seria necessário suspendê-la, mas o Ministro Moreira Alves mais uma vez teve que explicar que havia prejuízo à UNESP. A lei autorizava a

invasão da competência do outro. O relator se convenceu porque o governador não pode ficar à mercê de uma norma inconstitucional e dos efeitos políticos dessa decisão. A liminar foi concedida à unanimidade. Ausentes, justificadamente, os Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Carlos Velloso.

MS n° 22.412-6/GO

Impetrante: Instituto Educacional Anapolino (IEA)

Impetrado: Presidente da República Relator: Ministro Carlos Velloso Data do julgamento: 01.02.2002

Objeto da ação: declarar a ilegalidade do decreto presidencial de 31.07.95 que revogou o decreto que autorizava o funcionamento do Curso de Filosofia, Habilitação em Licenciatura Plena, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Anápolis-GO.

Resultado: por decisão unânime, indeferiram a segurança. Ausente justificadamente o Min. Sepúlveda Pertence. O Min. Marco Aurélio presidiu e não votou.

Síntese do julgamento:

O IEA impetrou mandado de segurança no intuito de reconhecer a ilegalidade do decreto presidencial de 31.07.95 que revogou o decreto de 25.5.92 que autorizava o funcionamento do Curso de Filosofia, Habilitação em Licenciatura Plena, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Anápolis-GO. Alegou que antes do fechamento do curso, a SESU-MEC já havia determinado a suspensão dos vestibulares, ante o não preenchimento das vagas, e que o decreto presidencial padeceria dos seguintes vícios: a) cerceamento de defesa (ato praticado sem manifestação da impetrante); b) arbitrariedade e ilegalidade do ato (sem fundamentação legal) e c) lesão ao direito adquirido dos estudantes. A impetrante pediu a concessão da segurança para suspender os efeitos do ato de revogação da autorização. Em 25.11.95 o Min. Marco Aurélio, na época relator, indeferiu a liminar.

O Presidente da República, por meio da AGU, prestou as seguintes informações: a) impropriedade da via mandamental (necessário o exame de provas, pois o curso foi sustado por insatisfatórias condições técnicas verificadas por comissões do MEC); b) improcedência quanto ao cerceamento (o próprio impetrante reconhece que apresentou defesa) e c) ausência de direito adquirido (o ensino superior é franqueado à iniciativa privada, mas está condicionado à avaliação de qualidade). O PRG opinou pela denegação da segurança.

O Ministro Carlos Velloso transcreveu as informações prestadas pela Presidência da República, com as particularidades encontradas pela comissão do MEC e na jurisprudência do STF sobre dilação probatória em MS, para concluir que os fatos são controvertidos, o que afasta a existência de direito líquido e certo. Houve sim defesa e o ato presidencial se pautava no art. 209 da CF. O art. 207 deve ser interpretado em conjunto com o art. 209 da CF. Por isso, deferiu o *writ*, sendo acompanhado por todos os ministros.

ADI nº 2.806-5/RS

Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Relator: Ministro Ilmar Galvão **Data do julgamento:** 23.04.2003

Objeto da ação: declarar inconstitucional a lei nº 11.830/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o regime jurídico dos servidores estaduais nos dias de guarda religiosos, por vício de iniciativa quanto à administração estadual e ofensa à autonomia universitária.

Resultado: ação direta julgada procedente, por unanimidade de votos. **Síntese do julgamento:**

O Governado do Rio Grande do Sul propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a lei estadual nº 11.830/02 que disciplinava o regime a ser dado pela administração estadual e as instituições públicas e privadas quanto aos dias de guarda religiosos, com a fixação de datas e horários alternativos para a realização de certames, cursos, atividades, e a definição do dia de repouso remunerado. O Requerente defende que houve ofensa à separação de poderes (art. 61) e da igualdade (art. 5°, caput, e 84, da CF), pois além de impor obrigação a outros entes da federação e a instituições privadas, incorreu em vício de iniciativa ao definir regras para servidores públicos estaduais. Como o Brasil é laico, não poderia se submeter aos interesses de uma religião. Juntou, em seguida, requerimento de medida cautelar para suspender a eficácia da lei. Nas suas informações a Assembleia disse que pretendeu regulamentar o exercício do direito de liberdade religiosa, ao qual se submetem todos os entes públicos ou privados.

O AGU apontou ofensa à competência do chefe do Poder Executivo e à isonomia. O PGR vislumbrou o vício de iniciativa e o ferimento na independência entre os poderes. O Min. Ilmar Galvão, no seu voto, asseverou que foi fácil perceber o vício de iniciativa (art. 61 da CF) quanto à definição do regime de servidores nos artigos 1º e 3º da lei. O art. 2º, que trata das escolas estaduais também contém vício de iniciativa (art. 84da CF), afinal, a Administração Estadual é de competência do Chefe do Executivo. Quanto ao ensino superior, a lei fere a autonomia prevista no art. 207 da CF. No que toca a educação de primeiro e segundo graus privadas, a competência é da União (art. 22, XXIV, da CF), havendo aqui também inconstitucionalidade. Seu voto foi pela inconstitucionalidade da lei nº 11.830/02 do RGS. O Ministro Sepúlveda acompanhou o relator, mas registrou que lhe pareceram também violados o devido processo legal e a laicidade do Estado. Por unanimidade, a ação foi julgada procedente.

ADI nº 3.324-7/DF

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Advogado-Geral da União Relator: Ministro Marco Aurélio Data do julgamento: 16.12.2004

Objeto da ação: declarar a interpretação conforme do art. 1º da lei nº 9.536/97 para só viabilizar a transferência de alunos entre universidades, caso respeitada a congêneridade das instituições (privada para privada e pública para pública).

Resultado: ação direta julgada parcialmente procedente, por unanimidade, para dar interpretação conforme ao art. 1º da lei nº 9.536/97 e declarar inconstitucional as transferências não congêneres.

Síntese do julgamento:

Nos termos do relatório, essa ação se pautou nos artigos 1º, da lei nº

9.536/97 e 49 da LDB, que permitem a transferência de alunos servidores públicos civis e militares, bem como de seus dependentes, para outra instituição de ensino superior na hipótese de remoção de ofício. Ocorre que as transferências estavam ocorrendo de instituições privadas para públicas, em ofensa ao princípio da igualdade (art. 5°, I, e 206, I, da CF) e à autonomia universitária (art. 207 da CF) ao princípio republicano e da impessoalidade (art. 37 da CF). O PGR evocou na petição um artigo do ex-ministro do STF, Maurício Corrêa, intitulado "Apelo ao Bom Senso" em que se criticavam as transferências como privilégio a determinado grupo social. Ante a divergência entre as Consultorias Jurídicas do MD e MEC, a AGU emitiu o parecer AGU/RA-02/2004, aprovado pelo Presidente da República, em que se definiu como desnecessário o requisito da congeneridade entre as instituições, já que isso não está expresso no art. 1º da lei nº 9.536/97 e essa é a jurisprudência pacífica do STJ. A medida de urgência está nos processos seletivos em andamento, em especial no caso da UnB em que está suspenso o vestibular para direito e a mesma medida ocorrerá em medicina e administração. As universidades estão obrigadas a observar o parecer da AGU. O PGR formulou pedidos sucessivos: caso não seja concedida interpretação conforme do art. 1°, da lei nº 9.536/97, que seja declarado inconstitucional o artigo.

O Presidente da República prestou informações por meio da AGU, para alegar a impossibilidade jurídica do pedido (O PGR não teria demonstrado a divergência) e caso o STF julgue procedente a ação, estará agindo como legislador ativo. O Legislativo afirmou inexistir a urgência e o bom direito. A AGU alegou que não existe amparo normativo e que descabe interpretação conforme. Aduziu ainda que em outros casos sobre o tema o STF já firmou posição de que não há ofensa ao artigo 207 da CF. O PGR opinou pelo provimento do pedido.

O Ministro Marco Aurélio começou o seu voto afastando a impossibilidade jurídica do pedido (a interpretação conforme previsto para a ADC, também se aplica a ADI). Asseverou ainda que os julgados citados pela AGU não têm as mesmas especificidades deste caso. Em seguida, discorreu sobre o princípio da isonomia, para explicar que a garantia de matrícula do servidor e de seus dependentes é aceitável, mas não se pode dizer o mesmo da conclusão do parecer RA 02/2004 da AGU. Os vestibulares para as universidades particulares não representa as mesmas dificuldades dos para as públicas, logo a transferência dos militares é uma vantagem injustificada. Sobressai a ofensa ao princípio isonômico, motivo pelo qual julgou procedente o primeiro pedido do PGR. O Min. Nelson Jobim quis esclarecer a distinção entre o regime de transferência dos servidores civis (art. 99 da lei 8.112) e militares (art. 1°, da lei n° 9.536/97) e a LDB (que não faz distinções). Da conversa entre o presidente, o relator, outros ministros do STF e o AGU, firmaram que a interpretação conforme valeria para todos os servidores, sejam civis ou militares.

O Min. Eros Grau acompanhou o relator na interpretação conforme, fazendo referência ao seu voto na ADI nº 3.105, para não se fazer *discrimen* entre os servidores civis ou militares. É preciso haver razoabilidade para conferir tratamento diverso, uma prerrogativa. O Ministro Nelson Jobim fez novo esclarecimento para se definir que se aplicaria a qualquer sistema de

ensino. O Min. Joaquim Barbosa acompanhou o relator, mas teceu considerações críticas à seleção apenas meritória e falou também sobre a importância das ações afirmativas. Contudo, o caso em discussão não é ação afirmativa. No seu voto, o Min. Carlos Britto ressaltou que a transferência deve respeitar a congeneridade, com amparo no art. 206, I, da CF. No entanto, questionou como ocorreria se o servidor se transferisse para uma cidade em que não há universidade pública. A privada, segundo o Min. Marco Aurélio, certamente o aceitaria. Mas, se ocorresse o inverso? Então os outros ministros ponderaram que essa hipótese seria difícil e que deveria ser deixada para um processo subjetivo. Acompanhou o relator, bem como o Ministro Cezar Peluso.

O Ministro Gilmar Mendes passou à análise do mérito, para falar da educação, da igualdade de acesso e da autonomia universitária. Os princípios da isonomia e da proporcionalidade foram tratados sob a perspectiva de Alexy. Como a sociedade e a universidade são afetadas pelo tema, o ministro resolveu tecer algumas palavras sobre o princípio da autonomia universitária, citando o livro de sua orientanda de mestrado, Anita Lapa. Após falar um pouco sobre a autonomia didático-científica, o Ministro destacou a administrativa, para reafirmar a submissão das universidades à legalidade estrita e relembrar as razões do julgamento dos embargos infringentes na ADI nº 1.289/DF - "o pensamento do possível"- que atesta não se aplicar aqui a regra do tudo ou nada. Na autonomia financeira e patrimonial, o Ministro destacou que os recursos das universidades são públicos, o que não permite o comprometimento de todas as suas vagas, no caso de direito e medicina da UNB, pelas transferências. As limitações econômicas devem ser consideradas. Concluiu pela interpretação conforme, acompanhando o relator.

Os Ministros Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim acompanharam o relator, mas o último ressalvou o seu entendimento diverso quanto à cotas raciais e indígenas. O Min. Marco Aurélio concordou com a observação. A ação foi julgada, por unanimidade, procedente para dar interpretação conforme ao art. 1°, da lei nº 9.536/97, e exigir o requisito da congeneridade.

RE n° 500.171-7/GO

Recorrente: Universidade Federal de Goiás (UFG)

Recorridos: Marcos Alves Lopes e outros **Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski

Data do julgamento: 13.08.2008

Objeto da ação: reformar acórdão do TRF 1º Região que declarou inconstitucional a cobrança de taxa de matrícula da UFG.

Resultado: negado provimento ao recurso, vencidos os Ministros Eros Graus, Cármem Lúcia, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausente justificadamente o Ministro Joaquim Barbosa.

Síntese do julgamento:

A UFG interpôs recurso extraordinário contra acórdão da 6° turma do TRF 1° Região que com base no artigo 206, I (gratuidade de ensino) entendeu ser inconstitucional a cobrança de taxa de matrícula em universidade pública, cujos recursos seriam destinados aos alunos de baixa condição sócio-econômica-cultural. A UFG alegou ofensa ao art. 205, 206, I, 207, 208, VII, e 212, § 3°, da CF, pois a taxa se configuraria preço público

e se destinaria à manutenção dos alunos hipossuficientes, para que não abandonem o curso. O MPF opinou pelo desprovimento do recurso. Em 15.2.2008 o Ministro Menezes de Direito havia submetido essa questão quanto à existência de repercussão geral, tendo sido acolhida.

O Ministro Lewandowski proferiu voto para discordar da UFG, fazendo um resgate da história dos direitos fundamentais, com especial ênfase para a educação, prevista no art. 205 da CF. Para oferecê-la, o Estado deve se aparelhar, mas a sua gratuidade constitui um princípio que não comporta exceções quanto aos graus de formação acadêmica. A gratuidade deve ser conjugada com a igualdade de acesso e permanência (art. 206, I, da CF) para garantir o ensino gratuito de pré-escola à universidade. As universidades públicas não podem criar obstáculos de natureza financeira para o acesso dos estudantes, a pretexto de subsidiar alunos carentes. No julgamento da ADI nº 2.643-7/RN, sobre taxa de matrícula para vestibular, se criticou a triagem social realizada por imposição de uma taxa. Existe orçamento previsto para o custeio da educação, não cabendo a cobrança de taxas, o que não está albergado no art. 207 da CF. Votou pelo não-provimento do recurso.

O Min. Gilmar Mendes explicou que se tratava de RE com o julgamento objetivado, pelo reconhecimento da repercussão geral, o que foi confirmado pelo Ministro Menezes de Direito. Em seguida votou, para dizer que a busca de recursos pelas universidades é tema recorrente e não cabe fugir da gratuidade prevista de modo absoluto no texto constitucional. Para se cobrar taxas, deve-se mudar a constituição. A taxa de matrícula é uma vedação de acesso, logo, acompanhou o relator.

A Min. Cármem Lúcia abriu divergência, lembrando-se do exemplo de Minas Gerais quanto à Fundação Mendes Pimentel, que cobra essa taxa desde 1929 para garantir bolsas para alunos carentes. Deve-se aplicar aqui o princípio da solidariedade - base da educação - pois as taxas só se aplicam a quem pode pagar. Quem não pode, fica isento. O ensino superior brasileiro está longe da universalidade e quem mais recebe pode – e deve - contribuir mais. Não há incompatibilidade na cobrança. Se não houvesse a taxa, só na UFMG, 5.000 pessoas não teriam direito a permanecer – não entrar, mas sim permanecer – na universidade. Por isso, votou pelo provimento do recurso.

O Min. Eros Graus acompanhou a divergência, pontuando que se trata de um intercâmbio de recursos e não de uma obrigação no pagamento da taxa. O benefício de um é o benefício do outro, já que a taxa se funda na solidariedade. A contribuição permitirá a permanência dos alunos carentes, por solidariedade. Disse também conhecer a história da UFMG, e aderiu à divergência. O Min. Carlos Britto percebeu existirem duas correntes, mas decidiu acompanhar o relator, por não haver como superar a proclamação enfática da gratuidade no art. 206 da CF e essa cobrança representar óbice de acesso. A Ministra Cármem Lúcia fez um aparte, para explicar que esse caso não é igual ao da taxa de matrícula em vestibular. O Min. Lewandowski explicou que os recursos para os alunos carentes já estão no orçamento da união. Não se pode permitir a criação pelas universidades de uma cobrança com critérios arbitrários. Isso introduziria o caos no ensino público. O Min. Eros tentou reiterar que na UFMG só paga quem pode, mas o Min. Carlos

Britto manteve sua posição e acompanhou o relator, por entender que o custeio é obrigação só do Estado. O Min. Cézar Peluso também acompanhou o relator, explicando que não há nenhuma menção de insuficiência de recursos da UFG. À gratuidade deve ser dar o sentido mais amplo possível. É difícil decidir quem pode e quem não pode pagar.

A Min. Ellen Gracie e o Min. Marco Aurélio acompanharam o relator para garantir a gratuidade. O Min. Celso de Mello acompanhou a divergência, pois a obrigação é de todos nós quanto à educação. Nós queremos uma sociedade aberta, tolerante, solidária e fraterna. Apesar de ser o Presidente o Min. Gilmar Mendes quis votar, para consignar que caso pela constitucionalidade fosse a maioria dos votos, seriam necessários limites a serem definidos pelo STF. Tomo o exemplo da UnB para mostrar o quanto o sistema é excludente. Acompanhou a divergência. O recurso foi desprovido por maioria. Ausente, justificadamente, o Min. Joaquim Barbosa.